



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 185

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			72
Atos do Poder Executivo	1	48	
Secretaria de Estado de Governo.....	5	49	72
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		52	
Secretaria de Estado de Cultura.....	5	52	72
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico		52	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento			
Social e Transferência de Renda.....	5		75
Secretaria de Estado de Trabalho		52	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento			
Urbano, Habitação e Meio Ambiente	6	52	75
Secretaria de Estado de Educação	6	53	76
Secretaria de Estado do Esporte	6	58	77
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6		77
Secretaria de Estado de Justiça,			
Direitos Humanos e Cidadania	7	58	
Secretaria de Estado de Obras			78
Secretaria de Estado de Planejamento,			
Orçamento e Gestão		58	79
Secretaria de Estado de Saúde	7	59	81
Secretaria de Estado de Segurança Pública	9	64	81
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		64	
Polícia Civil do Distrito Federal	9	64	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		66	82
Secretaria de Estado de Transportes			82
Secretaria de Estado de Turismo		70	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		71	
Corregedoria Geral	9	71	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		71	83
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10		83
Ineditoriais.....			83

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.259, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a criação da Universidade Regional de Brasília e Entorno - URBE, em cumprimento ao disposto no artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Será criada a URBE - Universidade Regional de Brasília e Entorno, nos termos do artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal, vinculada ao Gabinete do Governador do Distrito Federal, com sede e foro na cidade de Samambaia, Distrito Federal.

§1º A URBE compreende as instituições públicas de Educação Superior, Profissional e Tecnológica, criadas, incorporadas ou vinculadas, administradas e mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal.

§2º Os trabalhos resultantes da matriz e dos programas educacionais comuns promovidos pelas unidades acadêmicas da URBE e órgãos do Governo do Distrito Federal - GDF devem conter a logomarca da URBE ou de suas unidades e do correspondente órgão do GDF.

Art. 2º A URBE e suas unidades educacionais gozam de autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Art. 3º Por meio de suas unidades acadêmicas, a URBE tem por objetivos ministrar Educação Superior, Profissional e Tecnológica, desenvolver pesquisas e atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional mediante atuação multicampi e multiespacial.

Art. 4º São competências da URBE:

I. Elaborar e executar a política pública de Educação Superior, Profissional e Tecnológica, mantidas e ou vinculadas ao GDF;

II. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades da Educação Superior, Profissional e Tecnológica, das instituições públicas mantidas e ou vinculadas ao GDF;

III. Promover a implantação de unidades e cursos de Educação Superior, Profissional e Tecnológica, públicas mantidas e ou vinculadas ao GDF;

IV. Expedir normas e regulamentos a serem cumpridos no âmbito de suas atribuições;

V. Administrar suas receitas e despesas e elaborar proposta orçamentária;

VI. Firmar convênios, contratos e parcerias, na forma da Lei.

Art. 5º São diretrizes da URBE:

I. Programação de cursos e demais atividades orientadas prioritariamente para as necessidades e problemas do Distrito Federal e Entorno;

II. Atendimento prioritário às regiões com menor acesso à educação superior pública;

III. Integração com as políticas públicas, programas e ações institucionais desenvolvidos em âmbito loco-regionais;

IV. Utilização de metodologias de ensino problematizadoras, respeitadas as Referências Curriculares para cada área profissional;

V. Formação profissional baseada em práticas desenvolvidas em ambiente de trabalho;

VI. Estrutura administrativa descentralizada, flexível, horizontalizada, observado os referenciais da multiespacialidade;

VII. Organização acadêmica aberta à criação, ao desenvolvimento, a integração e a transformação de conhecimentos.

Art. 6º São campos de atuação da URBE:

I. Saúde, Biotecnologia e Meio Ambiente;

II. Educação e Magistério;

III. Letras e Línguas Estrangeiras Modernas;

IV. Ciências e Matemática;

V. Música, Dança e Artes Cênicas e Plásticas;

VI. Educação Física e Esportes;

VII. Segurança Pública, Defesa Social, Direitos Humanos e Cidadania;

VIII. Engenharias e áreas Tecnológicas de setores produtivos;

IX. Arquitetura e Urbanismo;

X. Gestão Governamental de Políticas Públicas e de Serviços.

Parágrafo único. A URBE poderá atuar sobre outros campos conforme as necessidades de setores específicos.

Art. 7º As unidades educacionais que compõem a URBE manterão estrutura em rede para integração de suas atividades, racionalização de recursos, espaços e equipamentos.

Art. 8º A URBE poderá contratar Instituições de Ensino Superior, comprovadamente qualificadas, para promoção de cursos diversos dos que já desenvolva.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino Superior contratadas ficam obrigadas a repassar tecnologia educacional a URBE.

Art. 9º Os cursos da URBE de formação profissional vinculam-se a ambientes de trabalho.

Art. 10. A URBE terá quadro de pessoal permanente e plano de carreira próprio, a serem criados por lei específica.

§1º A URBE contará, obrigatoriamente, com quadro variável de docentes colaboradores de forma a garantir a plena consecução dos seus objetivos.

§2º Fica criada a Gratificação de Atividade Docente Superior, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, devida aos docentes colaboradores em exercício na URBE e suas unidades acadêmicas.

Art. 11. Ficam estabelecidos de forma matricial os vínculos programáticos, educacionais e operacionais entre as unidades acadêmicas da URBE e os órgãos governamentais do Distrito Federal que disciplinarão o efetivo intercâmbio de recursos humanos e materiais especificando locais, serviços e profissionais para o exercício das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. Compete ao dirigente da URBE, em conjunto com os titulares dos órgãos do GDF cumprir o disposto no caput.

Art. 12. Passa a integrar a estrutura orgânica da URBE, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, a Escola Superior de Ciência da Saúde - ESCS, unidade integrante da estrutura da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS.

Parágrafo único. Atendidas as especificidades dos cargos e até a definição do quadro técnico administrativo e do quadro docente da ESCS, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

manterá a cessão com carga horária integral ou parcial de servidores que atuem em funções administrativas e educacionais nos aspectos cognitivos e na função assistencial docente dos currículos dos cursos, além dos que atuam na gestão da educação na saúde.

Art. 13. Ficam criadas as seguintes Escolas Superiores vinculadas à URBE:

I. Escola Superior de Educação;

II. Escola Superior de Artes;

III. Escola Superior de Tecnologia;

IV. Escola Superior de Administração Pública.

Art. 14. São unidades de ensino superior vinculadas academicamente à URBE:

I. Academia de Polícia Civil da Polícia Civil do Distrito Federal;

II. Academia de Polícia Militar de Brasília da Polícia Militar do Distrito Federal;

III. Academia de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. As academias de que trata este artigo permanecem subordinadas administrativa e financeiramente aos seus respectivos órgãos.

Art. 15. O Governo do Distrito Federal nomeará Comissão Executiva de implantação da URBE, presidida pelo Diretor Geral da ESCS, com prazo de até 90 (noventa) dias, para elaborar o processo de credenciamento da instituição de ensino conforme exigência dos artigos 108 e 109 da Resolução nº 01, de 16 de junho de 2009, do Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF), detalhando a organização jurídica, a estrutura acadêmica e administrativa, bem como, a elaboração da documentação necessária para o registro e funcionamento da URBE e suas unidades acadêmicas.

Parágrafo único. A criação e início de funcionamento de cursos por parte da URBE dependem de prévia autorização na forma da legislação e normas educacionais pertinentes.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.260, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

Institui Comissão Executiva para implantação e organização da Universidade Regional de Brasília e Entorno – URBE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída Comissão Executiva com o objetivo de elaborar a organização jurídica, a estrutura acadêmica e administrativa, necessárias para o registro e funcionamento da Universidade Regional de Brasília e Entorno - URBE.

Art. 2º A Comissão Especial de que trata o artigo anterior será composta pelos seguintes integrantes:

I - Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal;

II - Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal;

III - Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal;

IV - Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

V - Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal;

VI - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal;

VII - Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

VIII - Procurador-Geral do Distrito Federal;

IX - Diretor da Academia de Bombeiro Militar do Distrito Federal;

X - Diretor da Academia de Polícia Militar do Distrito Federal;

XI - Diretor da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal;

XII - Diretor Geral da Escola Superior de Ciências da Saúde, que será o coordenador dos trabalhos.

Parágrafo único. Em caso de impedimento eventual, os integrantes poderão indicar representantes para as reuniões da Comissão Executiva.

Art. 3º Integram igualmente a Comissão os seguintes servidores:

I - Ilton Ferreira Mendes;

II - Jonas Correia da Silva;

III - Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa;

IV - Mario Magalhães;

V - Maurício Paz Martins;

VI - Paulo Roberto Menezes Lima;

VII - Arnaldo Bernardino Alves;

VIII - Eduardo Koatz;

IX - José Airamir Padilha;

X - Paulo Roberto Silva;

XI - Aldi Rodão Cabral.

Art. 4º O Poder Executivo dará o apoio necessário às atividades da Comissão Especial.

Art. 5º Fica aberto crédito adicional no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, para as despesas necessárias ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 6º A Comissão apresentará Relatório Final dos trabalhos até o dia 30 de dezembro de 2010.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.261, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho responsável pela adequação ambiental das propriedades rurais localizadas às margens do Lago Descoberto, nas Regiões Administrativas de Brazlândia - RA IV e de Ceilândia - RA IX, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Considerando que o Sistema Integrado do Rio Descoberto é responsável pelo abastecimento de água de 66% (sessenta e seis por cento) da população atendida no Distrito Federal;

Considerando que a captação de água do Rio Descoberto, maior manancial de abastecimento do Distrito Federal, é responsável por 99% (noventa e nove por cento) da produção do Sistema Integrado do Rio Descoberto e

Considerando que o Decreto nº 88.940, de 07 de novembro de 1983, que cria a Área de Proteção Ambiental – APA da Bacia do Rio Descoberto determina a adoção de uma faixa verde em torno do Lago, onde somente atividades de florestamento e reflorestamento com características de proteção e conservação de mananciais seriam permitidas, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho Interinstitucional e Multidisciplinar, com a finalidade de elaborar projetos, realizar estudos, propor e implantar medidas e ações socioeconômicas e ambientais voltadas para as propriedades rurais situadas às margens do Lago Descoberto, nas Regiões Administrativas de Brazlândia – RA IV e de Ceilândia – RA IX, com vistas à adequação ambiental dessas propriedades.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata este Decreto será composto de um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB;

II – Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

III – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA;

IV – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM;

V – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER;

VI – Associação dos Produtores e Protetores da Bacia do Descoberto - Pró-Descoberto;

VII – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO;

VIII – Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.

§1º A coordenação do Grupo de Trabalho ficará a cargo da ADASA.

§2º O Grupo de Trabalho elaborará anualmente cronograma de trabalho e de atividades.

Art. 3º Fica delegada competência ao titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal para a designação, em ato próprio, dos representantes de que trata o artigo 2º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 31.874, de 07 de julho de 2010, e o Decreto nº 32.189, de 10 de setembro de 2010.

Brasília, 24 de setembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Vice-Governadora

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

DECRETO Nº 32.262, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos da Administração Regional de Sobradinho II, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, da Chefia de Gabinete e 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-02, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Manutenção e Conservação, da Diretoria de Obras.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, na Diretoria da Casa do Cantador, da Subsecretaria do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-04, de Encarregado, e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.263, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica extinto da Administração Regional do Jardim Botânico, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete.

Art. 2º Fica extinto da Administração Regional de Águas Claras, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo, da Gerência de Serviços Públicos, da Diretoria de Serviços.

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesa, na Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional da Candangolândia e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Samambaia.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DESPACHO DO GOVERNADOR (*)
Em 13 de setembro de 2010.

Processo: 020.001.991/2009. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ICMS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – MEDICAMENTOS.

OUTORGO efeito normativo ao Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal LUÍS FERNANDO BELÉM PERES, devidamente aprovado pela Procuradora-Chefe, da Procuradoria Fiscal, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ÚRSULA FIGUEIREDO, e pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal, SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA.

Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 176, de 14 de setembro de 2010, página 12.

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

PROFIS

Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF. Processo: 020.001.991/2009. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. MEDICAMENTOS.

ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA O USO EM POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS.

I - A correta interpretação do preceito que consagra a imunidade recíproca há que levar em conta o objetivo constitucional que lhe é subjacente: a estabilidade e a incolumidade da federação. A aplicação de métodos hermenêuticos restritivos, ou até mesmo literais, que deságüem em resultados contrários ao objetivo constitucionalmente tutelado pelo dispositivo ora analisando, conduzindo a situações de confronto entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios dissonantes com forma de Estado cunhada na Carta Magna, há ser tomada como equivocada;

II – Importação direta de medicamentos pelo Ministério da Saúde. Hipótese em que a União figura como contribuinte de direito do ICMS. Assim, do ponto de vista subjetivo encontra-se a União amparada pela imunidade, na medida em que o Supremo Tribunal assentou que a aferição da incidência da imunidade recíproca deve se ater à detecção de quem é, justamente, o contribuinte

de direito do imposto, que, no caso, é o ente federativo central;

III – Do ponto de vista objetivo, a importação de medicamentos também se subsume no preceito que prevê a imunidade tributária recíproca, ao ceifar a ‘renda’ (não com a conotação daquelas verbas que se submetem ao ‘imposto sobre a renda’, mas sim em sentido amplo, tal como fixado pelo STF em diversos precedentes) que a União deve canalizar para a aquisição tais produtos;

IV – Pelo existência de imunidade recíproca.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de questionamento formulado com o fito de se esclarecer se a imunidade tributária recíproca, positivada no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição, abrange, relativamente ao ICMS, as operações de importação de medicamentos efetivadas pelo Ministério da Saúde. Consta do processo administrativo cópia de ação cível originária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela União perante o Supremo Tribunal Federal, através da qual se busca a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue o ente federativo central a recolher o ICMS sobre as operações de importação acima referidas, bem como a anulação de autuações procedidas pela Secretaria da Receita do Distrito Federal, em razão do não-recolhimento do tributo em casos tais, que perfazem um total de R\$ 590.742.699,53.

O Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso, relator, deferiu a antecipação de tutela requerida pela União amparado nos seguintes fundamentos:

“A Constituição Federal, no art. 150, inc. VI, alínea a, veda aos entes federados exigir impostos uns aos outros.

No caso, o Distrito federal lavrou 314 (trezentos e quatorze) autos de infração tendentes à cobrança de imposto sobre patrimônio da União, já que autuado o Ministério da Saúde. Trata-se, e princípio, de violação da regra constitucional que estabelece a chamada ‘imunidade tributária recíproca’, que é princípio garantidor da estabilidade da Federação e que visa a assegurar a coesão, a não-subordinação e a harmonia entre os entes federativos (cf. ADI n 939, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 18.03.1994)

Tem-se situação análoga àquela analisada na ACO n. 1303, em que concedi a antecipação dos efeitos da tutela pelos mesmos fundamentos jurídicos aqui descritos.

Do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela (...).” (fls. 05. Grifos no original)

Citado o Distrito Federal para, querendo, contestar a demanda noticiada supra, determinou o Exmo. Senhor Procurador-Geral do DF, através da Chefia do seu Gabinete, que, preliminarmente, se procedesse à análise do caso e à elaboração de parecer, com urgência.

Neste contexto, chegaram os autos a mim no dia 17.08.2009, segunda-feira.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A resolução da controvérsia aqui examinada exige a delimitação da abrangência dos efeitos da imunidade prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição, assim redigido:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.”.

As imunidades são normas de cunho negativo, que estabelecem espaços dentro dos quais o exercício da competência tributária das pessoas políticas é defeso, indicando fatos e pessoas que não podem compor a hipótese de incidência de determinados tributos. A competência tributária, aliás, somente é corretamente apreendida a partir da consideração das normas que positivam as imunidades. Só a conjugação das normas atributivas de poder tributário com as regras que prevêm imunidades, com efeito, revelará os precisos lindes dentro dos quais o Estado poderá exercer licitamente o seu poder impositivo. As imunidades, em suma, fixam signos indicadores de capacidade econômica e/ou sujeitos - públicos e privados - relativamente aos quais as pessoas políticas de direito público não têm competência para exercer o seu poder de tributar.

Conforme afirma Regina Helena Costa, “(...) as normas imunizantes densificam princípios estruturantes – assim entendidos os constitutivos e indicativos de idéias diretivas básicas de toda ordem constitucional, iluminando seu sentido jurídico constitucional e político-constitucional.” (COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias. Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 2006: 71)

No caso da imunidade recíproca, o princípio estruturante resguardado pela regra, que nega poder às pessoas políticas de exercerem o seu poder fiscal umas sobre as outras, é o federativo. A forma federativa de Estado, acolhida na Constituição, tem por suposto a igualdade jurídica entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que não se coaduna, de forma alguma, com o exercício do poder de tributar recíproco entre tais entes. O Supremo Tribunal Federal, em memorável decisão, já destacou, em voto do Ministro Celso de Mello, essa qualidade - de elemento inerente à forma federativa de Estado - que unge a imunidade prevista no art, 150, VI, ‘a’, da Constituição:

“A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempe-

nhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação.” (STF. ADI n. 939, RTJ 151/833. Rel. Ministro Sydney Sanches).

No caso tratado nestes autos, a correta interpretação do preceito que consagra a imunidade recíproca há que levar em conta o objetivo constitucional que lhe é subjacente: a estabilidade e a incolumidade da federação. A aplicação de métodos hermenêuticos restritivos, ou até mesmo literais, que deságüem em resultados contrários ao objetivo constitucionalmente tutelado pelo dispositivo ora analisando, conduzindo a situações de confronto entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios dissonantes com forma de Estado cunhada na Carta Magna, há ser tomada como equivocada. Seguindo este fio de raciocínio, é fundamental ter em mente que as regras que prevêm as imunidades não podem – como de resto ocorre com qualquer norma jurídica – receber interpretação que as isole do sistema na qual estão inseridas, de modo a que se lhes atribua, no caso, significado írrito ao restante da Constituição. Toda imunidade, na verdade, deve receber tratamento hermenêutico que leve em conta os princípios, instituições, valores, direitos fundamentais ou objetivos extrafiscais que através dela se procurou resguardar. É neste sentido que vem se posicionando a literatura jurídico-tributária:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem normalmente aplicado as normas relativas à imunidade, de modo teleológico, no sentido de examinar os fins subjacentes às normas constitucionais, de sorte a abranger na imunidade os fatos necessários à garantia dos fins públicos referentes às imunidades (garantia e promoção da federação, da liberdade religiosa, do processo democrático, da educação, da liberdade de manifestação do pensamento).” (ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 215)

“Em nosso entender a interpretação da norma imunizante deve ser efetuada de molde a efetivar o princípio ou liberdade por ela densificado. O alcance da norma há que se conformar com a eficácia do princípio ou liberdade. Portanto, interpretação que não conduza a esse desfecho é inadmissível.

(...)

Desse modo, a interpretação da norma imunitória deve ser efetuada na exata medida; naquela necessária a fazer dela exsurgir o princípio ou valor nela albergado.” (COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias. Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 115)

Visto isso, pode se estabelecer, como ponto de partida para a resolução da controvérsia aqui analisada, que à regra que prevê a imunidade recíproca deve ser conferido um significado tal que a coloque em perfeita sincronia com o princípio federativo positivado na Constituição, máxime com o seu conectário que estabelece a necessária igualdade que deve presidir as relações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

* * *

O presente caso, como acima exposto, consubstancia-se no fato de que o Distrito Federal vem exigindo da União o ICMS incidente sobre medicamentos importados pelo Ministério da Saúde. Parte-se aqui do suposto de que, conforme afirmado às fls. 08, os produtos adquiridos pela União no exterior destinam-se aos seus programas de saúde, e não a comercialização (situação diversa da aqui analisada, à qual o presente opinativo não se aplicaria).

A análise do tema se dará, ainda, a partir da premissa de que a União vem procedendo diretamente à importação dos medicamentos, e não os adquirindo de um terceiro, comerciante, que estaria a efetivamente importar os produtos. Tal constatação é importante, porque, neste caso, o Ministério da Saúde não figura apenas como consumidor final dos produtos importados, mas como o próprio contribuinte de direito do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, a teor do estabelece o art. 4º, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 87/96:

“Art. 4º - omissis

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade.”.

Assim, a União não se insurge contra a cobrança do ICMS, in casu, na qualidade de contribuinte de fato, levantando a tese de que o repasse econômico do tributo procedido nas notas fiscais de compras de medicamentos estaria infringir a regra imunidade recíproca. Fosse essa a argumentação tecida pelo ente federativo central, não teríamos dúvida em opinar pela inexistência da imunidade, amparados na sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada desde o RExt n. 68.924 (Rel. Ministro Bilac Pinto, publicado em 25.11.1970) e reiterada recentemente pela Corte:

“(…) Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Município não é contribuinte de direito do ICMS, descabendo confundi-lo com a figura do contribuinte de fato e a imunidade recíproca não beneficia o contribuinte de fato.” (AI 671.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 1º-4-08, DJE de 25-4-08)

Ao contrário, no caso o Ministério da Saúde foi o importador dos medicamentos, sendo a União o contribuinte de direito do ICMS e sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 87/96. Portanto, do ponto de vista subjetivo, encontra-se a União amparada pela imunidade, na medida em que o Supremo Tribunal assentou que a aferição da incidência da imunidade recíproca deve se ater à detecção de quem é, justamente, o contribuinte de direito do imposto, que no caso é o ente federativo central. Com efeito, todos os acórdãos emitidos pelo Pretório Excelso, nos quais a imunidade recíproca foi negada à pessoa política figurante apenas como contribuinte de fato, desde a década de 70, contêm em si a diretriz,

a contrario sensu, de que quando União, Estados, Distrito Federal e Municípios figurarem como contribuinte de iure de impostos indiretos (ou seja, quando se apresentarem formalmente no pólo passivo das obrigações tributárias nascidas a partir da ocorrência do fato gerador de exações desta espécie), incidirá a exoneração.

Resta saber, contudo, se, do ponto de vista objetivo, a importação de medicamentos estaria incluída no âmbito de significado das expressões patrimônio, renda ou serviços, contidas no dispositivo constitucional que consagra a imunidade recíproca, de modo a se excluir a incidência do ICMS sobre tal operação.

* * *

Segundo Humberto Ávila, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar, em outras oportunidades, o dispositivo constitucional que prevê a imunidade recíproca, não restringiu a sua abrangência apenas aos impostos que, segundo as classificações legais, incidem estritamente sobre a renda, o patrimônio e os serviços. Vejamos:

“Uma outra questão consiste em saber se a imunidade alcança somente os impostos classificados pelo Código Tributário Nacional como impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, ou se abrange qualquer tributo que repercute sobre o patrimônio, a renda ou serviços da pessoa política. A literatura jurídica demonstrou que a imunidade não abrange apenas os impostos sobre patrimônio e renda, tais como classificados pelo Código Tributário Nacional (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Imposto sobre Doações, Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e Imposto sobre Serviços), mas também os impostos sobre a produção e o consumo (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de comunicação, Imposto sobre a Industrialização de Produtos e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro) e os impostos sobre o comércio exterior (Imposto de Importação e Imposto de Exportação). O essencial é saber se a tributação da entidade pública federal está sendo atingido, de maneira direta ou mesmo indireta. A mesma questão – como será, adiante, demonstrado – foi respondida pelo Supremo Tribunal federal numa decisão unânime:

‘Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.’”. (ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 222-223)

De fato, o STF, ao decidir sobre o alcance da imunidade recíproca no que tange ao IOF – imposto que, a rigor, segundo as classificações infraconstitucionais, não tem por fato gerador a renda, o patrimônio ou tampouco os serviços – cobrado sobre operações financeiras promovidas por Estados federados, referendou a tese que prestigiava a exoneração:

“EMENTA: Está ao amparo da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição) a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, em razão das aplicações realizadas, no mercado financeiro, pelo Estado.” (ACO 468, Relator: Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, Plenário, julgado em 11/11/96, DJ 21-02-97)

Há, ainda, inúmeros precedentes nos quais o Pretório Excelso, ao tratar da imunidade prevista no art. 150, VI, ‘c’ - que também se erige objetivamente sobre os conceitos de renda, patrimônio e serviços –, asseverou que as expressões cunhadas naquele dispositivo abrangeriam também impostos indiretos, como o IPI:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 378454 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 29-11-2002 PP-00031 EMENT VOL-02093-08 PP-01640)

A Corte voltaria a aplicar a imunidade sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades de assistência social, também, no que tange especificamente ao ICMS incidente nas importações:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE: ABRANGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 311626 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-04 PP-00681)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA REALIZADA POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos. II - Agravo improvido.” (AI 669257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-20 PP-04163 RTFP v. 17, n. 86, 2009, p. 343-344)

Assim, tenho que a importação de medicamentos, do ponto de vista objetivo, se subsume no preceito que prevê a imunidade tributária recíproca, ao ceifar a ‘renda’ (não com a conotação daquelas verbas que se submetem ao ‘imposto sobre a renda’, mas sim em sentido amplo, tal como fixado pelo STF nos precedentes acima citados) que a União deve canalizar para a aquisição tais produtos. Essa interpretação, aliás, tem por substrato, também, conforme vimos acima, o próprio princípio federativo, que, conjugado com o disposto no art. 150, VI,

‘a’, da CF, veda a possibilidade de que um ente federado tolha as atividades públicas desempenhadas por outro através da tributação, submetendo-o indevidamente ao seu poder de império (infringindo, dessa forma, o disposto no art. 18 da Carta Magna). No caso, o Ministério da Saúde, ao que consta, como visto, destina os medicamentos importados aos programas de saúde federais (se o destino dos produtos fosse o comércio, não haveria que se falar em imunidade, ante o que estabelece o art. 150, §3º, do Texto Maior). A incidência do ICMS sobre as operações de importação, num tal contexto, teria por resultado final gravar as receitas federais voltadas à consecução de programas de saúde pública, o que vai indubitavelmente contra a regra da imunidade recíproca. Assim, considero que o Distrito Federal não tem competência para tributar operações com tais caracteres, ante o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição.

Finalmente, esclareço que o tema não é novo nesta Casa, já havendo sido objeto de análise no parecer n. 126/2009 – PROFIS – PGDF, da lavra do ilustre Procurador do DF, Dr. Márcio Wanderley de Azevedo, cuja ementa restou assim redigida:

“EMENTA. Aplicação da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’, §2º, da Constituição Federal, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – cobrado pela Fazenda Pública do Distrito Federal sobre os produtos importados pela Fundação Universidade de Brasília – FUB.

Parecer pela imunidade tributária da FUB.”

Assim, considero que, também no caso tratado nestes autos – importação de medicamentos diretamente pelo Ministério da Saúde para fins públicos – incide a regra constitucional que prevê a imunidade recíproca.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pela existência de imunidade da União, com relação ao ICMS, no que tange às operações de importação de medicamentos, pelo Ministério da Saúde, para aplicação em políticas públicas ligadas às atividades coordenadas por aquela pasta.

À superior apreciação da Exma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal - PGDF.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2009.

LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

Procurador do Distrito Federal

Matrícula 137.816-3

Processo: 020.001.991/2009. Interessado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. MEDICAMENTOS Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Apresento à superior consideração de Vossa Excelência o Parecer n. 192/2009 – PROFIS/PGDF, da lavra do Dr. Luís Fernando Belém Peres, acostado às fls. 44/56, mediante o qual responde consulta formulada pelo Gabinete desta Casa Jurídica tendo em vista o deferimento de tutela antecipada nos autos da ação cível originária ajuizada pela Advocacia Geral da União em face do Distrito Federal em decorrência da lavratura de autos de infração contra o Ministério da Saúde pelo não recolhimento de ICMS incidente sobre as operações por ele realizadas para importação de medicamentos destinados a políticas públicas daquela pasta.

Após minuciosa análise acerca da abrangência da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, o parecerista conclui, com esteio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela caracterização da imunidade recíproca na hipótese.

Por aderir às razões e conclusões do parecerista, aprovo o parecer n. 192/2009 – PROFIS/PGDF, submetendo-o à superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2009.

ÚRSULA FIGUEIREDO

Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal

Processo: 020.001.991/2009. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ICMS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – MEDICAMENTOS.

APROVO O PARECER Nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal LUÍS FERNANDO BELÉM PERES, bem como a cota de fl. 57, subscrita pela eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal – PROFIS, ÚRSULA FIGUEIREDO.

Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete desta Procuradoria-Geral, para ciência e adoção das providências que julgar pertinentes.

Em 21 de agosto de 2009.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº. 82, de 22 de setembro de 2010, publicada no DODF nº. 183, de 23 de setembro de 2010;

Art. 2º. Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública localizada na Orla do Lago Veredinha em, Brazlândia, nos dias 25 e 26 de setembro de 2010, para a LIFAB, para a realização de eventos culturais.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ASSUNÇÃO DE ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

FUNDO DE APOIO A CULTURA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário de 12 de agosto de 2010, publicado no DODF nº 159, de 18 de agosto de 2010, página 04, referente ao processo 150.001.344/2010, Interessado: ANDRÉ RICARDO SANTANA DA COSTA, ONDE SE LÊ: “...Processo: 150.001.344/2010...especificada na Nota de Empenho nº 00118/2010...” LEIA-SE: “...Processo: 150.001.365/2010...especificada na Nota de Empenho nº 00294/2010...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre as regras de transição para as entidades e organizações inscritas neste Conselho, e visa adequá-las às novas exigências da Política Nacional de Assistência Social – PNAS para que cumpram os parâmetros nacionais de serviços prestados pelas entidades e os critérios de funcionamento estabelecidos por este Conselho e dá outras providências.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, em Reunião Plenária, realizada no dia 15 de setembro de 2010, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIII, do artigo 3º da Lei nº 4.198, de 2 de setembro de 2008, que alterou a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e ainda: CONSIDERANDO a Resolução nº 05, de 21 de dezembro de 2000 que dispõe sobre critérios para inscrição de entidades e organizações de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF. CONSIDERANDO o Decreto Federal 6.308/2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o art. 3º da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social. CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes; CONSIDERANDO a Resolução nº 109/2009-CNAS, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais; CONSIDERANDO a Resolução nº 16/2010-CNAS, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal; CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.237/2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, e dá outras providências; CONSIDERANDO a Resolução nº 21/2010-CAS/DF, que dispõe sobre a aprovação da alteração do Regimento Interno do CAS/DF, CONSIDERANDO a Resolução nº. 191/2005, que institui orientação para regulamentação do art. 3º da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS, acerca das entidades e organizações de assistência social mediante a indicação das suas características essenciais, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 12 (doze) meses a validade de Inscrição das entidades e organizações, as quais tenham inscrição vencida na data da publicação desta Resolução.

Parágrafo único: O prazo estabelecido no caput deste artigo tem como objetivo a adequação das entidades e organizações de Assistência Social inscritas no CAS/DF às novas legislações.

Art. 2º. As entidades e organizações inscritas neste conselho, com inscrição válida, independente da data de validade, e que necessitam de adequação, terão o prazo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta resolução, para solicitar nova inscrição neste conselho respeitando as novas legislações.

Parágrafo único: As entidades e organizações de Assistência Social que não necessitem de adequação nos seus serviços, após análise, o CAS/DF emitirá, automaticamente, nova inscrição com prazo indeterminado, e estas deverão anualmente apresentar os documentos exigidos para seu regular funcionamento, observando as nomenclaturas vigentes.

Art. 3º. Não caberá pedido de revalidação ou renovação de inscrição neste conselho.

Art. 4º. As entidades e organizações que não atuam prioritariamente na Política de Assistência Social poderão solicitar inscrição neste conselho de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais a qualquer momento.

Art. 5º. Os pedidos de inscrição de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais serão analisados conforme normas nacionais até a regulamentação pelo CAS/DF, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo Único: a tramitação processual terá o mesmo procedimento dos processos de pedido de inscrição de entidade e organizações de Assistência Social, conforme dispõe Resolução 005/2000 – CAS/DF

Art. 6º. Os pedidos de inscrição das entidades e organizações de Assistência Social que não tem inscrição neste conselho e vierem a solicitar serão analisados conforme as normas vigentes.

Art. 7º. No prazo estabelecido para adequação, as entidades e organizações terão até 21 de fevereiro de 2011 para se manifestar junto ao CAS/DF.

Art. 8º. As entidades e organizações de Assistência Social que não se adequarem às normas no prazo estabelecido terão sua inscrição cancelada.

Art. 9º. Durante o período de transição as entidades e organizações de Assistência Social terão acompanhamento de profissionais habilitados do CAS/DF para fiscalização e orientação.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

LEOVANE GREGÓRIO
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 187, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, com base no artigo 35 do Regimento Interno, aprovado por meio da Resolução nº. 89, de 15 de maio de 2009, e de acordo com deliberação na 24ª Reunião Ordinária de Gestão Administrativa da Diretoria Colegiada, realizada em 23 de setembro de 2010, e o que consta do processo 197.001.426/2009, resolve:

Art. 1º. Alterar o Calendário de Reuniões Ordinárias da Diretoria da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, no curso do exercício de 2010, apresentado a seguir:

MES	Datas das Reuniões
Setembro	30
Outubro	7, 14, 21 e 28
Novembro	4, 11, 18 e 25
Dezembro	2, 9 e 16

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 02, DE 09 DE SETEMBRO DE 2010.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições constantes no artigo 15, alínea “p” do Estatuto Social da Empresa, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Resolução nº 143/2010, datada de 11 de agosto de 2010, publicada no DODF nº 157, de 16 de agosto de 2010, por constar incorreção em sua numeração e data de expedição.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR PESSOA DE MELO, Diretor-Presidente; MARIA DA GLÓRIA RINCON FERREIRA, Diretora Imobiliária; ANA LÚCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA, Diretora Técnica; RICARDO JOSÉ ALVES, Diretor Administrativo e Financeiro

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 09, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

Estabelece critérios e procedimentos para a habilitação de candidatos convocados pelos programas habitacionais desenvolvidos pela CODHAB-DF.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB-DF, no uso de suas atribuições estatutárias, e considerando os termos da Lei nº. 3.877/06, do Decreto nº 29.072/2008 e o voto da Senhora Diretora Imobiliária constante do Relatório nº. 05/2010-DIMOB, resolve:

Art. 1º. Aprovar os critérios e procedimentos a serem utilizados pela Companhia, na habilitação de candidatos convocados para atendimento nos programas habitacionais do Distrito Federal, estabelecidos no documento que acompanha o Relatório nº 05/2010-DIMOB.

Art. 2º. Submeter esta Decisão à apreciação do Egrégio Conselho de Administração.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DA GLÓRIA RINCON FERREIRA, Relatora; CESAR PESSOA DE MELO, Diretor-Presidente; MARIA DA GLÓRIA RINCON FERREIRA, Diretora Imobiliária; ANA LÚCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA, Diretora Técnica RICARDO JOSÉ ALVES, Diretor Administrativo e Financeiro

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

90ª REUNIÃO ORDINÁRIA – REALIZADA NO DIA 25/05/2010.

DECISÃO Nº 76/2010.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, em exercício das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 28.221, de 09 de novembro de 2007 e tendo em vista o relato do(a) Conselheiro(a) deste CONAM, constante dos autos do processo 391.000.058/2007, que trata do Auto de Infração nº 6431, lavrado contra o Empreendimento denominado COLÉGIO LEONARDO DA VINCI, e o voto do relator ao qual foi lido e aprovado por unanimidade na referida reunião, DECIDE: a) Manter as penalidades impostas no auto de infração em comento: advertência a solucionar o problema de ruído e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) Sugerir novas medidas fiscalizatórias com o objetivo de comprovar a adequação do estabelecimento as exigências ambientais: isolamento acústico; c) Publique-se e notifique-se o interessado.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2010.

ELIANA FERREIRA BERMUDEZ

92ª REUNIÃO ORDINÁRIA – REALIZADA NO DIA 27/07/2010.

DECISÃO Nº 75/2010.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas no artigo 9º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 28.221, de 09 de novembro de 2007 e tendo em vista o constante da ATA da 92ª Reunião Ordinária deste CONAM, que apreciou o processo 390.000.098/2010, que trata de Instrução Normativa sobre licenciamento simplificado, DECIDE: a) Aprovar, por unanimidade, a minuta da Instrução Normativa constante às fls. 24 a 29 dos autos do Processo 390.000.098/2010.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2010.

ELIANA FERREIRA BERMUDEZ

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 24 de setembro de 2010

REG nº 024660/2010 Interessado: SEDF Assunto: Liberação de Recursos Federais.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, TORNA PÚBLICA a Liberação de Recursos do programa do FNDE, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: CONVÊNIO/PROGRAMA: PNAE – FUND MAIS EDUCAÇÃO. VALOR (R\$1,00): 523.608,00. DATA: 17.09.2010.

MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA Nº 115, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio ao Evento “Circuito Sobradinho de Adrenalina”, nos termos constantes do processo 220.000.509/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

DESPACHO DEFERIMENTO Nº 120, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

Assunto: Restituições/Compensações

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as

restituições/compensações de tributo aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, valor: 127.007926/2010, SPARTA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS, ITBI, 2010, R\$ 68.000,00.
FLÁVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

PORTARIA Nº 242, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, Respondendo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 191, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, resolve:
Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de setembro de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 0400.001.231/2009, designada pela Portaria nº 187, de 28 de julho de 2010, publicada no DODF nº 146, de 30 de julho de 2010, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.
Art. 2º. Tal prorrogação justifica-se pelo fato do Presidente da Comissão do Processo Administrativo ter gozado férias no período 1º a 30 de agosto.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GEOVANE DE FREITAS OLIVEIRA

**CONSELHO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 72, DE 18 DE AGOSTO DE 2010.
Dispõe sobre a suspensão automática dos registros e inscrições de programas das entidades que não apresentaram os seus relatórios anuais, em conformidade com o § 1º do artigo 67 do Regimento Interno do CDCA/DF.
A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regido pela Lei Distrital n. 3.033/2002, e vinculado financeiramente à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS, com fulcro no § 1º do artigo 67 do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 40, de 28 de agosto de 2009), por deliberação da 201ª Reunião Plenária Ordinária de 18/08/2010, no uso de suas atribuições, resolve:
Art. 1º. TORNAR PÚBLICO a suspensão automática dos registros e inscrições de programas das entidades a seguir:
AÇÃO SOCIAL DO PLANALTO; AÇÃO SOCIAL JOÃO XXIII; ASSOCIAÇÃO APOIO À FAMÍLIA, AO GRUPO E A COMUNIDADE- AFAGO; ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE SANTA MARIA; ASSOCIAÇÃO; BENEFICENTE BATISTA INDEPENDENTE DE BRASÍLIA; ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA – ABE; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA – ABO; ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA; ASSOCIAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO INFANTO JUVENIL – ASMJE; ASSOCIAÇÃO LAR MÃE DA DIVINA GRAÇA; ASSOCIAÇÃO NOVA DE AÇÃO SOCIAL; ASSOCIAÇÃO SOCORRO DOS ANJOS; CASA DO CANDANGO; CASA TRANSITÓRIA DE BRASÍLIA; CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA À CANDANGOLÂNDIA - CANTINHO DE VOCÊ; CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR DE SÃO SEBASTIÃO – CEPSS; CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA-CISFAC COLÉGIO ROGACIONISTA PIO XII; CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA /INSTITUTO PROMOCIONAL MADALENA CAPUTO; CRECHE COMUNITÁRIA ESPERANÇA PARA VIVER/DF; CRECHE ESCOLA TIA ANGELINA; CRECHE MEDALHA MILAGROSA/DF; CRECHE RECANTO DA PAZ; CRECHE SÃO VICENTE DE PAULO; ESCOLA ARTESANAL INSTITUTO LEONARDO MURIALDO; ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL ALZIRO ZARUR; FRATERNIDADE ASSISTENCIAL LUCAS EVANGELISTA-FALE; FUNDAÇÃO BRADESCO; INSTITUTO BATUCAR; INSTITUTO BERÇO DA CIDADANIA; INSTITUTO BOMBEIRO AMIGOS DA VIDA; INSTITUTO BRASILEIRO PARA BOA CONVIVÊNCIA – INTEGERACIONAL E AMBIENTAL – IBBCIA; INSTITUTO CAVALO SOLIDÁRIO; INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO-EDEN; INSTITUTO DE SERVIÇO SOCIAL PAX; INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; INSTITUTO DON ORIONE; INSTITUTO JOAQUIM DA CRUZ; INSTITUTO VICENTA MARIA; INSTITUTO YARA BRANDIZZI DE AMPARO AO MENOR – ABRA; LAR EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE MONT SERRAT; LAR FABIANO DE CRISTO – CASA DE ABIGAIL; LAR FABIANO DE CRISTO- CASA DE LIVIA; OBRA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E A SOCIEDADE – OASIS; OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA; OBRAS ASSISTENCIAIS CENTRO IRMÃO JORGE LAR DOS VELHINHOS BEZERRA DE MENEZES; OBRAS LUDOVICO PAVONI DE ASSISTÊNCIA- OBRAS BENEDITA CAMBIAGIO; OBRAS SOCIAIS CENTRO ESPÍRITA BATUÍRA; OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA FRATERNIDADE JERONIMO CANDINHO; ONG ESPORTE MAIS; ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL AMOR E VIDA

SOCIEDADE DO AMOR EM AÇÃO; URBANIDADE E INSERÇÃO SOCIAL – URBIS.
Art. 2º. Esta Resolução Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.
MILDA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 136, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.
Dispõe sobre a RENOVAÇÃO do registro provisório de 120 (cento e vinte) dias à instituição ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL ALZIRO ZARUR.
A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos do artigo 91, § 2º do seu Regimento Interno, resolve:
Art. 1º. Renovar registro provisório à instituição ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL ALZIRO ZARUR, sob o n. 136/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 100.1814/2006, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.
Art. 2º. Esta Resolução de Registro entra em vigor na data de sua publicação.
MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 137, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.
Dispõe sobre a RENOVAÇÃO do registro provisório de 90 (noventa) dias à instituição ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE BRASÍLIA.
A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos do artigo 91, § 2º do seu Regimento Interno, resolve:
Art. 1º. Renovar registro provisório à instituição ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE BRASÍLIA, sob o nº 137/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 0400-001844/2009, por 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.
Art. 2º. Esta Resolução de Registro entra em vigor na data de sua publicação.
MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 138, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.
Dispõe sobre a RENOVAÇÃO do registro e Inscrição de Programa à entidade INSTITUTO DE ESTUDOS SÓCIO ECONÔMICA - INESC.
A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos do artigo 91, § 2º do seu Regimento Interno, resolve:
Art. 1º. Renovar registro à entidade INSTITUTO DE ESTUDOS SÓCIO ECONÔMICA - INESC, sob o nº 138/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 100.000380/2006, por 4 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução.
Art. 2º. Esta Resolução de Registro entra em vigor na data de sua publicação.
MILDA LOURDES PALA MORAES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 510, DE 09 DE SETEMBRO DE 2010.
O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 426, de 28 de julho de 2010, publicada no DODF nº 150, de 05 de agosto de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.007.163/2010.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 518, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.
O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 28/08/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída por meio da Ordem de Serviço nº 387, de 23 de julho de 2010, publicada no DODF nº 144, de 28 de julho de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.002.920/2008.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 533, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.
O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 10/09/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída por meio da Ordem de Serviço nº 439, de 30 de julho de 2010, publicada no DODF nº 153, de 10 de agosto de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.009.701/2009.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 534, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.
O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 02/09/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída por meio da Ordem de Serviço nº 405, de 23 de julho de 2010, publicada no DODF nº 147, de 02 de agosto de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.014.419/2008.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 535, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.
O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 10/09/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída por meio da Ordem de Serviço nº 442, de 30 de julho de 2010, publicada no DODF nº 153, de 10 de agosto de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.008.559/2010.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 536, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.
O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 05/09/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída por meio da Ordem de Serviço nº 422, de 28 de julho de 2010, publicada no DODF nº 150, de 05 de agosto de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.005.399/2009.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 537, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.
O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 05/09/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída por meio da Ordem de Serviço nº 423, de 28 de julho de 2010, publicada no DODF nº 150, de 05 de agosto de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.001.341/2010.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 538, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.
O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 05/09/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída por meio da Ordem de Serviço nº 424, de 28 de julho de 2010, publicada no DODF nº 150, de 05 de agosto de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.006.221/2009.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 539, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.
O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 05/09/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída por meio da Ordem de Serviço nº 419, de 28 de julho de 2010, publicada no DODF nº 150, de 05 de agosto de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 278.000.117/2008.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 540, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.
O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 28/08/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída por meio da Ordem de Serviço nº 385, de 22 de julho de 2010, publicada no DODF nº 144, de 28 de julho de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.020.043/2008.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO PINHEIRO GUERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 256, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN, inerentes à matéria e ainda, com fulcro na Instrução de Serviço 038/2006, resolve:
Art. 1º. Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO por 05 (cinco) dias, a contar do recolhimento da credencial, ao Instrutor do CFC B PRIMO, Sr. JULIO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, com fulcro no artigo 61, inciso XV da Instrução de Serviço nº 038/2006, de acordo com o processo 055.043.136/2009, apurado pelo Nufha.
Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO JOAQUIM ARAÚJO SARAIVA

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 23 de setembro de 2010.

I- Concordo com o despacho apresentado pelo Diretor do Departamento de Administração Geral e com o relatório da Comissão de Apuração de Inadimplemento Contratual. Sendo assim, considerando: o prejuízo institucional e do interesse público, originados a partir do fato de que a empresa não adimpliu in totum o contrato; a ausência de soluções adequadas aos problemas apresentados; que foram assegurados o exercício da ampla defesa e do contraditório, aplico à empresa DAMANTI AUTOMOTIVO E TRANSPORTADORA LTDA ME, inscrita sob o CNPJ nº 00.110.889/0001-60, as seguintes penalidades: a) rescisão unilateral do contrato nº 18/2010 - PCDF, conforme art. 78, V, c/c art. 79, I da Lei nº 8.666/93, b) multa compensatória no valor de R\$ 2.532,05 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), conforme art. 4º, IV, do Decreto nº 26.851/2006, Anexo VIII, do Edital do Pregão Presencial nº 113/2008 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, parte integrante do mencionado contrato, c) suspensão temporária de participação em licitação e de contratar com a Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 06 (seis) meses, bem como suspensão do registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF pelo mesmo prazo, conforme art. 5º, III, do Decreto nº 26.851/2006; II - Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; III- Notifique a empresa para oferecer recurso, caso queira, de acordo com o artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93; IV Restitua-se à Comissão para aguardar o prazo recursal.
PEDRO CARDOSO DE SANTANA FILHO

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:
Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:
DE: U.O: 45.101 – CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.
U.G: 450101 – CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.
PARA: U.O: 11.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO.
U.G: 110.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO.
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0100.8517.8681
NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR
33.90.39 100 R\$ 1.000,00
Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados ao custeio de 03 (três) linhas telefônicas fixas, a fim de atender aos Setores de Transporte, Almoxarifado e Núcleo de Arquivo da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, localizados no endereço Setor de Garagem e Oficina Norte – SGON, quadra 06, bloco “M”.
Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
HAENDEL SILVA FONSECA GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Distrito Federal Secretário de Estado de Governo
U.O. Cedente U.O. Favorecida

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 65/2010, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2010. (*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4378.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 5080/05, Pensão Militar, Maria Sidonia dos Santos Lira; 2) 11644/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 3) 32632/09, Aposentadoria, Cleber Nilton do Carmo Primo; 4) 19027/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 5) 21803/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 6) 22290/10, Pensão Civil, Maria da Conceicao Ribeiro; 7) 22885/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 8) 24217/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 9) 24969/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 10) 25302/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3531/97, Aposentadoria, Maria Augusta Correia Viegas de Freitas; 2) 2767/98, Aposentadoria, Celestino Ruchinski; 3) 18879/05, Pensão Militar, Thereza Ferreira da Silva; 4) 5302/06, Aposentadoria, Evantina Augusta de Carvalho; 5) 6835/07, Tomada de Contas Especial, SES; 6) 9627/08, Pensão Civil, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA; 7) 28282/08, Aposentadoria, Paulo Roberto de Oliveira; 8) 21045/09, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação do DF; 9) 8150/10, Aposentadoria, Jeniusa Gomes Marques; 10) 22206/10, Aposentadoria, Nila Maria Balbino Vieira; 11) 22460/10, Aposentadoria, João Mendes da Silva; 12) 23016/10, Aposentadoria, Francisca Maria Perente Silva.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4374.

Aos 14 dias de setembro de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4373, de 09.09.10.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 200/2010-MPC/PG, mediante o qual a Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS comunica a alteração das férias da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA para o período de 22.09 a 22.10.10, bem como a compensação de dias trabalhados no recesso regimental no período de 25 a 29.10.10.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 2061/1998 - Despacho 530/2010, Processo 20963/2010 - Despacho 527/2010. Auditoria de Regularidade: Processo 1731/2008 - Despacho 531/2010, Processo 42956/2009 - Despacho 535/2010. Convênio: Processo 14180/2005 - Despacho 540/2010. Denúncia: Processo 2120/2004 - Despacho 538/2010. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 24244/2008 - Despacho 541/2010. Pensão Civil: Processo 15903/2008 - Despacho 529/2010. Representação: Processo 991/2007 - Despacho 537/2010, Processo 26069/2008 - Despacho 539/2010, Processo 12291/2009 - Despacho 542/2010, Processo 23668/2009 - Despacho 528/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 1304/2004 - Despacho 534/2010, Processo 9430/2008 - Despacho 533/2010, Processo 10712/2010 - Despacho 536/2010, Processo 11859/2010 - Despacho 532/2010.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 35241/2007 - Despacho 333/2010. Pensão Civil: Processo 6904/2010 - Despacho 332/2010. Representação: Processo 16745/2010 - Despacho 331/2010.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Licitação: Processo 27119/2010 - Despacho 159/2010. Pensão Militar: Processo 31564/2007 - Despacho 157/2010. Reforma (Militar): Processo 2632/1986 - Despacho 156/2010. Representação: Processo 28670/2010 - Despacho 164/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 30546/2008 - Despacho 158/2010.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 11282/2008 - Despacho 459/2010, Processo 15730/2010 - Despacho 461/2010. Aposentadoria: Processo 3531/1997 - Despacho 443/2010, Processo 23067/2010 - Despacho 442/2010. Auditoria de Regularidade: Processo 841/2002 - Despacho 460/2010, Processo 12676/2005 - Despacho 458/2010, Processo 8952/2009 - Despacho 452/2010, Processo 43030/2009 - Despacho 454/2010. Contrato: Processo 844/1994 - Despacho 457/2010. Inspeção: Processo 2571/2009 - Despacho 444/2010. Licitação: Processo 10197/2008 - Despacho 446/2010, Processo 26600/2010 - Despacho 467/2010. Representação: Pro-

cesso 15501/2010 - Despacho 456/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 27222/2007 - Despacho 445/2010, Processo 3026/2010 - Despacho 455/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 1065/2002 - Despacho 450/2010, Processo 9317/2008 - Despacho 448/2010, Processo 9392/2008 - Despacho 449/2010, Processo 9520/2008 - Despacho 447/2010, Processo 20707/2009 - Despacho 451/2010.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Ação Judicial ou Mandado de Segurança: Processo 3283/1998 - Despacho 149/2010. Auditoria de Regularidade: Processo 26624/2009 - Despacho 150/2010. Pensão Militar: Processo 35912/2008 - Despacho 140/2010, Processo 3735/2010 - Despacho 143/2010. Progressão Funcional: Processo 3832/2010 - Despacho 148/2010. Reforma (Militar): Processo 11945/2009 - Despacho 141/2010, Processo 35810/2009 - Despacho 142/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 16389/2010 - Despacho 144/2010.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 6726/2010 - Despacho 892/2010. Licitação: Processo 41020/2009 - Despacho 895/2010. Representação: Processo 41039/2007 - Despacho 887/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 1019/2002 - Despacho 879/2010, Processo 633/2004 - Despacho 882/2010, Processo 41964/2006 - Despacho 884/2010, Processo 43266/2006 - Despacho 888/2010, Processo 28270/2007 - Despacho 889/2010, Processo 33494/2007 - Despacho 885/2010, Processo 13420/2008 - Despacho 893/2010, Processo 13846/2008 - Despacho 873/2010, Processo 13854/2008 - Despacho 869/2010, Processo 13862/2008 - Despacho 874/2010, Processo 13870/2008 - Despacho 868/2010, Processo 13889/2008 - Despacho 871/2010, Processo 13897/2008 - Despacho 867/2010, Processo 13900/2008 - Despacho 870/2010, Processo 13927/2008 - Despacho 866/2010, Processo 13935/2008 - Despacho 872/2010, Processo 16802/2008 - Despacho 880/2010, Processo 27855/2008 - Despacho 891/2010, Processo 37486/2008 - Despacho 883/2010, Processo 37567/2008 - Despacho 881/2010, Processo 39411/2008 - Despacho 890/2010, Processo 22394/2009 - Despacho 877/2010, Processo 32594/2009 - Despacho 876/2010, Processo 3387/2010 - Despacho 886/2010, Processo 8494/2010 - Despacho 875/2010, Processo 9148/2010 - Despacho 878/2010.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.816/81 (anexo o Processo GDF nº 54.365.076/77) - Reforma de JOÃO CORREIA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.908/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do pedido formulado pelo militar, uma vez que o TCDF não possui competência para examiná-lo; II - dar ciência desta decisão ao militar e à sua representante legal; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 610/85 (anexo o Processo GDF nº 54.335.025/82) - Pensão militar instituída por ALCIDES PEREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.909/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do pedido formulado pelo ex-militar, uma vez que o TCDF não possui competência para examiná-lo; II - dar ciência desta decisão ao ex-militar e à sua representante legal; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 41.110/07 - Pregão Eletrônico nº 667/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, cujo objeto era a locação de equipamentos de informática para a Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.902/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 371/374, trazidos aos autos pela então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral - SEOPS/CGDF, considerando insatisfatórias as justificativas apresentadas pela jurisdicionada; II. determinar à Corregedoria-Geral (GCDF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, adote medidas para o exato cumprimento da lei, em relação ao Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2007-CGDF, vez que as projeções elaboradas pela Unidade Técnica indicaram que a locação dos servidores DELL PowerEdge 1950, ao preço unitário mensal de R\$ 896,41, se mostrou desvantajosa frente ao custo estimado de aquisição de equipamentos com configuração similar, estando, dessa forma, em desacordo com os ditames previstos no art. 8º, “caput” e §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Federal nº 3.391/2001, alterado pelo Decreto nº 4.342/2002, bem assim com o princípio da eficiência, mencionado no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, e com a finalidade basilar da contratação pública, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o Erário, conforme previsto no art. 3º, “caput”, da Lei nº 8.666/1993; III. determinar a audiência, no prazo de 30 (trinta) dias, dos responsáveis indicados às fls. 38 e 315 do Processo-GDF nº 017.000.860/07 (anexos I e II) para apresentação de justificativas, em virtude das sanções previstas nos artigos 57 e 60 da Lei Complementar 1/94; IV. dar ciência desta decisão à empresa Microlog Informática e Tecnologia Ltda. para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos; V. determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a instauração de TCE para identificação dos responsáveis e quantificação do prejuízo sofrido pelos cofres públicos; VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7.969/08 - Aposentadoria de ANAILSE MARIA BEZERRA CAVALCANTESES. - DECISÃO Nº 4.893/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumpridas as Decisões nºs 2058/2009 e 3934/2010; II - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, devendo a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em auditoria.

PROCESSO Nº 18.970/08 - Edital de Concorrência nº 026/2008 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a construção das Unidades Acadêmicas (UAC), de Ensino e Docência (UED)

e do Gradil da Faculdade UnB. - DECISÃO Nº 4.895/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 711/2008-PG, fls. 212/218, do Ministério Público de Contas do Distrito Federal; b) da Informação nº 191/2009-1ª ICE/Divisão de Acompanhamento (fls. 241/248); c) da documentação inserida aos autos às folhas 260/662; d) da Informação nº 8/2010 - CICE/Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 663/672); II. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que: a) elabore demonstrativo do serviço “momento extraordinário de transporte de material de 1ª categoria e solos de jazida, para distância além de 5,0 km”, com as distâncias médias de transporte adotadas, inclusive com a localização das jazidas e bota-fora; b) requeira da UNI Engenharia o detalhamento da composição do BDI, especificamente quanto ao item “Despesas Fiscais/Impostos”, para revisar o valor do contrato pela exclusão do percentual da CPMF, efetuando-se as glosas referentes aos pagamentos já realizados; c) faça o levantamento de todas as despesas pagas em duplicidade, relativas à Administração Local da obra, por constarem do BDI e da planilha contratados, e compense esses débitos em futuras medições ou, nessa impossibilidade, que seja instaurada tomada de contas especial; d) encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, as memórias de cálculo e os demais demonstrativos que embasaram o acréscimo de valor ao Contrato nº 158/2008 por meio do Nono Termo Aditivo; e) no mesmo prazo, informe à Corte as providências adotadas relativas aos subitens “a” a “c” anteriores e apresente as documentações comprobatórias; III. dar conhecimento desta decisão à empresa UNI Engenharia e Comércio Ltda., facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação nos autos; IV. autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 36.722/08 - Edital de Concorrência nº 3/2008, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, cujo objeto abrange a outorga de concessão, precedida de obra pública, dos serviços de implantação e operação de centros de inspeções de gases e ruídos emitidos por veículos em uso, registrados no Distrito Federal, em local disponibilizado pelo GDF, e com a utilização de equipamentos especializados. - DECISÃO Nº 4.896/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas de fls. 1602/1605, encaminhadas pelo senhor nominado no § 3º da Informação nº 051/2010, em atendimento à diligência estabelecida no item IV da Decisão nº 1532/2010, para, no mérito, considerá-las insatisfatórias; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando a sanção prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994, ao senhor referido no § 3º da Informação nº 051/2010, pelo descumprimento da Decisão Liminar nº 237/2008 P/AT e da Decisão nº 5842/2009, uma vez que não foi implementada a modificação informada à Corte por meio do Ofício nº 580/2009-GAB.DG, no que diz respeito à restrição do número de atestados a serem apresentados pelas licitantes para comprovação de capacidade técnica, no Edital de Concorrência nº 003/2008; III - manter o sobrestamento do certame objeto do Edital de Concorrência nº 3/2008, até ulterior decisão desta Corte; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para acompanhamento do cumprimento do item III, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Decisão nº 1532/2010.

PROCESSO Nº 9.860/09 - Edital de Concorrência nº 02/2009 para contratação de serviços de Gerenciamento de Pesagem de cargas nas rodovias do Distrito Federal, envolvendo a execução do Projeto Técnico, a construção das bases operacionais, a implantação, a locação, a operação e a manutenção dos Sistemas Móveis de Pesagem Dinâmica de veículos. - DECISÃO Nº 4.888/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução e dos documentos de fls. 13 a 214; II. com o suporte do art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar ao DER/DF que suspenda a Concorrência nº 02/2009 - DER/DF, até ulterior deliberação desta Corte quanto ao atendimento das seguintes diligências: a) retire o item 2.1 - “a” do Edital da Concorrência nº 002/2009 - DER/DF (fls. 153), por conter proibição à participação de consórcios, o que, no presente caso, infringe o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93; b) modifique o tipo de licitação para menor preço, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei nº 8.666/93, em função do tipo técnica e preço não se enquadrar para o objeto em apreço, nos termos do art. 46 da citada lei, adequando os itens respectivos; c) reformule o item 4.6 do Anexo I do edital (fls. 171/172), retirando o critério de tempo de formado, para o Coordenador-Geral e para o Supervisor das equipes técnicas, por infringir o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93; d) insira no texto do edital: d.1) a possibilidade de subcontratação parcial, nos termos propostos pela jurisdicionada no Ofício nº 633/2009/DER-DF (fls. 20), conforme prescrição legal do art. 72 da Lei nº 8.666/93; d.2) critérios de aceitação de preços unitários e global, como prescrevem o inciso X do art. 40, § 3º do art. 44 e art. 48, todos da Lei nº 8.666/93; e) modifique o item 3.4.4 do edital, fazendo constar que a exigência de visto do CREA para empresas de outra praça será exigido apenas da empresa vencedora do certame; f) promova a correção das falhas de redação do edital identificadas a seguir: f1) texto do item 4.6 que trata das atribuições dos supervisores apresenta erro ao falar da experiência mínima: “3 (cinco) anos” (fls. 171 - v); f2) o item 3.4.1.1 refere-se a detalhes da comprovação do vínculo do Profissional com o licitante e, desta forma, deveria estar ligado ao item 3.4.2, ou seja, deveria vir após este e com numeração 3.4.2.1 (fls. 153/154); f3) a descrição do objeto do Anexo I (Projeto básico), o texto identifica “em regime de empreitada” (fls. 161), faltando complementar com “por preço global”, conforme consta no preâmbulo do edital às fls. 152; f4) o item 2 do Anexo I (fls. 161-v/162) indica locais de implantação e operação dos sistemas fixos e móveis de pesagem, mas a licitação só trata de sistemas móveis; f5) os itens 14.1 do edital e cláusula 13ª da minuta de contrato apresentam prazos distintos de recebimento dos serviços; g) exclua o item 5.7 do Anexo I do Edital da Concorrência nº 002/2009-DER/DF (fl. 185), que prevê a disponibilização, pela contratada, para a equipe de fiscalização do DER/DF, de veículos de apoio com motorista, haja vista ser responsabilidade da Administração contratante a fiscalização da execu-

ção do contrato, cujo encargo financeiro não pode ser transferido à licitante contratada, conforme já deliberou o Tribunal na Decisão nº 1145/2003 e, mais recentemente, na Decisão nº 1785/10; h) acrescente ao Edital e ao respectivo contrato cláusula prevendo que as benfeitorias realizadas para execução do objeto, a exemplo das bases para operação dos sistemas de pesagem, integrarão o patrimônio público, sem direito a quaisquer indenizações; i) explicita e/ou altere a estrutura de custos, de forma a tornar clara a composição do valor global da licitação a partir dos valores parciais detalhados (não há composição das planilhas de custos contidas no item 6 do projeto básico (fls. 186 a 192) que indique o valor global da licitação anunciado no item I do Edital (fl. 152-v) - R\$ 58.339.835,04); j) inclua o cronograma de execução físico-financeiro detalhado, pois ausente da mais nova versão do Edital (fls. 152 a 204), com indicação dos desembolsos mensais, além dos percentuais de execução; III. solicitar ao DER/DF esclarecimentos sobre o tipo de sistema de pesagem a ser implantado na DF-150 (posto nº 1), uma vez que no Edital é previsto o sistema móvel (fl. 191-v), mas nas motivações técnicas contidas às fls. 491 a 499 do Processo nº 113.001.766/2009 (Anexo III) é previsto o sistema fixo; IV. autorizar o envio de cópia ao jurisdicionado da Informação nº 42/10 - 3ª ICE/SAC, do parecer ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão, a fim de subsidiar o cumprimento desta deliberação; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11.554/09 - Verificação do cumprimento dos itens II, alínea “a”, e V da Decisão n.º 1.121/2009, proferida nos autos do Processo n.º 25.831/2007. - DECISÃO Nº 4.910/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da defesa de fls. 38/44; b) das justificativas de fls. 01/25-Anexo e dos expedientes que as acompanham, fls. 26/910-Anexo; II. considerar: a) atendida a diligência determinada nos itens “II.a” e “V” da Decisão nº 1121/2009 no que diz respeito à CODEPLAN; b) improcedentes os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. indicado no parágrafo 43 da Informação no que concerne à realização de serviços de portaria, limpeza e conservação sem cobertura contratual; c) procedentes as justificativas ofertadas pelo Sr. nominado no parágrafo 41 da Informação no que diz respeito aos serviços de portaria, limpeza e conservação sem cobertura contratual; III. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando ao responsável indicado no item II, “b”, a multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 182, inciso I, do RI/TCDF, haja vista a realização de despesas sem cobertura contratual, descumprindo a legislação de regência, em especial o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, o artigo 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94 e o artigo 60 da Lei 8.666/93; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 33.990/09 - Edital de Concorrência nº 060/2009 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção de 151 coberturas metálicas para quadras poliesportivas em diversas escolas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.897/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios NOVACAP nºs 716/2010-GAB/PRES e 1485/2010-GAB/PRES e dos documentos que os acompanham, respectivamente, às fls. 217/224 e 225/235, em atendimento aos itens II.1 e II.2 do Despacho Singular nº 214/2010-CC e ao item III da Decisão nº 7835/2009; II) no mérito, considerar improcedentes as alegações oferecidas na Representação formulada pela ENGERE-DE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.; III) considerar parcialmente cumprido o item III da Decisão nº 7835/2009; IV) autorizar a homologação dos lotes 03, 04, 09, 17 e 19 da CC nº 060/2009 - ASCAL/PRES, para os quais foram assegurados recursos destinados às coberturas metálicas de 40 quadras poliesportivas, nas Cidades de Ceilândia (8 coberturas), Gama (10 coberturas), Planaltina (10 coberturas), Santa Maria (5 quadras) e Taguatinga (7 quadras); V) alertar a NOVACAP de que a homologação dos demais lotes da CC nº 060/2009 - ASCAL/PRES fica condicionada a ulterior deliberação desta Corte acerca do atendimento do art. 16, II, da LRF, conforme item III da Decisão 7835/2009; VI) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16.648/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. - DECISÃO Nº 4.911/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 52; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nº 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), nº 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e nº 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08): Aguinalda Luiza Tejo Souto, Alessandra Guimarães Soares Campos, Ana Célia Rocha de Souza, Antonia Fabricia Rodrigues Reis, Camila Cristine Moraes da Silva, Catia Conceição Almeida Cornélio, Catia Solange Lopes Martins, Célia Aparecida da Silva, Cremilda Farias do Nascimento da Silva, Débora Raquel Barbosa Fernandes, Enilza Cardoso Lourenço, Gleiciene Gomes de Melo, Jovelina Alves Cortes Ferreira, Juliana Souza dos Santos, Leliane Barbosa Araujo, Lionarda Rodrigues Lopes, Luana Ferreira Silva de Oliveira, Lueni Neres de Sousa, Márcia Helena Alves Brito, Maria Arlete Rodrigues Ramalho, Marlene Santana de Oliveira França, Rodrigo Alves dos Reis, Rosemary de Sousa Santos e Sheila Ribeiro de Lima; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.628/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. -

DECISÃO Nº 4.912/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 21; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08): Adriana Maxima dos Santos, Aline Soares dos Santos, Amauri Santos de Souza, Andréia Oliveira de Araújo, Anne Margareth da Silva, Carina Mendes Machado, Claudia Rodrigues Cavalcante, Flávia Garcia de Quadros, Girlene Oliveira de Sousa da Silva, Grisel Crispi Viegas, Jailton Pereira Lopes, Jeana Maura Araujo Franco, José Luciano de Melo Filho, Keila de Melo Moreira, Lélia Regina Azevedo Soares, Mara Regina Dalnegro, Maria Aparecida de Lima Macedo, Maria da Conceição de Freitas, Maria José Ferreira, Sonia Maria Rodrigues Pinhão e Walber Mendes Ribeiro; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.830/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. - DECISÃO Nº 4.913/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 28; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08): Ana Lúcia Alves Pereira, Antonia Maria de Sousa Moura, Aparecida Antonio da Silva, Bruna Danielly da Paz Tenorio, Bruna Luísa Ribeiro de Freitas, Cacilda Moreira Nunes, Carolina Lúcia de Souza e Silva, Celio Fonseca do Prado, Cesania Maria Rodrigues da Silva, Claudete Bispo Alves, Clemilson Geraldo Barreto, Cleonice Machado da Silva, Conceição de Maria Silva, Sirlene Abadia de Lima, Sueli Antunes da Conceição, Suzana Francisca de Araujo, Tania Maria Garcez de Carvalho, Teresinha Frederico Leocádio, Tereza Mendes de Jesus, Valdele de Faria Batista, Vanesca Gonçalves de Freitas, Vera Lúcia Rudek Martins, Waldenia dos Santos Araujo e Walma Laênya de Pádua Pinheiro; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.954/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. - DECISÃO Nº 4.914/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 27; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08): Ana Paula Alves Camelo, Angela Maria do Nascimento dos Santos, Cássia de Freitas Cardozo, Danielle Caldas Barcelar Lima, Danila Oliveira Cavalcante, Dasy Carvalho da Conceição, Delma Aparecida Marcolino Borges Parreira, Elayne Lima Alves, Eliane Dias Marques Rocha, Geicyane Rocha de Aquino, Gleide Pereira Bezerra, Helena Alves Pereira, Ismária dos Santos Brito Souza, Jaice da Silva, Jania Nogueira Barros, Kelly Patricia Bezerra dos Santos, Lindinaura da Silva Bastos, Lizete Machado de Freitas, Lucelia da Conceição Silva, Marcia Maria Torres de Sousa, Maria das Dores de Moraes Silva, Maria das Neves Silva, Maria Jose dos Reis Pinheiro, Patricia Leandro da Silva e Valeria Rosa Barbosa Parente; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.997/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. - DECISÃO Nº 4.915/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 27; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08): Auriene de Mesquita Moreira, Desiree Luttoncourt, Erika Martins Lisboa, Eva Aparecida Martins da Silva, Evanilde de Freitas, Luciana Aquino, Luciana Elias Gonçalves, Maria de Lourdes Aguiar Lima Barbosa, Maria Francisca Rocha Ribeiro Filha, Maria Hozana Bezerra da Silva, Maria Joecilvania Rodrigues dos Santos Sousa, Maria José Alves, Maria Leni Magalhães, Maria Lucimar de Jesus, Maria Raimunda de Sousa Santos Bezerra, Maria Stela Alves Schiffler Gonçalves, Marisa Santos Costa, Marisol Rosa Machado Aleixo, Marlene Grigorio dos Santos, Micheline Fonseca da Silveira, Miguelina de Jesus Silva Cardoso, Najara Souza Vasco Dos Santos, Noêmia Ribeiro de Assis, Roberta Maria dos Santos Sousa e Soluedes Silva Lara; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20.653/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.645/09) - Aposentadoria de MARIA JONILIA DOS SANTOS CRUZ-SES. - DECISÃO Nº 4.916/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do

apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 24.020/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. - DECISÃO Nº 4.917/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 19; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08): Alessandra Kelly Alves Venuto, Alessandra Maria de Carvalho Rocha, Anna Rosa Scherma de Oliveira, Elisabeth dos Santos Silva, Elisângela Aparecida Tibério Santana, Eniene Possiano Barreiro, Fernando Lourenço da Silva, Fernando Ricardo Frazão dos Santos, Jacinta Maria Araújo Menezes, Luana Acacio, Luciana Barbosa de Oliveira, Lucio Flavio Brito de Souza, Sandra Gonçalves da Silva, Sandra Rodrigues Carvalho Borges, Silvana Dias de Oliveira, Sirleide Alves Sousa, Tania Maria Rodrigues Silva e Tatiane Michele Lima de Sa Bandeira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 5.062/94 (anexo o Processo GDF nº 61.039.196/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de WALDIR DE SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 4.918/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 53 a 56, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 9190/2000; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão da aposentadoria versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada em consonância com a autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar a devolução do processo à origem.

PROCESSO Nº 500/01 - Prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.919/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1256/2010-GAB/SE, de 20/08/2010 (fls. 200 e 201), decidiu conceder à Secretaria de Estado de Educação novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a conclusão da prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, com a transferência dos bens imóveis para a carga patrimonial do Governo do Distrito Federal, devendo, no citado prazo, encaminhá-la à Controladoria Geral do Distrito Federal, para a manifestação de sua alçada.

PROCESSO Nº 1.457/01 (apenso o Processo TCDF nº 213/03) - Representação interposta pela empresa AWA - Construções e Montagens Ltda. contra o Edital de Concorrência nº 10/2001 - NOVACAP, destinado a concessão de serviços públicos, precedida de obra pública, em cemitérios no Distrito Federal. Houve empate na votação.O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto da Relatora. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 4.894/10.- A Presidência avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 16.021/06 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para remeter à Corte a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.001.214/2006. - DECISÃO Nº 4.920/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento dos documentos de fls. 295 a 298, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 11/09/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 010.001.214/2006.

PROCESSO Nº 14.856/07 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, conforme os documentos de fls. 110 a 115, para a remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.007.304/2007. - DECISÃO Nº 4.921/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 2534/2010-SUTCE/CGA/CGDF, de 26/08/2010, e dos documentos que o acompanham (fls. 110 a 115), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 31/08/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 080.007.304/2007.

PROCESSO Nº 9.422/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.401/2002. - DECISÃO Nº 4.922/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 2496/2010-CGA/CGDF, de 24/08/2010, e dos documentos que o acompanham (fls. 121 a 124), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 02/09/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.401/2002.

PROCESSO Nº 12.149/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.820/07) - Aposentadoria de SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.923/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - determinar à Polícia Civil do DF que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) substituir o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 46/48-apenso, para: 1) considerar como averbado o tempo prestado, pelo servidor, no cargo de Agente de Polícia; 2) considerar 18/08/99 como

termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Delegado de Polícia; 3) excluir a licença para tratar de interesse particular, usufruída em data anterior à 22/12/85 (fl. 28 - apenso), da apuração efetivada com base na Decisão 2.581/2005; b) acostar, aos autos, a certidão referente ao período de 05/10/82 a 17/08/99, prestado na condição de Agente de Polícia; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.818/08 - Comunicação feita pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal sobre a instauração de tomada de contas especial, em atendimento à determinação constante da Decisão nº 635/2008-MV, para apuração dos fatos relacionados com a execução de contrato de locação de imóvel, a realização de despesas com publicidade e o pagamento de vantagens remuneratórias. - DECISÃO Nº 4.924/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 2608/2010-SUTCE/CGA/CGDF, de 31/08/2010, e dos documentos que o acompanham (fls. 98 a 104), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 1º/09/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.000.421/2008.

PROCESSO Nº 16.462/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 017.000.776/2008. - DECISÃO Nº 4.925/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 2608/2010-SUTCE/CGA/CGDF, de 31/08/2010, e dos documentos que o acompanham (fls. 78 a 84), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 1º/09/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.000.776/2008.

PROCESSO Nº 21.792/08 - Auditoria levada a efeito na Polícia Civil do Distrito Federal, com a finalidade de verificar a regularidade das admissões decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 01, 02 e 03/2004-PCDF. - DECISÃO Nº 4.926/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 831/2010-DRH/PCDF, de 1º/06/2010, e dos documentos que o acompanham (fls. 84 a 104), considerando cumprida a diligência objeto do item II da Decisão nº 1323/2009, reiterada pelas de nºs 6295/2009 e 1496/2010; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11.589/09 - Determinação ao Jardim Botânico de Brasília para apresentar justificativas sobre o atual estágio do Processo nº 195.000.057/2007 e o resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Sindicância noticiada no Ofício nº 058/2007-SUAG/JBB. - DECISÃO Nº 4.927/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas de fl. 87 e dos expedientes que a acompanham (fls. 88/99); II. considerar insatisfatórias as razões de justificativas apresentadas pelo Diretor Executivo do Jardim Botânico de Brasília, indicado no § 10 do relatório/voto da Relatora, quanto à realização de despesa com serviços de locação e manutenção de equipamentos e programas de informática ao Jardim Botânico de Brasília; III. aplicar ao gestor mencionado no item anterior a penalidade prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, I, do RITCDF, em decorrência da realização de despesas sem cobertura contratual, contrariando os dispostos nos art. 60 da Lei nº 4.320/64, art. 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93, na forma do acórdão apresentado pela Relatora; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21.886/09 - Edital de Pré-Qualificação nº 01/2009-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa para proceder à reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília (Mané Garrincha), consistindo nos trabalhos de desenvolvimento de projeto executivo dos sistemas especiais de tecnologia, “broad-casting”, execução das obras civis de recuperação estrutural da atual estrutura de arquibancadas, obras civis para adaptação e ampliação das novas arquibancadas, rebaiamento do nível do gramado, construção dos demais ambientes contidos no projeto executivo de engenharia, assim como a execução das instalações e dos sistemas elétricos, hidráulicos, ar-condicionado e de segurança. - DECISÃO Nº 4.898/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 17/10-DA; II - determinar o desentranhamento, dos autos, do referido expediente, e posterior anexação ao processo que for constituído para acompanhamento do contrato firmado com o CONSÓRCIO BRASÍLIA 2014 (formado pelas empresas CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e VIA ENGENHARIA S.A.), para reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília, em subsídio à verificação dos parâmetros fixados na Decisão nº 1833/10, item 2; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as demais providências.

PROCESSO Nº 1.201/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.467/08) - Aposentadoria de CLARITA GADELHA ROQUE-SES. - DECISÃO Nº 4.928/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.247/10 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA/DF por força do Plano de Ação aprovado pela Decisão nº 8025/2009, em decorrência da chamada “Operação Caixa de Pandora”. Houve empate na votação. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto da Relatora. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 4.904/10.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Vice-Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI,

decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0013.10 e dos documentos de fls. 1/25, bem como daqueles acostados aos Anexos I a IV; II - autorizar a audiência dos servidores adiante indicados para se manifestarem, no prazo de 30 dias, sobre os fatos narrados no Relatório de Inspeção nº 2.0013.10: a) nos §§ 47, 48 e 49, devido à falta de encaminhamento da minuta da contratação conduzida nos autos do Processo GDF nº 070.000.524/09 à PGDF, em desrespeito ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (§§ 30/51); b) no § 66, em face da deficiência dos estudos de vantajosidade das contratações conduzidas nos autos dos Processos GDF nºs 070.000.524/09 e 070.000.116/08, em desrespeito aos arts. 3º, 6º, IX, 15, V, da Lei nº 8.666/93, 4º, § 1º, da Lei Distrital nº 938/95 e à Decisão TCDF nº 2.517/02 (§§ 52/69 e 139/149); c) no § 80, por atestar irregularmente despesas oriundas da contratação conduzida nos autos do Processo GDF nº 070.000.524/09, que teria causado prejuízo no valor de R\$ 8.640,46, em desrespeito aos arts. 60, 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e 42 e 58 do Decreto Distrital nº 16.098/94, ante a possibilidade de conversão dos autos em tomada de contas especial, conforme art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, e aplicação da multa prevista no art. 57, II e III, da mesma norma legal (§§ 70/84); d) nos §§ 118, 119 e 165, devido à ausência de elaboração do Projeto Básico, em afronta aos arts. 6º, IX, 7º, I, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93, na contratação conduzida nos autos do Processo GDF nº 070.000.116/08 (§§ 109/121 e 150/168); e) no § 134, pela inobservância das orientações técnicas oriundas da PGDF quanto à data de expiração da ARP relativa à contratação conduzida nos autos do Processo GDF nº 070.000.116/08, em afronta aos arts. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93 e 4º, § 2º, do Decreto nº 3.931/01 (§§ 122/136); f) nos §§ 166 e 183, considerando a ausência de adequada fiscalização da execução da contratação conduzida nos autos do Processo GDF nº 070.000.116/08 quanto à avaliação dos custos frente à demanda e às obrigações da contratada, afrontando os arts. 67 da Lei nº 8.666/93, 2º e 5º, I, da Portaria SGA nº 29/04, 53, I, do Decreto Distrital nº 29.094/08 e às cláusulas contratuais (§§ 150/168 e 170/187); III - recomendar ao Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que avalie, em conjunto com o Corregedor-Geral do DF, a conveniência da implantação de unidade de controle interno na estrutura da Secretaria com o propósito de auxiliar a Administração nos procedimentos de controle das atividades da jurisdicionada, tendo em conta o Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria do Poder Executivo do DF estabelecido pela Lei Distrital nº 3.105/02 (§ 15); IV - dar ciência ao titular da SEAPA dos fatos tratados nos §§ 17/29, 85/96 e 99/108 do Relatório de Inspeção (fls. 36/37-v e 44/46-v), com vistas à adoção das medidas que entender pertinentes; V - determinar: a) ao titular da SEAPA o envio a esta Corte, no prazo de 30 dias, de levantamento atualizado, inclusive em meio digital (planilha eletrônica), do consumo mensal de páginas medido em cada equipamento locado via Contrato nº 7/08, desde a celebração do ajuste até a última medição realizada, com a indicação do número de série do equipamento, patrimônio, local de instalação, mês e ano de referência, acompanhado da respectiva documentação que permita a comprovação objetiva dos números alcançados e da informação sobre máquinas substituídas ou trocadas, por local; b) o encaminhamento das discussões tratadas nos §§ 213/230, do Relatório de Inspeção nº 2.0013.10, à SEPLAG e à CGDF, visando à análise da oportunidade e conveniência de normatização dos procedimentos envolvendo a adesão a Atas de Registro de Preços; c) o envio de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0013.10 (fls. 34/64-v), do relatório/voto da Relatora e desta decisão: c.1) aos interessados acima indicados; c.2) ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para as medidas que entender cabíveis; c.3) à empresa nominada no § 83 do Relatório de Inspeção nº 2.0013.10, para, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 dias sobre os fatos descritos nos §§ 70/84, 150/168 e 169/186 desse documento, fazendo acompanhar de seus arrazoados e da documentação comprobatória pertinente; VI - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18.012/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.888/09) - Aposentadoria de MARIA MARGARETE CARVALHO LINS-SES. - DECISÃO Nº 4.929/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20.114/10 - Comunicação do Transporte Urbano do Distrito Federal - DF-TRANS sobre a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 4.930/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento dos Ofícios nºs 1736/2010-GAB/DFTRANS, de 07/07/2010, e 2586/2010-GAB/DFTRANS, de 02/09/2010, e dos documentos que os acompanham (fls. 1 a 25), considerou prorrogado, na forma solicitada pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, a contar de 01/09/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 098.001.297/2010.

PROCESSO Nº 22.834/10 - Edital de Concorrência de Obras nº 05/2010 - CEB Distribuição S.A., tendo por objeto a contratação de empresa para implantar a Subestação HÍPICA - 138 - 13,8 KV, consistindo de projetos, serviços de engenharia, com fornecimento total de equipamentos e materiais, construção civil, montagem eletromecânica e comissionamento. - DECISÃO Nº 4.901/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência de Obras nº 05/2010 - CEB Distribuição S.A. e dos demais documentos juntados aos autos; II - determinar à CEB Distribuição S.A. que, com esteio no § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993: a) suspenda o certame licitatório, até ulterior determinação do Tribunal; b) obtenha o licenciamento ambiental prévio para o reinício do procedimento licitatório em exame; III - determinar à CEB Distribuição S.A. que postergue para a fase de assinatura do contrato a comprovação do vínculo do responsável

técnico com a empresa licitante, bem assim admita a comprovação desse vínculo por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, ou por qualquer outro meio legalmente admitido (precedente: Decisão nº 3.663/2010 - TCDF). Vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 22.907/10 - Edital de Concorrência de Serviços nº 07/2010-CEB Distribuição S.A., cujo objeto é o Projeto Agente CEB - contratação de serviços de identificação de cadastramento, treinamento e divulgação sobre a substituição de refrigeradores e lâmpadas ineficientes por equipamentos eficientes, sob o ponto de vista energético. - DECISÃO Nº 4.900/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência de Serviços nº 07/2010 - CEB Distribuição S.A e dos demais documentos anexados ao feito; II - considerar a regularidade do certame, nos termos atestados pela 2ª ICE; III - autorizar o retorno dos autos à unidade técnica para arquivamento, sem prejuízo de futura averiguação.

PROCESSO Nº 25.051/10 (apenso o Processo TCDF nº 14.030/09) - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 dias, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, nos termos dos documentos de fls. 2 a 10, para a remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 480.001.286/2010. - DECISÃO Nº 4.931/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 2520/2010-SUTCE/CGA/CGDF, de 25/07/2010, e dos documentos que o acompanham (fls. 2 a 10), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 27/08/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 480.001.286/2010.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 6.064/93 (apenso o Processo TCDF nº 1.858/87; anexo o Processo GDF nº 53.000.659/93) - Reversão da pensão militar instituída por JOSÉ DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.932/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 145/10; II - considerar legais, para fins de registro, a reversão e a concessão à filha extra-leito do ex-militar da pensão militar em exame; III - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do DF de que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será vista posteriormente, na forma da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.722/99 (apenso o Processo GDF nº 61.033.924/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SAMUEL FRANCISCO LIMA-SES. - DECISÃO Nº 4.933/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.207/10; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será vista posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 283/00 - Inspeção realizada na então Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, objetivando analisar a extinção da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, na forma do Decreto nº 20.976/00. - DECISÃO Nº 4.934/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. levantar o sobrestamento dos autos e autorizar o seu arquivamento; II. autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria, para demais providências.

PROCESSO Nº 10.117/07 - Análise de conformidade dos registros no cadastro de responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos no Sistema de Protocolo - PROTOC/TCDF, dos 1º, 2º e 3º trimestres do exercício de 2008 deste Tribunal de Contas e dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.935/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder à Câmara Legislativa prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para atendimento das determinações contidas na Decisão n.º 2138/2010; II - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 33.508/07 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por 90 (noventa) dias, para remessa da TCE objeto do Processo nº 150.000.873/2004. - DECISÃO Nº 4.936/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo n.º 150.000.873/2004.

PROCESSO Nº 33.745/07 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por 90 (noventa) dias, para remessa ao Tribunal da tomada de contas especial objeto do Processo nº 150.001.788/2004. - DECISÃO Nº 4.937/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo n.º 150.001.788/2004.

PROCESSO Nº 6.733/08 (apenso o Processo GDF nº 80.004.817/05) - Admissões para os cargos de Professor, Classe C e A, ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de concurso público regulado pelos Editais nºs 01/2002 e 01/2004, publicados, respectivamente, no DODF de 04.11.2002 e 24.09.2004. - DECISÃO Nº 4.938/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 940/2010-GAB-SE (fls. 83 a 107), considerando parcialmente cumprida a diligência fixada na Decisão nº 1.870/10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao disposto no item III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões na Secretaria de Educação: Edital nº 001/02-SGA/SE Cargo: Professor Classe A Disciplina: Língua Portuguesa Téa Pereira da Silva e Simone Alves Rodrigues; Edital nº 001/04-SGA/PROF Car-

go: Professor Classe A Disciplina: Química: Lindomar Rosendo da Silva; III - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do DF os termos do item III-b da Decisão nº 5.461/08 (já reiterados pelas Decisões nºs 8.078/08 e 1.870/10), no sentido de informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se Antônio Luiz Teixeira, admitido no cargo de Professor Classe A, disciplina: Geografia, em decorrência do concurso público regulado Edital nº 001/02-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02, apresentou declaração de não-acumulação de cargo, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria, fornecendo, ainda, se for o caso, os dados necessários à completa elucidação da acumulação tais como: nome do cargo ou emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc., tanto do cargo de Professor ora sob exame como dos cargos ou empregos que acumule, e cópia do parecer, devidamente aprovado, da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos; IV - determinar ao Secretário de Estado de Educação do DF que apresente razões de justificativa pelo descumprimento do item III.b da Decisão nº 5.461/08, reiterado pelas Decisões nºs 8.078/08 e 1870/10.

PROCESSO Nº 8.868/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do DF, para encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.086/2001. - DECISÃO Nº 4.939/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.086/2001.

PROCESSO Nº 11.320/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, por 90 dias, para encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial objeto do Processo nº 060.013.163/2007. - DECISÃO Nº 4.940/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.013.163/2007.

PROCESSO Nº 11.380/08 (apenso o Processo TCDF nº 4.900/08) - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2008. - DECISÃO Nº 4.941/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria nº 6/09 (fls. 139/195); b) do Parecer do Ministério Público de Contas (fls.213/215); II) preliminarmente à avaliação de mérito e à formação do juízo de valor acerca do quanto propugnam os Órgãos Técnico e Ministerial, em homenagem ao princípio do devido processo legal insculpido na Carta Política, determinar o encaminhamento de cópia do relatório de auditoria de fls. 1753/1821 às jurisdicionadas nele indicadas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem ao Tribunal contrarrazões à descrição de fatos que consubstancia referido relatório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.030/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 150.002.088/2006. - DECISÃO Nº 4.942/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF, prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 150.002.088/2006.

PROCESSO Nº 35.548/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.643/90; apenso o Processo GDF nº 410.000.489/08) - Pensão civil instituída por LUIZ VICENTE DA SILVA-ST. - DECISÃO Nº 4.943/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.736/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Transportes do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - determinar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar o benefício aos termos da decisão que vier a ser adotada oportunamente no Processo nº 35.463/05, em relação à aplicação da Lei nº 4.278/08; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.376/09 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000.154/2008. - DECISÃO Nº 4.944/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000.154/2008.

PROCESSO Nº 6.267/09 (apenso o Processo GDF nº 220.000.232/03) - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades em repasses de recursos públicos da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para a Federação de Triatlo Brasileira, com o objetivo de custear despesas do Projeto Brasília ITU International Triathlon - Brasil. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Antonio Bastos Gonçalves Junior, por 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, conforme documentação de fl. 61. - DECISÃO Nº 4.945/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 61; II - conceder ao requerente prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste “decisum”, para apresentar sua defesa, conforme determinação da Decisão nº 2861/2010.

PROCESSO Nº 8.303/10 (apenso o Processo GDF nº 270.002.110/08) - Aposentadoria de

MARIA MARTA ALVES RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 4.946/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de Insalubridade, ou, ao menos, os documentos que embasaram a elaboração da certidão de fl. 16-apenso.

PROCESSO Nº 14.122/10 - Aposentadoria de LUIZ CARLOS SCHIMIN-SES. - DECISÃO Nº 4.947/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, no prazo de 60 dias, anexe o processo de análise da acumulação de cargos do servidor, onde conste estudo quanto à compatibilidade do exercício do cargo nesse Órgão com o laborado no Ministério da Saúde, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, incluindo a especificação dos cargos por ele exercidos, as cargas horárias cumpridas em ambos e se os tempos averbados para esta concessão não estão averbados também no outro vínculo.

PROCESSO Nº 27.097/10 - Edital de Pregão Eletrônico n.º 671/2010, tendo por objeto a aquisição de medicamentos de alto custo, por meio do sistema de registro de preços, para atendimento de ações judiciais, conforme condições constantes do Anexo I do edital. - DECISÃO Nº 4.891/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico n.º 671/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG e seus anexos; II - autorizar o prosseguimento do certame, sem embargo de determinar à jurisdição que modifique o edital de modo a excluir a possibilidade de prorrogação da vigência da ata (item 2.4.4), vez que o prazo máximo de validade do registro não pode ser superior a um ano, nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3931/01 (Recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto nº 22.950/02); III - determinar à jurisdição que encaminhe ao Tribunal a documentação que comprove o cumprimento da diligência determinada no item anterior; IV - retornar o feito à 2ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 6.525/93 (apenso o Processo TCDF nº 942/69; anexo o Processo GDF nº 54.003.169/93) - Reversão da pensão militar instituída por MANOEL SARMENTO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.948/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.351/2010; II - considerar legal, para fim de registro, a reversão da pensão militar em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

PROCESSO Nº 1.411/01 (apenso o Processo GDF nº 102.183.005/00) - Aposentadoria de CLEIDE FERREIRA DE ARAÚJO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.949/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº 252/2004; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) prestar circunstanciados esclarecimentos sobre o fato de a concessão ter sido fundamentada no art. 186, inciso III, alínea “a”, e 189, Parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, combinado com o art. 41, inciso III, alínea “a”, e § 4º, da LODF (regra anterior as alterações procedidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998) sem que a interessada contasse com tempo suficiente para essa espécie de aposentadoria integral em 16.12.1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme consta à fl. 57 - apenso; b) retificar o ato de fls. 53/55 - apenso, na parte referente à servidora, para fazer constar a sua classificação funcional, à época da inativação, bem como, caso se confirme ser a aposentadoria integral pela regra de transição prevista no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e a servidora opte por essa modalidade de inativação, incluir o art. 40, § 8º, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e excluir art. 186, inciso III, alínea “a”, e 189, Parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, combinado com o art. 41, inciso III, alínea “a”, e § 4º, da LODF; c) elaborar, se for o caso de aposentadoria integral pela regra de transição prevista no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e a servidora opte por essa modalidade de inativação, novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 57 - apenso, a fim de discriminar o tempo até 16.12.1998, o tempo faltante para completar 30 anos, o “pedágio” de 20% do tempo faltante e o total de tempo da servidora; d) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.428/01 (apenso o Processo GDF nº 102.183.872/00) - Aposentadoria de CLEIDE DOMITILDE TEIXEIRA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.950/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº 252/2004; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) prestar circunstanciados esclarecimentos sobre o fato de a concessão ter sido fundamentada no art. 186, inciso III, alínea “a”, e 189, Parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, combinado com o art. 41, inciso III, alínea “a”, e § 4º, da LODF (regra anterior as alterações procedidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998) sem que a interessada contasse com tempo suficiente para essa espécie de aposentadoria integral em 16.12.1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme consta à fl. 57 - apenso; b) retificar o ato de fls. 53/55 - apenso, na parte referente à servidora, para fazer constar a sua classificação funcional, à época da inativação, bem como, caso se confirme ser a aposentadoria integral pela regra de transição prevista no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e a

servidora opte por essa modalidade de inativação, incluir o art. 40, § 8º, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e excluir o art. 186, inciso III, alínea “a”, e 189, Parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, combinado com o art. 41, inciso III, alínea “a”, e § 4º, da LODF; c) elaborar, se for o caso de aposentadoria integral pela regra de transição prevista no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e a servidora opte por essa modalidade de inativação, novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 57 - apenso, a fim de discriminar o tempo até 16.12.1998, o tempo faltante para completar 30 anos, o “pedágio” de 20% do tempo faltante e o total de tempo da servidora; d) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.556/01 (apenso o Processo GDF nº 102.184.348/00) - Aposentadoria de MARIA DOS REIS ALVES OLIVEIRA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.951/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº 259/2004; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 58/59 - apenso, para excluir o artigo 8º, inciso I, II, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II da Emenda Constitucional nº 20/1998 da CRFB e incluir o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como incluir a classificação funcional da servidora à época da aposentadoria. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.614/04 (apenso o Processo GDF nº 260.007.866/01) - Aposentadoria de HELENA MARIA FREYRE PINTO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.952/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº 5.432/2004; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma seguinte: a) retificar o ato de fls. 56 e 57 - apenso, na parte referente à servidora, para fazer constar a sua classificação funcional à época da aposentadoria, excluir a expressão “nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998”, que se encontra em duplicidade, bem como para excluir o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e § 8º, da CRFB e incluir o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 58 - apenso, a fim de incluir os totais de licenças médicas dos anos de 1979, 1985 e 1987, respectivamente, 28, 24 e 49 dias; corrigir o total dessas licenças do ano de 1992 para 46 dias; e o total de dias do ano de 2000 para 366 dias, corrigindo, em consequência, os totais de tempo no órgão para fins de aposentadoria e adicionais, atentando para os reflexos nos proventos; c) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.396/07 (apenso o Processo GDF nº 60.003.825/04) - Aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO COSTA-SES. - DECISÃO Nº 4.953/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.678/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu voto proferido na S.O. nº 4345, de 27.05.2010.

PROCESSO Nº 14.600/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.614/05) - Aposentadoria de CARLOS ALBERTO CARNEIRO NOBRE-PCDF. - DECISÃO Nº 4.954/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.686/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 41.497/07 (apenso o Processo GDF nº 70.001.337/06) - Aposentadoria de LUIZ BATISTA DA SILVA MELO-SEAPA. - DECISÃO Nº 4.955/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.914/2008; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.950/08 - Edital de Pregão Eletrônico nº 571/2008-CECOM/SUPRI/SE-PLAG, destinado à aquisição de livros paradidáticos para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.892/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Srª. Gilza Marques Guimarães (fls. 198/210), em atenção à Decisão nº 8.184/2009, para, no mérito, considerá-las procedentes; II - considerar improcedentes, no mérito, as razões de justificativa apresentadas pela Srª. Eunice de Oliveira Ferreira Santos (fls. 50/57), em atenção à Decisão nº 2.959/2008; III - em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, fixar multa, individual, no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), à referida senhora, em decorrência do descumprimento do Parecer nº 086/2008-PROCAD/PGDF, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e da apresentação de deficiente pesquisa de preços, que levou à estimativa de

preços 83% superior (acréscimo de R\$ 11.370.000,00), àquela obtida em dezembro de 2007, com grave ofensa ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, nos incisos I a III da Lei nº 10.520/2002 e na alínea a do inciso II do artigo 8º do Decreto nº 23.460/2002, assim como aos princípios da economicidade e do interesse público; IV - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar à: a) Central de Licitações da Subsecretaria de Suprimentos da SEPLAG que efetive o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 571/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, conforme solicitação enviada a essa Subsecretaria, via Ofício nº 1.180/08-GAB-SE, pela Secretaria de Estado de Educação, disso dando ciência ao Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias; b) Secretaria de Estado de Educação que instaure, no prazo de 10 (dez) dias, o competente procedimento administrativo capitulado no art. 143 da Lei nº 8.112/1990, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei nº 197/1991, para apurar a responsabilidade da Srª. Eunice de Oliveira Ferreira Santos quanto às irregularidades verificadas nos autos, relativamente aos atos preparatórios que resultaram no Pregão Eletrônico nº 571/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, disso dando imediata ciência ao Tribunal; VI - autorizar o envio: a) de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; b) da Informação nº 89/08 (fls. 8/27), do relatório/voto de fls. 30/41, da Decisão nº 2959/2008, do voto de vista e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Educação, em auxílio ao cumprimento desta decisão; c) dos autos à 2ª ICE, para as medidas cabíveis. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 30.473/08 - Contrato de Prestação de Serviços nº 50/2008-PMDF, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Polícia Militar do Distrito Federal, e a empresa União Brasileira de Educação e Cultura e a sua mantenedora, a Universidade Católica de Brasília, tendo por fim a contratação de Instituição de Ensino Superior para realizar os processos seletivos e ministrar Curso Superior Tecnológico em Segurança e Ordem Pública, na modalidade de distância (semipresencial), mediado por computador, com duração regular de 02 (dois) anos, destinado à formação de 5.000 (cinco mil) militares da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.956/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2125/Sec e demais documentos carreados para o feito nesta etapa processual, considerando insatisfatórias as justificativas apresentadas em face da determinação expressa no item II da Decisão nº 3.718/2009; II - tomar conhecimento, ainda, do Requerimento nº 038/TPS/2010 e anexos, inadmitindo-o como denúncia e esclarecendo ao seu autor que a matéria tratada no feito refere-se à contratação de prestação de serviço visando à capacitação profissional dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e não à discussão sobre a escolaridade necessária para ingressar nos quadros de pessoal daquela Corporação; III - de modo a atender o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, doravante, nas dispensas de licitação, justifique o preço da contratação com base em orçamento com nível de detalhamento suficiente a comprovar sua adequação aos valores de mercado; IV - conceder o prazo de 30 (trinta) dias à Polícia Militar do Distrito Federal, para que apresente a este Tribunal circunstanciado relatório de avaliação técnica do curso objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 50/2008-PMDF; V - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19.075/09 - Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, para que esta Corte se manifeste sobre a legitimidade ou não da percepção simultânea de proventos de aposentadoria, vinculados a sistemas previdenciários distintos e pagos por distintas esferas de governo, por servidores abrangidos na previsão constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998. Na fase de discussão da matéria, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, na forma do art. 12, § 1º, da Emenda Regimental nº 26, de 12.2.09, opôs exceção de impedimento/suspeição do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Na oportunidade, o insigne Conselheiro-Substituto, voluntariamente, se absteve de participar da discussão e votação da matéria, nos termos de seu pronunciamento, reduzido a termo, que será publicado em anexo à ata. - DECISÃO Nº 4.906/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - informar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que o Tribunal de Contas do DF: a) tem por juridicamente possível a acumulação de duas aposentadorias pagas por entes federativos distintos, se embasar-se na ressalva constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998; b) entende que, tendo em conta o caráter alimentar dos proventos, os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança, da isonomia e da razoabilidade, bem como a ausência de legislação que regule a matéria, o teto constitucional, referente à situação prevista na alínea anterior, deve incidir sobre os proventos considerados “de per si”, isto é, não tomados cumulativamente; c) as situações previstas nas alíneas anteriores podem ser alteradas em razão do que vier a ser decidido definitivamente no Mandado de Segurança nº 26.974-DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, ou da edição de normas legais ou regulamentares em atendimento ao Acórdão 564/2010 - Plenário/ TCU; II - determinar à PGDF e à 4ª Inspetoria de Controle Externo que acompanhem a tramitação dos Processos TC nºs 001.816/2004-1 e 030.632/2007 no TCU e do Mandado de Segurança nº 26.974 no Supremo Tribunal Federal, devendo a segunda manter o Plenário informado dos eventuais desdobramentos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 5.576/10 (apenso o Processo GDF nº 275.000.332/09) - Aposentadoria de RAIMUNDO JOSÉ DUARTE FILHO-SES. - DECISÃO Nº 4.957/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.022/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 214/2010-CELIC/SUPRI/SGA, tendo por fim a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições, para atendimentos das unidades da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS. - DECISÃO Nº 4.890/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 525/2010/SEPLAG e 784/2010/SEPLAG e anexos, encaminhados a este Tribunal pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; II - considerar insatisfatórias as providências adotadas em relação à diligência expressa no item III, “a”, do Despacho Singular nº 211/2010 - CRR, e cumpridas as determinações ordenadas nos termos do item III, alíneas “b” e “c”, dessa decisão; III - determinar à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania que reveja a estimativa de valor do Pregão Eletrônico nº 214/2010, utilizando como parâmetro os preços do Contrato nº 38/2008, que se encontram atualizados e compatíveis com os obtidos em licitações recentes realizadas para semelhante objeto, a exemplo dos Pregões Presenciais nºs 022/2010 e 025/2010, da Secretaria de Administração do Governo do Estado do Mato Grosso, e dos Pregões Eletrônicos DRM V 004/2010 e DRMII 002/2010, da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Governo do Estado de São Paulo; IV - manter a suspensão do certame, até ulterior deliberação do Tribunal; V - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins e o encaminhamento de cópia da Informação nº 52/2010 e do relatório/voto do Relator ao órgão jurisdicionado, com o propósito de subsidiar à compreensão da diligência ora renovada.

PROCESSO Nº 19.795/10 (apenso o Processo GDF nº 279.001.004/09) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA BORGES SAMPAIO-SES. - DECISÃO Nº 4.905/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.122/10 (apenso o Processo GDF nº 60.001.737/09) - Aposentadoria de JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO-SES. - DECISÃO Nº 4.958/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.510/10 (apenso o Processo GDF nº 70.000.394/05) - Aposentadoria de RAIMUNDO FÉLIX SOBRINHO-SEAPA. - DECISÃO Nº 4.959/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.836/10 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal para cumprimento da diligência ordenada nos termos da Decisão nº 1.666/2010, adotada no Processo nº 3.254/1994, de interesse de GERVÁSIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. - DECISÃO Nº 4.960/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/04; II - conceder à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para atender a diligência expressa na Decisão nº 1.666/2010, adotada no Processo nº 3.254/1994, de interesse de GERVÁSIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO; III - determinar a devolução dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para fins do disposto no art. 202 do RI/TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3.520/90 (anexo o Processo GDF nº 136.000.198/90) - Aposentadoria de JOÃO ALCIDES HOMAR-SEF. - DECISÃO Nº 4.889/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.866/96 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte acerca de notícia veiculada no “Jornal de Brasília”, de 7.6.1996, sobre a outorga de uso de área pública à Associação Comercial e Industrial de Taguatinga - ACIT. - DECISÃO Nº 4.961/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Benedito Augusto Domingos, em face da Decisão nº 8.188/09 e do Acórdão nº 258/09, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º, do artigo 4º, da Resolução nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 1.234/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo desaparecimento de materiais do Laboratório Central de Saúde Pública. - DECISÃO Nº 4.962/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao Recurso de Reconsideração manejado pelas Srªs. Glória Maria Rodrigues e Maria Irismar Nepomuceno Ximenes, mantendo íntegros os termos da Decisão nº 1.538/20101 e do Acórdão nº 078/2010, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que recolham mediante o competente DAR, no código de receita nº 563-0, o valor da multa que lhes foi aplicada; II. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE,

para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 13.273/05 (apenso o Processo GDF nº 121.000.049/05) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 2.919/03-APM, inciso IV, fls. 1/3), para apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 5/2001, observadas quando da análise do contrato de gestão celebrado entre a CODEPLAN e o ICS, em 3.1.2001. - DECISÃO Nº 4.963/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rogério Schumann Rosso, em face da Decisão nº 1.232/2010 e do Acórdão nº 058/2010, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 42.485/07 (apenso o Processo GDF nº 60.017.115/04) - Aposentadoria e revisão dos proventos de CÉLIO ROLIM MARQUES-SES. - DECISÃO Nº 4.964/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.973/10; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo abono provisório correspondente à integralização dos proventos (35/35 avos), de acordo com a apuração de tempo de serviço constante no demonstrativo de fls. 67 do processo apenso; b) corrija o cálculo dos proventos no sistema de pagamentos SIGRH, o qual deverá ser integral; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 42.957/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.966/06) - Aposentadoria de IRAMAR FRANCISCO MENDONÇA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.965/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar à jurisdição que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 25/27 do processo apenso, para: 1) considerar como averbado o tempo de serviço prestado no cargo de Agente de Polícia; 2) considerar como termo inicial da concessão a data de ingresso do servidor no cargo de Delegado de Polícia (em 5.4.99); 3) excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão nº 2.581/2005 (58 dias); 4) encerrar em 31.8.2006 a apuração do total de dias para fins de adicional por tempo de serviço; b) acoste aos autos a certidão de tempo de serviço referente ao período de 8.3.85 a 4.4.99 prestado pelo servidor à jurisdição, como Agente de Polícia; c) retifique o ato publicado no DODF de 26.4.2010 (fls. 38/39 do processo apenso), no pertinente ao interessado, para onde se lê “Classe Especial” leia-se “Primeira Classe”; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.060/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.096/07) - Reforma de MARGARIDA MARIA FURTADO NEVES-PCDF. - DECISÃO Nº 4.966/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I, da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17.099/09 (apenso o Processo GDF nº 71.000.049/09) - Prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 4.967/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o encaminhamento do processo apenso à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que seja colhido o pronunciamento do Sr. Secretário, nos termos dos arts. 10, inciso IV, e 51 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 22.637/09 - Prestação de contas anual do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 4.968/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 2.496/2010-CGA/CGDF (fls. 109/112); II. conceder à Corregedoria Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar de 9.9.2010, para a remessa da prestação de contas anual do Departamento de Trânsito do DF, referente ao exercício de 2008, objeto do Processo nº 055.010.339/2009.

PROCESSO Nº 37.235/09 - Pregão Eletrônico nº 1031/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Central de Compras e Licitações da SEPLAG/DF, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para desenvolvimento, sustentação e fornecimento de solução tecnológica (Data Warehouse/Business Intelligence - DW/BI) para a Secretaria de Estado de Saúde do DF. - DECISÃO Nº 4.899/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 118/2009 - DITEC/SUPRAC/SES (fls. 126/234); b) da Nota Técnica nº 06/10 - NFTI do Núcleo de Fiscalização de Tecnologia de Informação (fls. 247/250); II. considerar atendido os incisos II e III da Decisão nº 6.970/09; III. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que: a) se abstenha de homologar o Pregão Eletrônico nº 1.031/09 ou, se for o caso, suspenda a execução do contrato, em função das seguintes inconsistências: 1) ausência de quadro próprio capaz de acompanhar tecnicamente a execução dos serviços; 2) preço excessivo, incompatível

com os praticados pelo mercado de tecnologia da informação; 3) inexistência de dados operacionais históricos suficientes para serem utilizados na solução; 4) já haver sido adquirida solução informatizada que apresenta funcionalidades gerenciais que devem ser esgotadas antes que se promovam novas aquisições de ferramentas tecnológicas para tomada de decisão; b) chamar em audiência a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a licitante vencedora do certame, RIGHTSHORE INFORMATION FACTORY LTDA., para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem suas razões de justificativa para a manutenção do certame.

PROCESSO Nº 40.090/09 (apenso o Processo GDF nº 52.002.081/09) - Aposentadoria de PAULO BENTO DOS REIS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.969/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I, da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 40.597/09 - Edital nº 01 - BRB, publicado no DODF de 26/11/09, que regula o concurso público para os empregos de Advogado, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Escriturário do Banco de Brasília S.A. - BRB. - DECISÃO Nº 4.903/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento dos editais de fls. 100/112 e dos documentos de fls. 97/98 e 113/160; II - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, mantendo-se, em todos os seus termos, o item II da Decisão nº 565/2010; III - dar ciência ao BRB do teor desta decisão; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator e a referida declaração de voto.

PROCESSO Nº 42.450/09 (apenso o Processo GDF nº 60.003.846/09) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO-SES. - DECISÃO Nº 4.970/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por atendida a Decisão nº 3.188/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu posicionamento constante da Decisão nº 5859/08.

PROCESSO Nº 4.278/10 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 153/2007 - CONT/DAG, acerca do termo de Convênio nº 02/1999-MT, firmado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a Secretaria de Estado de Transportes, no ano de 2004 (Processo nº 410.000.871/2008). - DECISÃO Nº 4.971/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 66/72; II. conceder à Corregedoria Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 3.9.2010, para a conclusão e remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 410.000.871/08.

PROCESSO Nº 5.371/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.372/09) - Aposentadoria de LÚCIA INÊS DE SOUZA MOREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.972/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I, da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.738/10 - Representação nº 03/2010 oferecida pelo Conselheiro RENATO RAINHA acerca de irregularidades verificadas no sistema de captação de águas pluviais do Viaduto Israel Pinheiro, na Estrada Parque de Taguatinga - EPTG (interseção entre a EPCT e a EPVP). - DECISÃO Nº 4.907/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 12/33; b) da inspeção realizada e do relatório fotográfico (fls. 34/50); II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que, ante a proximidade do período chuvoso, no menor prazo possível: a) avalie e implemente soluções para minorar: 1) os alagamentos e as águas paradas nas áreas 1 e 2 das vias marginais norte e sul, nas proximidades do complexo de viadutos Israel Pinheiro, referenciadas nas Fotos 1, 2 e 3 (fls. 40), de forma a reduzir o risco de acidentes e transtornos aos usuários, recuperar a funcionalidade das vias e preservar a estrutura do pavimento; 2) o risco de acidentes na via marginal norte, nas proximidades da Rua 3 de Vicente Pires, próxima ao complexo viário Israel Pinheiro, decorrente da ausência de dispositivos de proteção nas valetas e sarjetas de drenagem construídas em via sem acostamento, em desacordo com as normas do Manual de Drenagem de Rodovias do DNIT (2006); b) providencie, por iniciativa própria ou por demanda à empresa executora das obras em decorrência da garantia contratual, a recuperação das sarjetas na marginal norte, próximas ao complexo viário Israel Pinheiro, para evitar danos ao pavimento por infiltração das águas; III. determinar ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta à Corte circunstanciados esclarecimentos acerca da execução inadequada das obras do Viaduto Israel Pinheiro, na Estrada Parque Taguatinga - EPTG (interseção entre a EPCT e a EPVP), indicando os respectivos responsáveis, de acordo com os questionamentos levantados pelo douto “Parquet”; IV. autorizar: a) o envio de cópias da instrução (fls. 38/50), do parecer do Ministério Público (fls. 52/54) e do relatório/voto do Relator ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, com o fim de subsidiar o atendimento desta decisão; b) o retorno dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e

Serviços de Engenharia para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6.793/10 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas no procedimento de formalização e embalsamento de cadáveres do Setor de Anatomia e Patologia do Hospital Regional de Planaltina. - DECISÃO Nº 4.973/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 2270/2010 - SUTCE - GCA/CGDF (fls. 19) e dos documentos que o acompanham (fls. 20/26); II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.886/10 (apenso o Processo GDF nº 275.000.939/09) - Aposentadoria de GERALDO FRANCISCO DE CASTRO-SES. - DECISÃO Nº 4.974/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I, da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16.770/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/SE, retificado pelos Editais nºs 02, 04 e 07/2008-SEPLAG/SE, para a contratação temporária de professores. - DECISÃO Nº 4.975/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/26; II. considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 9.1.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.1.08), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.1.08) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 7.2.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adelaide Nunes da Mata Menezes, Adriana Ferreira dos Santos, Adriana Rodrigues Vieira Gama, Aldenice Alves Trindade Oliveira, Aldenita Feitosa de Sena, Alessandra Ferreira de Farias, Alessandra Maria Reis, Alexandre Milhomem Silva, Alliane Neves da Silva Souto, Andréia Ribeiro de Sousa Amaro, Carla Andréia Franco Rodrigues, Carlos Pereira Oriente, Cecília Terezinha Bertunes de Sousa, Célia Rubia de Jesus Berreira, Cleusa Moreira Silva, Dianne Araújo Alcântara, Edjane Santiago da Silva Ramalho, Flávia Karla da Silva, Flavia Lacerda de Sá, Geneci Moreira dos Santos, Gilna Leal Ivo, Gisley Gonçalves Gontijo, Lurdes Maria Fagundes de Araújo e Maria Celeste da Costa Pinto; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20.459/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/SE, retificado pelos Editais nºs 02, 04 e 07/2008-SEPLAG/SE, para a contratação temporária de professores. - DECISÃO Nº 4.976/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/23; II. considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 9.1.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.1.08), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.1.08) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 7.2.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Amara Maranhão Gonçalves Vieira, Ana Mara Rodrigues, Ana Maria Lopes Pereira, Ana Paula da Silva Cardoso, Ecila Teixeira da Silva, Keyla Regina Souza e Silva, Lorena Arruda de Freitas da Conceição, Mabel de Carvalho Pitombeira, Magna Aparecida de Oliveira Ribeiro, Marcia Betania do Nascimento Farias, Marcia Gonçalves Lacerda, Marcio de Araujo Silva, Maria Cilene Pereira de Carvalho, Maria Cristina Guilherme do Espirito Santo, Maria da Luz Barbosa Vieira, Marilda de Paulo Carvalho Garcia, Roberta dos Anjos Matos, Roberta Vilela Silva das Chagas, Robertson Oliveira de Sousa, Ronaldo Neves Ferreira e Ruth Helena Sousa Castro; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.285/10 - Admissões decorrentes da aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 12/05, publicado no DODF de 21.6.05, para o cargo de Enfermeiro do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. - DECISÃO Nº 4.977/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/11; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2005, publicado no DODF de 21.6.05; Adriana da Silva Dornelas, Angelica Magoga Monção Martines, Claudia Coelho de Almeida, Elaine Silva de Oliveira, Glenda Oliveira Cezário, Kelly Cristine de Lima Alencar Monterani, Lucinei Rodrigues de Jesus Sachetti, Lucivânia Mendes Porto Viana, Tatiana Lidia Lira de Almeida, Tharsila Martins Rios da Silva, Vanderson Rodrigues Moreira; III. autorizar o arquivamento dos autos.

Após o relato dos processos do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, ausentou-se do Plenário, passando a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Para relatar os processos de sua responsabilidade, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, reassumindo-a em seguida.

Presidiu os trabalhos da sessão durante o relato dos Processos nºs 11.380/08 e 35.548/08, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, a Conselheira MARLI VINHADELI.

Durante o julgamento do Processo nº 19.075/09, do Conselheiro RENATO RAINHA, a Presidência convidou para tomar assento à Mesa o Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, CARLOS MATHIAS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Vice-Presidente convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, a Presidência, nos termos do art. 45, inciso IV, do RI/TCDF, convocou Sessão

Especial a realizar-se no dia 15 do corrente mês, às 16 horas, para as homenagens do cinquentenário desta Corte de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às 18h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 90 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Vice-Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – MARLI VINHADELI – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 4374

Sessão Ordinária de 14/09/2010

Processo: nº 19.075/2009 (b).

Origem: Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF.

Assunto: Consulta.

Ementa: . Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal, que solicita manifestação sobre a legitimidade ou não da percepção simultânea de proventos de aposentadoria, vinculados a sistemas previdenciários distintos e pagos por distintas esferas de governo, por servidores abrangidos na previsão constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998. Decisão nº 728/2007. Ofício nº 52/2008 - P/CJP.

. 1ª Divisão Técnica/4ª ICE manifesta-se no sentido de que não há como diferenciar entre si os regimes de previdência dos servidores públicos dos entes da federação, de que os servidores que não se enquadrarem na proibição de acumular proventos devem manifestar opção, a que estavam obrigados antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, por uma das aposentadorias possíveis, bem como que o disposto no inciso XI do art. 37 e no § 11 do art. 40 da Constituição Federal não contempla expressamente a separação de remuneração ou subsídio, proventos, pensão ou outra espécie remuneratória para fins de aplicação do teto de remuneração, sejam percebidos na mesma ou em diversas unidades da federação (fls. 192/204).

. Titular da 4ª ICE em manifestação parcialmente convergente, pugna pelo sobrestamento do exame do mérito da Consulta, no tocante ao aspecto da acumulação de proventos com proventos oriundos de sistema previdenciários e entes federativos distintos, até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 584.388/SC e por que se informe a PGDF que o disposto no inciso XI do art. 37 e no § 11 do art. 40 da CF/88 não contempla expressamente a separação de remuneração ou subsídio, proventos, pensão ou outra espécie remuneratória para fins de aplicação do limite de remuneração, sejam eles percebidos na mesma ou em diversas unidades da federação, sejam acumuláveis por força de regras constitucionais ordinárias ou excepcionais, com alerta (fls. 205/209).

. Ministério Público de Contas do Distrito Federal reitera posicionamento manifestado nos pareceres que menciona (fls. 216/230).

. Precedentes: o Judiciário federal e distrital vem entendendo ser possível a acumulação de aposentadorias concedidas por fontes pagadoras distintas, desde que observado o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998.

. No tocante a observância do teto remuneratório em tais casos, vem tomando corpo os seguintes entendimentos:

a) na hipótese de cumulação de cargos permitida ou imposta pela Constituição o limite remuneratório deve incidir isoladamente, para que não restem caracterizados trabalho sem remuneração e o enriquecimento sem causa da Administração. Parecer e Representação do Ministério Público junto ao TCU nos Processos TC nºs 001.816/2004-1 e 030.632/2007-5 (fls. 232/246). Decisão da Comissão Diretora do Senado Federal, de 26.10.2006, publicada no Boletim nº 3347 S;

b) pende de regulamentação a aplicação do limite de remuneração nos casos de acumulação lícita de cargos, funções ou empregos públicos, previstos na Constituição Federal, decorrentes de esferas, fontes e/ou poderes distintos (Acórdão nº 564/2010 - Plenário - TCU).

. Resposta à Consulta. Possibilidade de cumulação de proventos relativamente aos servidores abrangidos na previsão constante do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998, cujos proventos sejam pagos por distintas esferas de governo. Caráter alimentar. Princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança, da isonomia e da razoabilidade.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de Consulta formulada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, nos termos mencionados na ementa.

Constato que a presente Consulta contém pedido de esclarecimento, como extraí-se dos seguintes excertos (fls. 04/05 e 06/07):

“Essa Colenda Corte Distrital, na Decisão nº 728/2007, declarou ser vedada a acumulação de proventos com proventos, por servidor público civil. Todavia, o referido decisum não esclareceu o alcance do termo “acumulação” deixando de especificar se se referia a uma duplicidade de despesas com proventos, no âmbito distrital, relativos ao mesmo servidor, ou se abrangeria todo e qualquer pagamento a título de proventos, independentemente de sua origem. Ou seja, há que se esclarecer se a vedação de mais de uma aposentadoria alcança servidores do Distrito Federal que anteriormente se aposentaram nesta unidade federativa e a ela retornaram a ocupar cargo, mediante concurso público, ou se pretende abranger atuais servidores distritais concursados que anteriormente tenham se aposentado em outro ente federativo (União, Estado ou Município).

Tornam ainda mais procedente a dúvida ora colocada, recentes declarações emanadas dessa Egrégia Corte, veiculadas pela imprensa escrita e falada, segundo as quais, em termos de “teto” salarial, o entendimento dessa Corte seria o de que descaberia somarem-se as remunerações

provenientes de fontes distintas. Nesse sentido, essa Casa de Contas expediu o Ofício nº 52/2008-P/CJP, dirigido ao Dr. Leonardo Azeredo Bandarra, Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, documento no qual declara o “entendimento de que, aos amparados pelo art. 11, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o “teto constitucional se restringe a cada vínculo funcional, não se comunicando entre si, às diferentes fontes pagadoras de ativos e inativos”.

A manifesta similitude das situações, contempladas no mesmo artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998, ambas relativas à consideração ou não, para fins de pagamento a um mesmo servidor, de rendimentos por este recebidos de fontes distintas, poderia sinalizar para o entendimento da efetiva inexistência de contradições no posicionamento adotado por essa Corte, eis que nesse caso a Decisão TCDF nº 728/2007 estaria corroborando a posição manifestada no mencionado ofício, referindo-se, portanto, a vedação expressa na mencionada Decisão, aos casos em que ambos os desembolsos financeiros, em termos de proventos, fossem de responsabilidade do Distrito Federal. Ou pode ser que diversa seja a interpretação a ser dada à matéria, razão pela qual se faz imprescindível a manifestação dessa Egrégia Corte, para fins de espantar, em definitivo, as dúvidas ora suscitadas.

(...)

Isto posto, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal vem, em forma de consulta, submeter a questão vertente ao superior exame desse e. Tribunal de Contas, em face da relevância e especificidade da matéria, encarecendo se manifeste sobre a legitimidade ou não da percepção simultânea de proventos de aposentadoria, vinculados a sistemas previdenciários distintos e pagos por distintas esferas de governo, por servidores abrangidos na previsão constante do art. 11 da Emenda nº 20/1998.”

I - DA MANIFESTAÇÃO DA 1ª DIVISÃO TÉCNICA/4ª ICE.

“3. Sobre o tema, registra a autoridade consultante a existência de servidores ativos nos Quadros da PGDF na iminência de completar setenta anos, que, por força do que dispõe o art. 11 da EC nº 20/98, acumulam proventos com vencimentos relativos a cargos inacumuláveis na atividade. A propósito, veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 11 A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

4. Destaca também o douto Procurador-Geral os termos da Decisão-TCDF nº 728/07 (Processo nº 1398/03), com a seguinte conclusão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público e, em parte, a instrução, decidiu: I) de acordo com o disposto na Constituição de 1.967, arts. 93, § 9º, e 99, “caput” e § 4º, com a redação dada pela EC nº 1/69; na Constituição de 1.988, arts. 37, inciso XVI, 42, §§ 3º e 4º, 95, parágrafo único, inciso I, e 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, na redação original, arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, com a redação dada pela EC nº 18/98, art. 37, inciso XVI, com a redação dada pela EC nº 19/98, arts. 37, § 10, e 40, § 6º, com a redação dada pela EC nº 20/98, art. 37, inciso XVI, com a redação dada pela EC nº 34/01; e na EC nº 20/98, art. 11, que: a) é vedada ao servidor público civil aposentado e ao militar da reserva remunerada ou reformado a acumulação de proventos e vencimentos, decorrente de cargos não acumuláveis na forma da Constituição Federal, ressalvada a situação do inativo, servidor público civil ou militar, que tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 11); a.1) na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, em face da ressalva mencionada na alínea “a”, ao servidor público civil que venha a implementar os requisitos para nova aposentadoria e aos beneficiários de pensão por ele instituída, será facultada a opção pelo benefício mais vantajoso; a.2) na hipótese de acumulação de vencimentos com proventos de reserva remunerada ou reforma, em face da ressalva mencionada na alínea “a”, não há a necessidade de o militar inativo, que venha a implementar os requisitos para aposentadoria em cargo civil diverso dos mencionados nos arts. 57 da Lei nº 7.289/84 e 58 da Lei nº 7.479/86 e aos beneficiários de pensão por ele instituída, fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que atendido o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 25.192-DF, e do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº 006.538/2003-7; b) é vedada a acumulação de proventos com proventos por servidor público civil, somente admissível quando decorrente de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal; c) é vedada a acumulação de pensões civis instituídas por um mesmo servidor público, somente admissível quando decorrente de cargos acumuláveis na forma da Constituição; d) é vedada, em face do contido no art. 54 da MP nº 2.218/02, mantido pela Lei nº 10.486/02, a acumulação de duas pensões militares, ressalvadas aquelas concedidas com amparo na Lei nº 3.765/60, por força do disposto no art. 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02; II - dar às jurisdicionadas ciência desta decisão; III - determinar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.

5. Nesse contexto, prossegue, o posicionamento do órgão, em princípio, é o de que a aposentadoria compulsória, com base no art. 40, § 1º, II, da CF/88, se torna inviável, mas ressalta a existência de entendimento divergente já manifestado em processos judiciais, no qual se defende a tese de que os regimes de previdência dos entes da federação são diferentes entre si, o que viabilizaria, para os servidores amparados pelo art. 11 da EC nº 20/98, a acumulação de proven-

tos relativos a cargos inacumuláveis na atividade. Nessa linha, registra ainda o entendimento manifestado por esta Corte de Contas, recentemente, no Ofício nº 52/2008-P/CJP, de que não se aplicaria ao teto de remuneração em relação a pagamentos feitos por esferas de governo distintas.

6. A consulta, portanto, tem a finalidade de buscar a manifestação do TCDF sobre o tema, considerando-se que a PGDF, por meio do Parecer nº 069/2009 - PROPES, diferentemente do entendimento constante das decisões judiciais destacadas no Parecer, concluiu pelo indeferimento do pedido de aposentadoria compulsória formulado por servidora que atingiu idade limite de permanência no serviço ativo, mas pugnando pela concessão de aposentadoria sem pagamento dos proventos correspondentes, para solucionar o impasse que existiria no desligamento da servidora, visto que não poderia se aposentar com percepção de proventos nem ser exonerada, por falta de previsão legal.

7. Posta a matéria, passa-se a descrever o entendimento do Poder Judiciário sobre o tema, com base nos julgados a que faz menção o Parecer nº 069/2009 - PROPES e em outros pesquisados nos sítios dos respectivos tribunais.

8. Primeiro, merece destaque a ADIn nº 3998, pendente de julgamento, em que a Associação dos Juizes Federais - AJUFE e outras entidades de classe contestam a inclusão dos magistrados no regime de previdência dos servidores públicos comuns, previsto no art. 40 da CF/88, e alegam a existência de vício formal na tramitação do processo legislativo que deu origem à EC nº 20/98 (fl. 67).

9. Nesse contexto de objeção ao conteúdo da EC nº 20/98, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2 enfrentou o tema no Processo nº 2004.02.01.003959-5, tratando de servidor que havia se aposentado no cargo de Assistente Jurídico da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, em 14/02/95, reingressado ao serviço ativo, no cargo de Juiz Federal, a partir de 06/10/95, e se aposentado em 14/04/04. Entendeu o Tribunal Federal que não seria razoável proibir a acumulação de proventos se a acumulação de proventos com remuneração era admitida, especialmente por se tratar de esferas diferentes, e, conseqüentemente, de regimes de previdência distintos. Segundo o resultado da pesquisa no sítio do TRF2, contra a decisão foram admitidos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, mas sem conclusão (fls. 68/80).

10. Na esteira do entendimento do TR2, no Processo nº 2005.05.00.033239-2, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 também concedeu medida liminar, confirmada no julgamento de mérito, garantindo a servidor aposentado como Procurador de Justiça do Estado da Paraíba, em 17/09/91, que reingressou ao serviço ativo no cargo de Juiz Federal, em 09/10/91, o direito de se aposentar compulsoriamente, em 26/04/05. A liminar foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na Suspensão de Segurança nº 2860, mas o julgamento do mérito, no Recurso Extraordinário nº 575186, está sobrestado até a conclusão da ADIn nº 3998 (fls. 81/98).

11. Outro julgamento da Justiça Federal ocorreu no Processo nº 2005.34.00.023850-5, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, com decisão favorável ao servidor que havia se aposentado no cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a partir de 02/08/91, e foi aposentado compulsoriamente, a partir de 22/11/04, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho - TST, no qual ingressou em 15/07/94. O fundamento da decisão, nesse caso, foi também a existência de distinção entre os regimes de previdência dos entes da federação (União e Estado de Minas Gerais). Contra essa decisão, recentemente, interpôs-se o Recurso Extraordinário nº 602946, pendente de julgamento (fls. 99/121).

12. Diferentemente da Justiça Federal, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJ/ES, no Processo nº 100060038633, concluiu que o art. 11 da EC nº 20/98 não dá amparo para a acumulação de dois proventos por Juizes Estaduais que já haviam se aposentado, antes do ingresso à Magistratura Estadual, como Procuradores do Estado, Desembargador do TJ/RJ e membros do Ministério Público Estadual, pois idênticos os regimes de previdência. Há registro no sítio do Superior Tribunal de Justiça - STJ do RMS nº 27434 vinculado ao processo original, mas sem maiores informações do seu conteúdo (fls. 122/124).

13. Também o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, recentemente, na Apelação Cível nº 2004.01.1.007120-0, considerou inviável a aposentadoria compulsória de ocupante do cargo de Assessor Legislativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, que já havia se aposentado em 1991, pelo Senado Federal, a despeito de ter permanecido no cargo com amparo no art. 11 da EC nº 20/98 (fls. 125/129).

14. Conforme se percebe nas discussões do assunto, a situação dos servidores aposentados que reingressaram ao serviço ativo em novo cargo inacumulável com o primeiro, foi drasticamente afetada pela decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 163204, com o seguinte teor:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente e permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ.

III. - R.E. conhecido e provido.

15. Embora se tratasse de julgamento em caso concreto, sem efeitos abrangentes, portanto, considerando-se que o egrégio STF não havia acolhido a tese de que aposentado não ocupa

cargo e, desse modo, a acumulação de proventos com vencimentos não estaria vedada pela CF/88, o desdobramento natural seria a Administração Pública exigir dos servidores que optassem pelos proventos, e a conseqüente exoneração, ou pela permanência no cargo ocupado.

16. Ocorreu que a EC nº 20/98 tratou do assunto de modo a postergar a solução para os casos de acumulação, transformando a situação de irregularidade perante a Constituição Federal em situação de excepcional regularidade em face da Emenda.

17. Como resultado, atualmente, à luz do posicionamento do STF no Recurso Extraordinário nº 163204 e do art. 11 da EC nº 20/98, os servidores que completarem setenta anos e se enquadrarem na proibição acumular proventos, devem manifestar a opção, a que estavam obrigados antes da EC nº 20/98, por uma das duas aposentadorias possíveis. Sob esse enfoque, data venia, não há de se falar em nova aposentadoria sem proventos, sequer existente no ordenamento jurídico vigente, tendo em conta que a proibição da dupla aposentadoria decorre da proibição de exercício dos correspondentes cargos na atividade e que a exceção prevista na EC nº 20/98 refere-se tão-somente à acumulação de proventos com vencimentos.

18. Certamente, ao permitir a continuidade da prestação dos serviços e do recolhimento das contribuições previdenciárias e proibir a segunda aposentadoria, criou a EC nº 20/98, s.m.j., situação jurídica de questionável coerência. Nada obstante essa constatação, no âmbito do STF, são vários os julgamentos reafirmando a tese prevalecente no Recurso Extraordinário nº 163042 e a validade do disposto no art. 11 da EC nº 20/98 (RE 463028, 527714, 584388 - fls. 135/142). Assim, parece superado o argumento quanto à incoerência gerada pela aplicação do disposto no art. 11 da EC nº 20/98, conforme se depreende do voto da Excelentíssima Ministra Ellen Grace, no processo de Suspensão de Segurança nº 2860, assim:

(...)

1. Inicialmente, em face dos argumentos deduzidos no agravo regimental de fls. 164-171, constato que o ora recorrente se limita a sustentar não ser razoável a proibição de acumulação de proventos decorrentes do exercício dos cargos de Procurador de Justiça do Estado da Paraíba e de Juiz Federal da 5ª Região, nos termos dos arts. 37, § 10; 40, § 6º, da Constituição Federal e 11, parte final, da EC 20/98. O agravante, portanto, não logrou infirmar ou mesmo ilidir o fundamento precípua para o deferimento do pedido de suspensão da execução de liminar em mandado de segurança fundado nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, no caso, a lesão à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional.

(...)

19. No tocante à alegação de que o regime de previdência dos servidores públicos posteriormente à EC nº 20/98 seria diferente daquele preexistente, data venia, não se verifica no texto da CF/88 sustentação adequada para essa tese. A simples modificação do requisito de tempo de serviço, para o de tempo de contribuição, e do caráter premial, para o de contribuição e solidariedade, s.m.j. não constituiu novo regime de previdência. Com efeito, a aplicação da EC nº 20/98 não acarretou ruptura capaz de caracterizar novo regime de previdência para os servidores públicos, sobretudo porque, atualmente, os servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios permanecem vinculados ao mesmo regime de previdência de antes, assim como o regime geral de previdência social é o mesmo, observadas, obviamente, as alterações relativas à organização financeira e aos requisitos para a concessão de benefícios.

20. Da mesma forma, data venia, o regime próprio de previdência dos servidores públicos de todos os entes da federação é aquele estabelecido no art. 40 da CF/88, por disposição expressa nesse sentido. Sob esse prisma, s.m.j., as menções a “regime próprio” constantes do § 20 do art. 40 e do § 5º do art. 201 da CF/88 não significam a possibilidade de criação de regimes distintos entre si em cada ente da federação, mas decorrem da autonomia e das competências específicas dos entes da federação para, inclusive, administrar o regime de previdência dos seus próprios servidores públicos, segundo as regras da CF/88. Aliás, justamente por conta das prerrogativas inerentes a cada ente da federação é que se questiona a constitucionalidade das Leis nº 9.717/98 e 10.887/04. Sob essa perspectiva, s.m.j., não se pode afirmar, por exemplo, que o regime de previdência disciplinado pela Lei Complementar distrital nº 769/08 é diferente do regime de previdência previsto no art. 40 da CF/88 e diferente dos regimes das demais unidades da federação.

21. Não bastassem as disposições contidas explicitamente no texto da CF/88, duas questões lógicas contrariam o raciocínio de distinção de regimes: primeiro, se a EC nº 20/98 criou novo regime de previdência, distinto daquele a que os servidores que acumulavam proventos com vencimentos estavam vinculados, não haveria razão para se estabelecer a proibição prevista na parte final do art. 11 da EC nº 20/98; segundo, se o regime próprio de previdência dos entes da federação são diferentes entre si e, por conseguinte, são diferentes também daquele previsto no art. 40 da CF/88, não haveria de se falar de regime de previdência de que trata o art. 40 da CF/88, vale dizer, as disposições constitucionais mencionadas no § 10 do art. 37, no caput e nos §§ 1º, 6º, 14 do art. 40, e no § 1º do art. 149 da CF/88 e no art. 11 da EC nº 20/98, na prática, não se aplicariam a qualquer ente da federação e/ou servidor público.

22. Pelo que se extrai da CF/88, s.m.j., é de se entender que a reiterada referência ao regime de previdência previsto no art. 40 visa à diferenciação dos demais regimes previstos na própria Carta Magna. Veja-se:

- 1) regime de previdência dos servidores públicos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 40) e regime público de previdência complementar, a ser instituído para os novos servidores e para os antigos que expressamente manifestarem a adesão (§§ 14, 15 e 16 do art. 40);
- 2) regime de previdência dos militares (art. 42, §§ 1º e 2º e art. 142, § 3º, X);
- 3) regime especial de previdência dos magistrados e membros do Ministério Público, que passaram a integrar, a partir da vigência da EC nº 20/98, o regime de previdência dos servidores

comuns (art. 96, VI, e 129, § 4º);

4) regime geral de previdência social dos trabalhadores da iniciativa privada (art. 201, CF/88), ao qual os servidores sem vínculo efetivo também estão vinculados (art. 40, § 13), e regime privado de previdência complementar (art. 202).

23. Portanto, s.m.j., ao se estabelecer a proibição de acumular proventos de duas aposentadorias fundadas no regime de previdência de que trata o art. 40, relativas a cargos inacumuláveis na atividade, deve-se ter em conta a diferenciação quanto aos demais regimes de previdência previstos na Constituição, independentemente da unidade da federação a que pertença o servidor, pois os regimes são os mesmos para todos os brasileiros.

24. Essa, aliás, foi a fundamentação utilizada pelo TJDF no julgamento da Apelação Cível nº 2004.01.1.007120-0 e parece ser a tendência da jurisprudência do STF, considerando-se o posicionamento adotado, à luz do disposto no art. 11 da EC nº 20/98, nos Recursos Extraordinários nº 463028 e 584388, pela impossibilidade de acumulação de proventos e de pensões, mesmo que a segunda aposentadoria tenha ocorrido antes da EC nº 20/98, e no Recurso Extraordinário nº 527714 e outros semelhantes, pela viabilidade de acumulação de proventos como militar e como servidor civil (fls. 130/142).

25. Seguindo-se essa linha de raciocínio e fazendo-se remissão aos casos judiciais já mencionados, conclui-se que os membros do Ministério Público e o Desembargador, se aposentados pelo antigo regime especial, poderiam se aposentar novamente como membros da Magistratura Federal e Estadual, com base no art. 40, § 1º, II, da CF/88. Diferentemente, o servidor aposentado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais não poderia se aposentar como servidor do TST, nem os servidores aposentados pelas Procuradorias Estaduais poderiam se aposentar como juizes, porque ambas as inativações estariam submetidas ao regime de previdência do art. 40 da CF/88.

26. Nota-se, portanto, o prejuízo decorrente da mudança de regime para os magistrados e membros do Ministério Público, que ficaram impedidos de acumular proventos regulados por regimes diferentes, principal motivo, diga-se, das objeções manifestadas pelos juizes à aplicação da EC nº 20/98.

27. A despeito das considerações expendidas, não se pode desconsiderar a possibilidade de o STF acolher as teses propostas na ADIn nº 3998, tratando da inconstitucionalidade da EC nº 20/98, e nos Recursos Extraordinários nº 675186 e 602946, sobre a diferenciação dos regimes de previdência.

28. O segundo questionamento apresentado na Consulta diz respeito ao teto de remuneração para os servidores alcançados pelo art. 11 da EC nº 20/98. Sobre o assunto, dispõem o inciso XI do art. 37 e o § 11 do art. 40 da CF/88 da seguinte maneira:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

29. Conforme se expôs no Parecer nº 069/2009 - PROPES, s.m.j., o disposto no inciso XI do art. 37 e no § 11 do art. 40 da CF/88 não ampara a separação de remuneração ou subsídio, proventos, pensão ou outra espécie remuneratória para fins de aplicação do teto de remuneração, sejam percebidos na mesma ou em diversas unidades da federação, sejam acumuláveis por força de regras constitucionais ordinárias ou transitórias. Porém, conforme destacou o douto Procurador-Geral do Distrito Federal, em relação a este Tribunal de Contas, o assunto está sendo discutido em juízo.

30. Inegável que no caso de pensão, conforme o sentido dado ao termo “percebidos cumulativamente ou não” (se em relação ao instituidor ou ao pensionista), o procedimento de somar a pensão com proventos ou com vencimentos percebidos pelo pensionista, para fins de aplicação do teto de remuneração, pode acarretar a mera supressão dos rendimentos do trabalho ou da aposentadoria.

31. De todo modo, essa questão deve ser dirimida também pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 602228 e 602584, originados de decisões do TJDF nos Processos nº 2005.00.2.011032-7, 2005.00.2.007788-9 e 2005.00.2.001571-7, nos quais se concluiu que, para fins de aplicação do teto de remuneração estabelecido no inciso XI do artigo 37 da CF/88, não devem ser somados vencimentos e pensão ou proventos e pensão, por decorrerem de situações jurídicas distintas.

32. Pelo exposto, sugere-se:

I) tomar conhecimento da presente Consulta, admitindo o Parecer nº 069/2009 - PROPES

como o parecer jurídico a que se refere o § 1º do art. 194 do Regimento Interno do TCDF; II) sem prejuízo de nova apreciação da matéria, à luz de futuros pronunciamentos do egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, responder a presente consulta nos seguintes termos:

a) tendo em vista o disposto no § 10 do art. 37, no caput e nos §§ 1º, 6º, 14 do art. 40, e no § 1º do art. 149 da CF/88 e no art. 11 da EC nº 20/98, não há como diferenciar entre si os regimes de previdência dos servidores públicos dos entes da federação, tampouco em relação àquele previsto no art. 40 da CF/88;

b) a aplicação da EC nº 20/98, acarretando a modificação do requisito de tempo de serviço, para o de tempo de contribuição, e do caráter premial, para o de contribuição e solidariedade, não constituiu criação de novo regime de previdência, de modo que os servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios permanecem vinculados ao mesmo regime de previdência de antes, assim como o regime geral de previdência social é o mesmo, observadas, obviamente, as alterações relativas à organização financeira e aos requisitos para a concessão de benefícios;

c) a reiterada referência no texto constitucional ao regime de previdência previsto no art. 40 visa à diferenciação das demais espécies de regime de previdência contidas própria Carta Magna, quais sejam: 1 - regime de previdência dos servidores públicos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 40) e regime público de previdência complementar, a ser instituído para os novos servidores públicos e para os antigos que expressamente manifestarem a adesão (§§ 14, 15 e 16 do art. 40); 2 - regime de previdência dos militares (art. 42, §§ 1º e 2º e art. 142, § 3º, X); 3 - regime especial de previdência dos magistrados e membros do Ministério Público, que passaram a integrar, a partir da vigência da EC nº 20/98, o regime de previdência dos servidores comuns (art. 96, VI, e 129, § 4º); 4 - regime geral de previdência social dos trabalhadores da iniciativa privada (art. 201), ao qual os servidores sem vínculo efetivo também estão vinculados (art. 40, § 13), e regime privado de previdência complementar (art. 202);

d) na linha do posicionamento do STF no Recurso Extraordinário nº 163204 e nos termos do art. 11 da EC nº 20/98, os servidores que completarem setenta anos e se enquadrarem na proibição de acumular proventos devem manifestar a opção, a que estavam obrigados antes da EC nº 20/98, por uma das duas aposentadorias possíveis, procedimento esse adequado à regularização da acumulação ilícita de cargos, sem se cogitar de concessão de nova aposentadoria sem proventos, sequer prevista no ordenamento jurídico;

e) o disposto no inciso XI do art. 37 e no § 11 do art. 40 da CF/88 não possibilita a separação de remuneração ou subsídio, proventos, pensão ou outra espécie remuneratória para fins de aplicação do teto de remuneração, sejam percebidos na mesma ou em diversas unidades da federação, sejam acumuláveis por força de regras constitucionais ordinárias ou excepcionais; III) autorizar o arquivamento do feito.”

II - COTA COMPLEMENTAR DA TITULAR DA 4ª ICE.

“A bem lançada instrução de fls. 192/203, endossada pelo digno Diretor da 1ª Divisão Técnica (fl. 204), analisa a consulta formulada pelo Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal que visa obter manifestação acerca da legitimidade ou não da percepção simultânea de proventos de aposentadoria, vinculadas a sistemas previdenciários distintos e pagos por esferas de governos distintos, por servidores abrangidos na previsão constante no artigo 11 da Emenda Constituição nº 20/98.

2. Cabe obter temperar, contudo, que o âmago da questão consultada pela PGDF reside na obtenção de posicionamento deste Tribunal quanto à possibilidade de percepção cumulativa de proventos por servidores já aposentados no serviço público que, após a promulgação da Constituição de 1988, reingressaram novamente no serviço público, por meio de concurso, passando a acumular proventos com vencimentos e ao completar 70 anos pleiteiam nova aposentadoria, configurando a acumulação de dois proventos.

3. Conforme bem enfatizou a instrução, em que pese o questionamento ora suscitado, a Procuradoria-Geral do DF, diante do caso concreto, com amparo em judiciosos pareceres emitidos por Procuradores daquele Órgão, indeferiram o pleito de servidora daquela Casa quanto à concessão de dois proventos de aposentadoria regidos pelo artigo 40 da Constituição Federal, concedendo-lhe prazo para optar por um deles.

4. A matéria em questão, consoante afirma o Sr. Procurador -Geral, foi enfrentada por esta Corte de Contas quando, por meio de Estudos Especiais realizados no Processo nº 1398/03, o egrégio Plenário, por unanimidade, acolhendo voto da Conselheira Anilcéia Machado, assim decidiu:

Decisão nº 728/2007

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público e, em parte, a instrução, decidiu: I) de acordo com o disposto na Constituição de 1.967, arts. 93, § 9º, e 99, “caput” e § 4º, com a redação dada pela EC nº 1/69; na Constituição de 1.988, arts. 37, inciso XVI, 42, §§ 3º e 4º, 95, parágrafo único, inciso I, e 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, na redação original, arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, com a redação dada pela EC nº 18/98, art. 37, inciso XVI, com a redação dada pela EC nº 19/98, arts. 37, § 10, e 40, § 6º, com a redação dada pela EC nº 20/98, art. 37, inciso XVI, com a redação dada pela EC nº 34/01; e na EC nº 20/98, art. 11, que: a) é vedada ao servidor público civil aposentado e ao militar da reserva remunerada ou reformado a acumulação de proventos e vencimentos, decorrente de cargos não acumuláveis na forma da Constituição Federal, ressalvada a situação do inativo, servidor público civil ou militar, que tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 11); a.1) na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, em face da ressalva

mencionada na alínea “a”, ao servidor público civil que venha a implementar os requisitos para nova aposentadoria e aos beneficiários de pensão por ele instituída, será facultada a opção pelo benefício mais vantajoso; a.2) (...) II - dar às jurisdicionadas ciência desta decisão; III - determinar o arquivamento do feito. (o negrito não consta no original)

5. Depreende-se do mérito da referida decisão, que esta Corte firmou entendimento que o servidor público aposentado que, por meio de concurso público, reingressou no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, e que venha implementar os requisitos para obtenção de nova aposentadoria, deverá fazer opção pelo benefício mais vantajoso, com amparo no disposto no artigo 11 da EC nº 20/98.

6. Observa-se, contudo, que ao decidir acerca do tema, o Tribunal não enfrentou a questão que tem sido alvo de demandas judiciais, qual seja: a viabilidade da percepção de mais de um provento, pelo mesmo servidor, quando provenientes de dois regimes de previdência distintos e fontes pagadoras distintas.

7. O argumento balizador deste entendimento, em suma, sustenta-se na defesa de que a proibição contida no artigo 11, in fine, da EC nº 20/98, de percepção de mais de uma aposentadoria “(...) pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal (...)”, não alcança os servidores integrantes do antigo artigo 40, por serem completamente distintos. O regime anterior, sediado no art. 40, era um benefício premial, portanto, não-contributivo e concedido pelo Tesouro com base no tempo de serviço. O novo art. 40 é previdenciário, contributivo e atuarial, cabendo ao servidor custear a sua aposentação, com base no seu tempo de contribuição.

8. Assim, sustentam que não haveria qualquer vedação para a concessão de mais de uma aposentadoria, desde que sob regimes distintos.

9. Vê-se, portanto, a complexidade que envolve a matéria. Todavia, não há, ainda, jurisprudência firmada acerca da questão, pois várias decisões estão pendentes de julgamento pelas instâncias superiores, inclusive, conforme demonstrado pela instrução, a Adin nº 3998, tratando da inconstitucionalidade da EC nº 20/98.

10. Ressalte-se, entretanto, que, em 07.05.2009, o Supremo Tribunal Federal iniciou julgamento do Recurso Extraordinário nº 584.388-2/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, onde se discute a possibilidade de acumulação de duas pensões de natureza estatutária, pelo falecimento de servidor que se aposentara como Fiscal de Contribuição Previdenciária do INSS e, posteriormente, reingressou no serviço público federal por meio de concurso público, em 05.02.96, portanto, antes da edição da EC nº 20/98, no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, onde permaneceu até a sua morte, ocorrida em 30.07.2001. Os recorrentes, viúva e filhos do servidor falecido, alegam ofensa aos artigos 37 § 10 e 40 § 7º do Diploma Maior e 3º e 11 da Emenda Constitucional nº 20/98. Sustentam que obtiveram a pensão correspondente ao cargo de Fiscal do INSS, porém, foi-lhes negada a concernente ao Cargo de Auditor.

11. Nesse RE, o Ministro Relator entendeu, em preliminar formal, que a controvérsia possui repercussão geral, pois coloca em confronto o sistema previdenciário brasileiro. Alegou, também, que a questão constitucional apresenta relevância do ponto de vista jurídico e econômico, visto que o seu julgamento definirá, com base na interpretação dos dispositivos constitucionais, se é possível a acumulação de pensões por morte, no caso de o servidor aposentado, ter reingressado no serviço público, por meio de concurso, antes da EC nº 20/98 e ter falecido em data posterior ao seu advento.

12. Justificou, ainda, que a definição da matéria pela Corte Suprema servirá de orientação para os Tribunais do País e para a Administração Pública em geral e poderá acarretar relevantes efeitos econômicos tanto para o regime de previdência dos servidores quanto para os beneficiários que venham a se enquadrar nessa hipótese.

13. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No entanto, ainda pende de julgamento terminativo o mencionado Recurso Extraordinário.

14. Assim, em face da relevância da matéria e atenta ao fato de que, apesar de o objeto da questão constante no multicitado RE tratar da definição acerca do direito à percepção de duas pensões, não há como dissociar do reflexo na aposentadoria, vez que são benefícios da mesma natureza, e, ainda, considerando que a questão posta se encontra em discussão pelo Supremo Tribunal Federal, poderia este Tribunal, s.m.j., por prudência, sobrestar o pronunciamento quanto ao mérito da presente consulta até o deslinde do RE nº 584.388-2/Santa Catarina.

15. Quanto à abordagem concernente ao teto de remuneração, conforme bem demonstrou a instrução, a matéria, no momento, encontra-se devidamente disciplinada. Contudo, convém alertar à Procuradoria-Geral do DF acerca da tramitação do Projeto de Emenda à Constituição -PEC nº 89-A/07, que estabelece o mesmo teto remuneratório para todas as esferas de governo e, por meio de substitutivo, possibilita que o servidor tenha o limite remuneratório considerado individualmente para cada uma das remunerações percebidas em decorrência de acumulações lícitas.

Pelo exposto, manifestando concordância parcial com as sugestões ofertadas às fls. 192 a 203, sugere-se ao egrégio Plenário:

I - tomar conhecimento da presente Consulta;

II - sobrestar o pronunciamento do mérito da Consulta, quanto à questão da acumulação de proventos com proventos oriundos de sistema previdenciários e entes federativos distintos, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 584.388-2/SC, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão ali suscitada; e

III - informar à Procuradoria Geral do DF que o disposto no inciso XI do art. 37 e no § 11 do art. 40 da CF/88 não contempla expressamente a separação de remuneração ou subsídio, proventos, pensão ou outra espécie remuneratória para fins de aplicação do teto de remunera-

ção, sejam eles percebidos na mesma ou em diversas unidades da federação, sejam acumuláveis por força de regras constitucionais ordinárias ou excepcionais, alertando, contudo, acerca da tramitação do Projeto de Emenda à Constituição -PEC nº 89-A/07, que estabelece o mesmo teto remuneratório para todas as esferas de governo e, por meio de substitutivo, possibilita que o servidor tenha o limite remuneratório considerado individualmente para cada uma das remunerações percebidas em decorrência de acumulações lícitas.”

III - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

“Primeiramente, esta representante do MPC/DF entende que em matéria de consulta não deve a Corte sobrestar a sua apreciação. Por se constituir em matéria relevante, para toda a Administração Pública local, a decisão permitirá aos interessados que, imediatamente, discutam, inclusive, a sua constitucionalidade, em virtude do caráter normativo que ostenta. Além do mais, há notícia de que membros desta Corte e servidores foram atingidos por força por decisão judicial, não sendo razoável que se tratem desigualmente pessoas que estejam naquela mesma situação. Bem por isso, há o Ofício 550/08, contendo grave denúncia no sentido de que haveria outros servidores distritais na mesma situação, com extrapolção de teto, rogando ao TCDF que analisasse a questão. Além desses, foram expedidos os Ofícios 655/07, aditando o 587/07, e 694/07, carreados para os autos 21632/05. De registrar que o Ofício 695/07, reiterando os demais, formou o processo 11398/08, apensado ao 21632/05. Soma-se a isso o Ofício 42/07, da lavra do então Procurador Inácio Magalhães Filho, o qual deu origem ao processo 27464/08, mas que não possui qualquer andamento, autuado, todavia, em agosto de 2008, mas sem decisão até o momento.

Nesse sentido, para o Parquet, o TCDF deve enfrentar o tema sem demora.

Como se sabe, o STF no RE 163.204-6 pacificou o entendimento de que com a CF de 1988 a acumulação de proventos e vencimentos somente seria permitida quando fosse possível a acumulação na atividade. Esse entendimento foi reiterado por meio do Mandado de Segurança 22.182-8. Ou seja, a admissão e a permanência dos aposentados em cargo público efetivo inacumulável, tanto daqueles admitidos antes da CF/88, quanto daqueles admitidos após 5/10/1988, basearam-se em interpretações errôneas da administração, rechaçadas pela Suprema Corte.

Dessa forma, em tese, não poderia ser permitida a hipótese de que cuida a consulta, o que só foi possível com a EC 20/98:

“Art. 37 (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Assim ocorrendo, apenas a partir da EC 20/98 foi permitida a acumulação, nos termos indicados; repita-se: o que antes era proibido, segundo o STF. Ou seja, desde então, os servidores que se encontravam nesta situação, eram sabedores que a acumulação que exerciam padecia de inconstitucionalidade. Por isso, a interpretação deve ser restritiva, criado direito novo. Somente a partir da Reforma da Previdência é que se permitiu que aquelas situações perdurassem, mas, para a percepção do benefício, foi vedada a nova aposentação. E fosse como fosse, o teto deveria incidir, notadamente após a publicação da Lei 11.143/05.

Cite-se importante texto de doutrina publicado no Suplemento Direito & Justiça, de 07.06.99: “(...)

Agora, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, todos os questionamentos relacionados ao tem em destaque ficaram definitivamente solucionados, pois o art. 37 da CF foi acrescido do § 10, vedando, de forma taxativa, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados, evidentemente, aqueles cargos acumuláveis na atividade, os cargos em comissão e os eletivos. A partir de 16.12.98, portanto, é vedada a acumulação de proventos com vencimentos excetuados os casos já referidos. E no tocante àqueles servidores, já aposentados, que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda, o art. 11 tratou de excluí-los da proibição de acumular, isto é, se retornaram ao serviço no período de 5.10.88 a 15.12.98 poderão continuar acumulando a remuneração do cargo efetivo com os proventos. Só não poderão obter dupla aposentadoria, ou seja, quando completarem, no novo cargo, o tempo necessário para nova aposentadoria, ou atingirem a idade limite de 70 anos, terão que optar por uma aposentadoria apenas, a que lhe for mais vantajosa. Com a promulgação dessa Emenda, perderam objeto, tanto a decisão TCU nº 816/96, quanto a ADIn nº 1691-DF já referidas, visto que todas as acumulações anteriores foram consideradas legais.

(...)

A proibição de acumular vencimentos com proventos é a regra que vale somente a partir da EC nº 20, que alterou o art. 37 da CF, nele incluindo o § 10 já referido, ou seja, quem, sendo aposentado pelo Tesouro, desejar ingressar no serviço público, terá, necessariamente, daqui por diante, que suspender ou renunciar aos proventos da aposentadoria. Todavia, se o servidor ingressou antes de 16.12.98, poderá acumular os proventos com os vencimentos do novo cargo, sendo-lhe, contudo, vedada dupla aposentadoria, ressalvadas as acumulações permitidas na atividade.” (não consta o grifo no original) (Acumulação de Proventos com Vencimentos, Izaías Dantas Freitas).

Complemente-se, ainda quanto ao teto, a doutrina do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que dispõe, expressamente, acerca das hipóteses de acumulação válidas:

“(…) Assim, por ser a acumulação um direito (nas hipóteses permitidas), há de se concluir que o servidor não pode ser impedido de acumular. Por ser proibida a superação do teto, há de se concluir que os valores correspondentes ao segundo cargo (ou emprego) terão de ser detidos ao alcançarem, uma vez somados com os do cargo (emprego) anterior, o equivalente ao teto remuneratório.

(...) Se, desde logo, o servidor já era retribuído pelo teto (...) A solução em tal caso haveria de ser sempre a permissiva da acumulação, resolvendo-se o problema por uma dentre as seguintes fórmulas, em tese cogitáveis: ou se consideraria ser esta uma hipótese, conquanto não prevista em lei, autorizada implicitamente na Constituição, ao reconhecer o direito de acumulação - e que é a solução correta, ao nosso ver - ou, o servidor que já estivesse no teto perceberia apenas parte de sua remuneração no cargo (ou emprego) inicial e parte no segundo deles (Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 26ª edição, Malheiros Editores, p. 284)

De forma semelhante, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

“1. Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do artigo 37, XI da CF/88, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança nº 24875/DF, não há se falar em direito adquirido ou mesmo em ato jurídico perfeito quando a soma dos proventos cumulados com vencimentos ultrapassa o teto remuneratório.

2. Fixado o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela Lei nº 11.143/05, deve a cumulação de proventos e vencimentos percebida pelo impetrante submeter-se a essa limitação.

3. O teto remuneratório, que é a expressão de valores, diretrizes, balizamento resgatados pela moralidade pública, foi regulamentado no ano de 2005 com o advento da Lei Federal 11.143/2005. No âmbito do Ministério Público foi regulamentado pela Lei Federal 11.144/2005. Portanto, o ato tido por coator não atenta a legalidade. A partir desse marco, é que me parece legal a limitação da acumulação remuneratória ao teto constitucional.

4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido, mas desprovido, para manter o acórdão recorrido que denegou a ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora (DJ 07/02/08, p. 1, RMS 24855 / RS).

No TCDF, a matéria já foi abordada nos autos do processo 1532/93, e, apesar de o TCDF haver determinado que o Corpo Técnico analisasse a questão sob a ótica da decisão do STF antes citada, sobrestou, em 1999, o feito até a decisão do STF na ADIN 1691. O processo só voltou a andar em 2009, determinando que fosse feita a opção por uma das pensões, já que foram as duas fruto de acumulação indevida.

Vejam os que o MPC/DF afirmou no parecer 1292/99:

Isto posto, o Ministério Público discorda da conclusão do Corpo Instrutivo. O art. 11 da Reforma da Previdência previu direito novo, já que era vedada totalmente a acumulação; e direito novo com efeitos pretéritos apenas nos termos como vem enunciado. Assim, por ser uma concessão da norma, sendo totalmente excepcional, há que ser interpretada restritivamente. Nada há no artigo em referência, que autorize a interpretação implícita da norma constitucional. Muito pelo contrário. O legislador foi claríssimo: tolerou acumulação nas hipóteses que indica e mesmo assim, proibida a percepção de mais de uma aposentadoria. Ora, se, nos termos do art. 11, não se tolera mais de uma aposentadoria, por que se admitiria vantagem ainda maior para aqueles que não estejam rigorosamente na hipótese prevista na Reforma? Nenhum argumento pode servir à tese de que para os que já acumulam proventos inacumuláveis, a Constituição permitiu aí a dupla aposentadoria. Isso está longe de estar escrito na Constituição Federal. Não há que se falar, ademais, em direito adquirido e na aplicação do art. 3o da EC nº 20/98, pois o direito inexistia à época, como reconheceu o STF.

7. Único argumento contrário ao que vem defendido é saber se na hipótese de contribuição para ambos os benefícios, não se estaria aí admitindo o confisco de valores, ao se criar a figura esdrúxula da contribuição sem qualquer contrapartida. Mas, na hipótese, tratando-se de servidor público aposentado, mormente distrital, não houve contribuição para a aposentadoria, o que afasta a preocupação.

No TCU, em diversos precedentes, também, foi determinado ao interessado que optasse por um dos dois benefícios (Decisão n. 105/2001 - 1ª Câmara; Decisão n. 07/2002 - 1a Câmara; Decisão n. 14/2002 - 2a Câmara; Decisão n. 22/2002- 2ª Câmara; Decisão n. 46/2002 - 2a Câmara).

No entanto, aquela Corte chegou a afirmar que a vedação da acumulação seria aplicável apenas após a publicação da decisão pretoriana, qual seja, a partir de 01.04.96. Mencionada decisão do TCU foi alvejada, por inconstitucional, em sede de liminar (ADIn nº 1691/DF), mas após

prejudicada, em face da Reforma da Previdência.

De registrar, também, que o MPC/DF já havia ressaltado o seu posicionamento nos autos do processo nº 1398/03, que deu origem à Decisão 728/07, vide Parecer do então Procurador Inácio Magalhães Filho:

7. Da parte desse Ministério Público, convém salientar que os presentes autos retornaram à Inspeção em função do MS nº 25.192, originário do STF, que reconheceu a possibilidade de um servidor militar reformado cumular seus proventos com outros derivados de aposentadoria civil.

8. A partir desse julgado, foi que esse Órgão Ministerial levantou a possibilidade de que a interpretação dada pelo STF poderia sugerir outras duas vertentes: uma, no sentido de considerar-se possível a acumulação de proventos militares com civis, mesmo para os milicianos que se tenham aposentado em momento posterior à edição da EC nº 20/98; outra, ainda no campo das indagações, tendo por parâmetro o princípio da isonomia, quanto à possibilidade de que as aposentadorias civis anteriores à citada emenda, que tinham natureza premial, poderem ser acumuladas com aquelas posteriores, cuja natureza é de caráter contributivo.

(...)

12. Percebe-se, pois, que se sedimenta a possibilidade de o militar acumular os proventos militares com os civis, desde que tenha ingressado no serviço público antes da EC nº 20/98, em função da limitação imposta pelo artigo 11 dessa emenda. Isso porque trata-se de regimes previdenciários diferentes: o militar, (no caso distrital) amparado pelo artigo 42, CF, e o civil, pelo artigo 40 da Carta Magna.

13. Note-se que a Constituição apenas proibiu a acumulação dos proventos militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos permitidos pela própria CF. É o que se depreende do artigo 37, § 10, CF:

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

14. Daí a não-concordância com as sugestões da Inspeção contidas nos itens “a.2” e “b” (fl. 127), os quais convém reproduzir:

a.2) na hipótese de acumulação de vencimentos com proventos de reserva remunerada ou reforma, em face da ressalva mencionada na alínea “a”, será facultada ao militar inativo que venha a implementar os requisitos para aposentadoria em cargo civil diverso dos mencionados nos artigos 57 da Lei nº 7.289/84 e 58 da Lei nº 7.479/86 e aos beneficiários de pensão por ele instituída a opção pelo benefício mais vantajoso;

b) vedada a acumulação de proventos com proventos por servidor público ou militar, somente admissível quando decorrente de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e nas hipóteses previstas na Decisão TCDF nº 5440/04, observando o contido na Decisão TCDF nº 6551/2005, adotadas no Processo nº 756/04;

15. Em realidade, ao militar, segundo os argumentos já trazidos, não há a proibição de acumular proventos com proventos, desde que atendido o artigo 11 da EC nº 20/98. Logo, essas duas ponderações do digno Corpo Técnico não merecem guarida por parte do Parquet.

16. Quanto à acumulação de proventos civis, cabe assinalar que, em verdade, a intenção desse Ministério Público, ao levantar a questão das diferentes naturezas de aposentadorias (premil e contributiva), foi a de exatamente provocar o debate para a melhor solução para o caso. Assim, diante do entendimento que vem sendo adotado no judiciário e também no TCU, o Parquet aquiesce à posição defendida pela Inspeção, no sentido de ser impossível a acumulação desse jaez, ressalvados os casos explicitados pela própria Constituição.

17. No tocante às pensões, o Ministério Público concorda com os argumentos apresentados pela Unidade Técnica.

18. Diante do exposto, esse Órgão Ministerial acolhe as sugestões da 4ª Inspeção, relatadas às fls. 126/127, com exceção dos itens “a.2” e “b”, porquanto, segundo entendimento do TCU, derivado de julgado do STF (MS 25.192), adotado inclusive pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao militar é possível acumular proventos militares e civis, desde que tenha ingressado novamente no serviço público, pelas formas previstas pela Constituição, até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

Cumprido salientar que, no TCU, vários processos abordaram o assunto, também por meio de Consulta, uns, ainda pendentes de decisão (Processo TC-001.816/2004-1), outros já decididos, como o TC-023.986/2006-4, TC-017.351/2005-2 (Acórdão 2274/09), TC-020.132/2005-8 e a Representação do MPC/DF, TC-030.632/2007-5 (Ata 09/2010 - Plenário Sessão 24/03/2010, Aprovação 25/03/2010 e Dou 26/03/2010).

Nesse sentido, o MPC/DF reitera o seu posicionamento.”

É o relatório.

V O T O

O Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal solicita manifestação desta Corte de Contas sobre a legitimidade ou não da percepção simultânea de proventos de aposentadoria, vinculados a sistemas previdenciários distintos e pagos por distintas esferas de governo, por servidores abrangidos na previsão constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, vou limitar minha análise ao objeto da consulta.

Como é do conhecimento de todos, o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabeleceu que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. O inciso XVII, do mesmo artigo, estende a proibição a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo (5ª ed., p. 126-7), leciona

que por cargos públicos deve-se entender “as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente previstas em lei, com denominação própria, retribuídas por pessoa jurídica de direito público e criadas em lei”.

Assim sendo, quando o servidor aposenta, não há mais qualquer competência atribuída a ele, ou seja, não ocupa mais cargo público, que se torna vago. Exemplificando: um determinado servidor aposentou-se no cargo de Procurador do DF em 1991, nesta data deixou de ocupar o mencionado cargo. Em 1992, após aprovação em concurso público, assumiu o cargo de Procurador Federal, no qual veio a se aposentar compulsoriamente em 2005. Na data (1992) em que o impetrante assumiu o referido cargo, a Constituição era silente quanto à possibilidade de acumular proventos com remuneração, situação que perdurou até 1998, quando a Emenda Constitucional nº 20/98 acrescentou o § 10 ao art. 37 da CF/88, disciplinando a matéria da seguinte maneira:

“Art.37-
§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Se a norma do art. 37, inciso XVI, restringe direito, não pode ser interpretada extensivamente, segundo princípio geral de Direito.

Atualmente, uma parte da doutrina defende que a proibição de acumular é restrição de direito, não podendo ser interpretada de forma ampliativa. No entendimento de Diógenes Gasparini, não havia motivos para a controvérsia já que:

“o aposentado não recebe seus proventos por ocupar cargo, função ou emprego público; logo, se perceber pelo desempenho de cargo, função ou emprego público, não se poderá dizer que incide na genérica vedação do inciso XVI do artigo 37 da Lei Maior. Esta veda a acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, e o aposentado não os titulariza.” Direito Administrativo, São Paulo, Melhoramentos, 1995, p.123.

Já para Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

“a Constituição de 1946 não criava, como a atual não cria, restrição ao exercício de outro cargo ou função, de qualquer natureza, por parte do funcionário aposentado por tempo de serviço. A de 1967 é que restringiu ao estabelecer as hipóteses em que essa acumulação era permitida ao aposentado.” Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 2001, p. 451.

A ilustre doutrinadora defende, ainda, que a Constituição de 1988 proibiu a acumulação de cargo, não sendo possível a ampliação do sentido desse vocábulo de modo a abranger a situação do aposentado, isto até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova disciplina à matéria (Direito Administrativo, 3ª ed., p. 323).

Assim sendo, não se pode construir proibições onde não existem, sobretudo por que, vale repisar, o aposentado não ocupa cargo algum. Portanto, não há que se falar em acumulação de cargos.

Logo, no exemplo dado, ao tomar posse como Procurador Federal, o servidor não titularizava qualquer cargo, função ou emprego. Não estava sujeito, portanto, à proibição de que cuida o multicitado inciso XVI do art. 37 da Lei Maior, que veda a acumulação de cargo. Cumpre assinalar, em 1992 não se falava em acumulação de vencimentos com proventos ou de proventos com proventos, mas de cargos. Como o servidor aposentado não ocupava cargo, inexistia impedimento para que, na condição de aposentado no cargo de Procurador do DF, viesse ocupar um novo cargo no serviço público.

Deve ser lembrado, em abono à tese supra exposta, o entendimento de Caio Tácito (in Revista Trimestral de Direito Público, v. 10/1995, p. 52-7), que informa que o STF entendeu que a norma constante da CF/88 é igual àquela que integrava a Carta de 1946, que previa:

“Art. 185 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto, a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de, horário.”

Assim, forçoso concluir que estamos diante de uma situação diferenciada, pois, no exemplo dado, as aposentadorias foram concedidas por sistemas previdenciários distintos (distrital e federal) e em contextos jurídicos completamente diferentes.

Logo, o entendimento de que a acumulação de proventos afronta às previsões contidas no art. 37, inciso XVI e XVII, bem como no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998 deve ser encarado com a devida reserva, especialmente se considerado o período anterior a 16.12.1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

É o que certificam as seguintes decisões proferidas pelo Judiciário federal que, verifico, são reiteradas:

“Processo AC 200534000238505
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200534000238505
Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/08/2008
PAGINA:161 Decisão A Turma por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO ANTES DA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 ANOS - ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS - POSSIBILIDADE - RESSALVA DA EC Nº 20/98 - REGIME DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Possibilidade da percepção cumulativa dos proventos oriundos da aposentadoria do autor como servidor da Assembléia Legislativa de Minas Gerais - ocorrida em 02/08/1991 - com os proventos decorrentes de sua aposentadoria compulsória pelo implemento de 70 anos de idade, em 22/11/2004, perante o Tribunal Superior do Trabalho, cujo cargo de Técnico Judiciário ocupava desde 15/07/1994. Ressalva do art. 11, da Emenda Constitucional nº 20/1998. Inaplicabilidade do art. 37, § 10, da Constituição Federal.
2. “Não se trata do mesmo regime de previdência de que trata o art. 40 da CF/88, mas de dois regimes de previdência distintos, um na esfera federal e outro na esfera estadual. Apesar de serem regimes de previdência públicos, de mesma natureza, as fontes pagadoras são distintas, pelo que a acumulação de proventos pretendida pela impetrante encontra-se embasada na ressalva constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98. Sendo a acumulação de proventos pretendida legal, não há que se falar em opção pela impetrante por uma das duas aposentadorias, não podendo prevalecer o procedimento da Administração no sentido do cancelamento da segunda aposentadoria” (AMS 2000.38.01.002428-6/MG, Rel. Convocada Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJ/II de 30/07/2007, pág. 07).
3. Afastada a taxa SELIC, os juros são devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação, e a correção monetária deve incidir a partir de quando devida cada parcela não paga (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização (AC 2006.33.04.000006-5/BA, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, e-DJF1 de 01/04/2008, pág. 70; AC 2003.33.00.012687-2/BA, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ/II de 29/10/2007, pág. 43).
4. Honorários razoavelmente fixados em 10% do valor da condenação.
5. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Data da Decisão 21/05/2008 Data da Publicação 26/08/2008.”

“Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038010024286
Processo: 200038010024286 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/6/2007 Documento: TRF100252532
Fonte DJ DATA: 30/7/2007 PAGINA: 7
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.
Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS, UMA NO ÂMBITO ESTADUAL E OUTRA NA ESFERA FEDERAL. CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS. POSSIBILIDADE. RESSALVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ART.11. REGIMES DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O §6º do art. 40 da CF/88 veda a percepção de mais de uma aposentadoria no regime próprio de previdência social dos servidores públicos previsto neste artigo, exceto aquelas decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição. No caso, a impetrante pretende acumular duas aposentadorias:a de professora estadual com a de lavadeira ou de operadora de máquina de lavanderia. Como este último cargo não pode ser considerado técnico ou científico, tendo em vista suas atribuições, que não requerem formação específica para a sua execução, a situação fática da impetrante não se enquadra à exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF/88.
2. No entanto, a impetrante entrou em exercício no cargo de lavadeira em 11 de janeiro de 1995, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, tendo se aposentado em 10 de março de 1999, quando já em vigor a referida Emenda Constitucional que, em seu artigo 11, ressalvou os casos de acumulação de proventos com vencimentos existentes até a sua publicação, e, em sua segunda parte, vedou expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores públicos de que trata o art. 40 da CF/88.
3. A vedação de cumulação de proventos prevista pelo art. 11 da EC 20/98 não se aplica à impetrante, visto que a mesma estava sujeita a dois regimes de previdência: um regime de previdência no âmbito federal, pois era servidora da Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba/MG, e outro regime de previdência no âmbito estadual, já que era professora aposentada pelo Estado de Minas Gerais. Assim, não se trata do mesmo regime de previdência de que trata o art. 40 da CF/88, mas de dois regimes de previdência distintos, um na esfera federal e outro na esfera estadual. Apesar de serem regimes de previdência públicos, de mesma natureza, as fontes pagadoras são distintas, pelo que a acumulação de proventos pretendida pela impetrante encontra-se embasada na ressalva constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.
4. Sendo a acumulação de proventos pretendida legal, não há que se falar em opção pela impetrante por uma das duas aposentadorias, não podendo prevalecer o procedimento da Administração no sentido do cancelamento da segunda aposentadoria.
5. Apelação provida para reformar a sentença e conceder a segurança.
Data Publicação 30/07/2007”

“Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 370843
Processo: 200351010228742 UF: RJ
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.
Data da decisão: 28/11/2006 Documento: TRF200159309
Fonte DJU DATA:12/01/2007 PÁGINA: 165
Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Decisão Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista o Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, acompanhando a Relatora, no que foi secundado pelo Des. Fed. Raldênio Costa. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

- Ementa
ADMNISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE REFORMA MILITAR E DE APOSENTADORIA CIVIL. ART. 37, INC. XVI E 40 DA CF/88. APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. POSSIBILIDADE.
1. Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor ao restabelecimento da aposentadoria civil, pela possibilidade de percepção concomitante com proventos de reforma militar, uma vez que a aposentadoria foi deferida antes do advento da EC 20/98.
2. Na hipótese em questão, o apelado é militar da reserva remunerada, tendo se aposentado pelo Instituto Nacional de Tecnologia na condição de estatutário em fevereiro de 1997, ou seja, antes da vigência da EC 20/98.
3. A vedação contida no inciso XVI do art. 37 da CF/88, se refere exclusivamente a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, não estando incluídos os proventos de aposentadoria, até por que a aposentadoria gera a vacância do cargo público.
4. Da mesma forma, a proibição de cumulação de aposentadorias, posta no §6º do art. 40 da CF/88,pela EC 20/98, é posterior ao ato que concedeu a aposentadoria do autor, em 20/02/1997.
5. Remessa necessária e recurso improvidos.

Data Publicação 12/01/2007.””
No Distrito Federal, o assunto em tela foi enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, no julgamento do Mandado de Segurança nº 20040020047432, assim decidiu:
“Classe do Processo : MANDADO DE SEGURANÇA 20040020047432MSG DF
Registro do Acórdão Número : 219056
Data de Julgamento : 07/12/2004
Órgão Julgador : Conselho Especial
Relator : GETULIO PINHEIRO
Publicação no DJU: 11/07/2005 Pág. : 21
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

- Ementa
MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. DIVERSIDADE DE FONTES PAGADORAS. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.
1. TODA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTÁ SUJEITA AO CONTROLE JURISDI-CIONAL, COM O FIM DE PRESERVAR A ESTABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
2. OS VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, NÃO PODEM SOFRER LIMITAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO.
3. O CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 17 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DESTINAVA-SE, EXCLUSIVAMENTE, ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INAUGURADA A 5/10/88.
4. INCABÍVEL, POR MEIO DE EMENDA CONSTITUCIONAL, EMPRESTAR-LHE CARÁTER REPRISTINATÓRIO, SOB PENA DE SE ETERNIZAR NORMA DE CONTEÚDO TRANSITÓRIO. ESPECIALMENTE SE SE REPORTAVA A TEXTO REVOGADO PELA DE Nº 41.
5. INAPLICÁVEL AO IMPETRANTE O NOVO REGIME PREVIDENCIÁRIO, SE SEUS PROVENTOS RELATIVOS A DUPLA APOSENTADORIA SÃO PAGOS PELOS COFRES DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO.”

Do voto condutor da decisão em tela, cumpre destacar os seguintes excertos:
“O ilustre impetrante, aposentado como Subprocurador Geral do Distrito Federal em 9 de outubro de 1986, tinha seus proventos pagos pelo tesouro quando ingressou na magistratura do Distrito Federal, no cargo de desembargador, em 14 de fevereiro de 1992. A Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, no tocante à proibição de se acumular proventos com vencimentos, dispôs o seguinte:
“Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.”
A referida emenda, conforme demonstrou o impetrante, deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, que passou ser a seguinte:
“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

Com razão, pois, o impetrante, em afirmar ter sido alcançado pelo novo regime previdenciário, de caráter contributivo, no qual se aposentou como magistrado, completamente diverso do que se deu sua aposentadoria pelos cofres do Distrito Federal como Subprocurador Geral.”

O assunto chegou ao STF onde, nos autos do MS nº 26.974-DF, o Ministro Celso de Mello proferiu a seguinte decisão:

“MS 26974 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 30/10/2007

Publicação

DJe-137 DIVULG 06/11/2007 PUBLIC 07/11/2007

DJ 07/11/2007

Partes

IMPTE.(S): JOSÉ DE CAMPOS AMARAL

ADV.(A/S): ANDRÉ CAMPOS AMARAL E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROCESSO Nº 01361120047)

Decisão

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de questionar a validade jurídica de deliberação emanada do E. Tribunal de Contas da União, que considerou que, “Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal de 1988, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Carta Constitucional” (fls. 181 - grifei).

O ora impetrante, para justificar a sua pretensão, sustenta, em síntese, que as aposentadorias que percebe, cumulativamente, estão vinculadas a “regimes profundamente diversos, porque, ao ser nomeado Desembargador, tinha o direito de perceber os proventos de sua aposentadoria anterior com os vencimentos do cargo e de ser aposentado compulsoriamente ao completar 70 anos de idade, consoante o disposto nos arts. 93, VI, e 40, II, da Constituição” (fls. 16).

O exame da pretensão mandamental ora deduzida nesta sede processual suscita reflexão em torno de matéria impregnada de relevo jurídico.

Concorre, por igual, situação configuradora de “periculum in mora”. É que, como se sabe, os proventos (e os vencimentos) revestem-se de caráter alimentar (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 401, 17ª ed., 1992, Malheiros). Essa especial natureza jurídica, que caracteriza o estipêndio funcional, permite, por isso mesmo, qualificá-lo como típica dívida de valor.

Essa é a razão que me leva a conceder a medida cautelar ora postulada, pois é importante ter em consideração, para esse efeito, o caráter essencialmente alimentar da remuneração dos servidores públicos - inativos ou em atividade -, na linha do que tem sido iterativamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 110/709 - RTJ 117/1335), inclusive por aquela que se formou sob a égide do vigente ordenamento constitucional (RTJ 136/1351 - RTJ 139/364-368 - RTJ 139/1009 - RTJ 141/319 - RTJ 142/942).

A ponderação dos valores em conflito - o interesse da Administração Pública, de um lado, e a necessidade social de preservar a integridade do caráter alimentar que tipifica a remuneração funcional, de outro - leva-me a vislumbrar ocorrente, na espécie, uma clara situação de grave risco a que estaria exposto a parte ora impetrante, caso viesse a ser privada de valor significativo de seus proventos.

Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento desta ação de mandado de segurança, a eficácia da deliberação emanada do E. Tribunal de Contas da União consubstanciada no Acórdão nº 1.042/2005 (fls. 144/149), confirmado pelo Acórdão nº 3.233/2007 (fls. 181/189), proferidos nos autos do Processo TC nº 013.611/2004-7.

Transmita-se, com urgência, cópia desta decisão à Presidência do E. Tribunal de Contas da União.

2. Requistitem-se informações ao órgão ora apontado como coator.

3. O impetrante deverá esclarecer a fase em que presentemente se acha o agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão, que, emanada do Senhor Presidente do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, veiculou juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário que aquela pessoa estatal deduziu nos autos do MS 2004.00.2.00004743-2.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO, Relator”

Em consulta ao sítio do STF verifiquei que o mandamus em tela encontra-se concluso ao Relator, desde 17.02.2009.

Sobre a matéria em análise o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU e Professor da Universidade de Brasília e da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Lucas Furtado, proferiu parecer nos autos do Processo- TC nº 001.816/2004-1, ainda não apreciado, que transcrevo por professar as mesmas convicções jurídicas:

“Trata-se de consulta encaminhada a este Tribunal pelo Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados - Deputado Federal Elizeu Rezende - em atenção a expediente de iniciativa do Deputado Federal Gonzaga Mota, na qual formula questões acerca da incidência da norma constitucional contida na EC nº 41/2003 (teto constitucional de remuneração dos agentes públicos) sobre os acúmulos remuneratórios percebidos por servidor, bem como sobre as pensões instituídas pelo antigo Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, hoje pagas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Após breve exposição sobre a matéria, o nobre consulente conclui seu expediente fazendo as seguintes indagações a este Tribunal, *ipsis literis*:

“1. Como devem proceder os administradores públicos na eventualidade de um servidor público acumular vencimentos ou proventos ? O corte deve ser efetuado por que entidade ou órgão ? É possível aplicar, a essas situações, a regra do teto remuneratório sem que haja a devida e precisa regulamentação do tema ?

2. Se houver acumulação de vencimentos, ou destes com proventos, permitida pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, poderá ser aplicado o teto remuneratório ainda que isso importe em que o servidor seja obrigado a trabalhar sem que haja qualquer remuneração específica ? É compatível com a Constituição Federal o trabalho não remunerado ?

3. As pensões devidas pelo Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, hoje pagas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, estão submetidas às regras do teto remuneratório ?”

(...)

IV

Da resposta e da fundamentação à primeira questão

A primeira questão foi formulada nos seguintes termos:

“Como devem proceder os administradores públicos na eventualidade de um servidor público acumular vencimentos ou proventos ? O corte deve ser efetuado por que entidade ou órgão ? É possível aplicar, a essas situações, a regra do teto remuneratório sem que haja a devida e precisa regulamentação do tema ?”

Partimos do princípio de que o consulente usa os termos servidor público, vencimentos e proventos de forma ampla, tal qual nos reportamos logo acima. Por essa razão, assim também trataremos tais vocábulos daqui em diante.

Em resposta à questão acima, somos de opinião de que, enquanto não advier lei reguladora da matéria, o teto constitucional só pode incidir sobre remunerações consideradas de *per si*, ou seja, não tomadas cumulativamente com outra ou outras remunerações percebidas pelo mesmo servidor, pela atividade ou pela inatividade, mesmo que provenientes de um único ente pagador.

De plano, haveria de se pensar que bastaria ao Estado fixar, de forma pública e notória, para toda a administração pública, um valor máximo de remuneração, tal como o descreve o artigo 37, XI, CF/88, para que, de forma quase automática, passassem todos os servidores a perceber, a título remuneratório, cumulativamente ou não, valores nunca superiores ao limite estabelecido. Isto contudo não procede, pelas razões que se seguem.

Por mais abrangente que seja a redação de tal dispositivo constitucional, ela jamais será capaz de prever (e nem poderia) todos os casos da vida prática passíveis de incidência do teto constitucional, que ora convimos denominar hipóteses de incidência do teto constitucional.

Observe-se que o texto constitucional (art. 37, XI), ao dispor sobre o teto remuneratório, estende a eficácia da norma a todas as unidades federadas brasileiras, bem como a todos os poderes da República, o que significa dizer que, para cada uma das hipóteses de incidência do teto remuneratório, resulta uma dificuldade operacional diferente, cujas respectivas soluções, por não estarem ainda reguladas, ficam a cargo de responsáveis diversos, situados em órgãos e esferas governamentais diversas, dotadas cada qual de sua própria autonomia político-administrativa.

De forma a deixar mais claros os argumentos ora expendidos, tome-se por base o seguinte exemplo: servidor público ocupante de cargo efetivo remunerado junto a órgão federal, ocupa licitamente e de forma cumulada cargo efetivo de médico, também remunerado, junto a órgão municipal, e desse acúmulo de cargos resulta somatório superior ao limite constitucional de remuneração.

Como se pode imaginar, diferentes tipos de enfrentamento e de solução do problema podem decorrer da situação hipotética acima descrita na tentativa de se fazer incidir o teto constitucional sobre o somatório das duas remunerações. Senão, vejamos.

Numa primeira abordagem, observe-se que, em razão da independência administrativa e política das esferas governamentais envolvidas no exemplo acima, existe a possibilidade de que o servidor venha a ser o único detentor das informações necessárias à realização do corte em sua remuneração total, seja porque as omite propositadamente de seus empregadores, temendo o corte de seus vencimentos, seja por qualquer outro motivo. O fato é que tais informações são imprescindíveis à adoção das medidas reducionais e os órgãos que, em tese, são responsáveis por dar execução à norma constitucional vêm-se desprovidos das mesmas e, portanto, não têm condições de efetuar a devida redução nos vencimentos do servidor, permanecendo, assim, o problema, sem solução.

Numa segunda abordagem, digamos que o servidor resolva informar tal situação de acúmulo a ambos os empregadores públicos e estes decidam por bem proceder ao corte em sua remuneração. Nesse caso, os procedimentos necessários à realização da medida e as consequências dela advindas podem ser ainda mais complexos, dada a compreensível falta de comunicação entre as respectivas fontes pagadoras. A começar, ambos os empregadores poderiam decidir a um só tempo pela realização do corte, com óbvios prejuízos ao servidor, que teria seu excedente remuneratório reduzido em duplicidade. De outra forma, poderiam simplesmente deixar de realizá-lo, seja por confiar que o outro empregador já o teria feito, seja por indução do próprio servidor a não fazê-lo, o que beneficiaria este último, por deixar de ter seus vencimentos reduzidos. Em uma terceira possibilidade, o órgão federal efetuariaria particularmente a redução,

mas geraria como consequência a insatisfação do servidor que desejaria ter optado pela redução em sua remuneração municipal, por esta lhe ser menos onerosa para fins de aposentadoria. Em uma quarta, mas não derradeira hipótese, o órgão municipal efetuaria o corte por livre iniciativa, deixando satisfeito o servidor, mas insatisfeita a União que, eventualmente, poderia reivindicar para si o direito de promover tal redução visando obter vantagens financeiras presentes e futuras em seu quadro de pessoal.

A bem da verdade, entendemos que, em regra, os órgãos públicos em geral não possuem meios de processar informações, mesmo vindo a tomar conhecimento das mesmas, demandando a edição de lei que regule devidamente a matéria e que, de alguma forma, discipline e mitigue os efeitos das autonomias administrativa e política das diversas fontes pagadoras. Do contrário, torna-se praticamente impossível a implantação da sistemática constitucional em tela. Nada obstante, nos casos de acúmulo de remunerações recebidas de uma única fonte pagadora pelo mesmo servidor, é perfeitamente possível proceder à dedução do montante excedente ao limite constitucional, em função da possibilidade prática de se identificar, processar e efetivamente promover a redução do excedente. Todavia, cremos que tal medida também não se revelaria acertada, tendo em vista que se estaria ofendendo a isonomia de tratamento devido àqueles que se encontrem em situações jurídicas semelhantes. Não há nada que, a nosso ver, justifique promover a redução remuneratória daquele que recebe remunerações acumuladas lícitas, de uma mesma fonte pagadora, ao mesmo tempo em que se deixa ileso o montante excedente daquele que teve a sorte de receber seu cúmulo por meio de fontes pagadoras distintas.

Em verdade, tal pensamento configura evolução da jurisprudência já consagrada nesta Corte de Contas, que em precedentes recentes tem decidido no sentido de que os ganhos acumulados, provenientes de entes pagadores distintos, não constituem hipótese de incidência do teto constitucional remuneratório prescrito no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo esses mesmos precedentes, a única hipótese de incidência do teto constitucional sobre cúmulos remuneratórios verifica-se nas situações em que o agente público receba os ganhos cumulados de uma única fonte pagadora. Nesse sentido resposta a Consulta formulada pelo Ministro-Presidente do TST, acerca do tema, in verbis:

“(…) o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos individualmente, mas não para a soma de instituidores distintos (…)” (Acórdão nº 2.079/2005 - Ata nº 47/2005 - Plenário - Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Em recente deliberação, esta Corte de Contas cuidou de situação de cúmulo percebido de um mesmo ente pagador. No caso, determinou ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão que promovesse a redução dos proventos de dois ex-integrantes de seu corpo docente, sob o fundamento de que o somatório das respectivas importâncias a que tinham direito ultrapassava o limite remuneratório constitucional (Acórdão nº 3.555/2006 - Ata nº 45/2006 - 2ª Câmara - Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Nada obstante, cumpre salientar não ser este Ministério Público desfavorável à aplicação da norma constitucional sobre os casos de acumulação remuneratória. Não somos contrários à dicção da Resolução CNJ nº 14/2006, segundo a qual uma das hipóteses de incidência do teto constitucional de remuneração é justamente a de “percepção cumulativa de remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal (…))”. Defendemos o afastamento dessas hipóteses somente enquanto não advier norma legal tendente a promover o devido equilíbrio entre aqueles servidores que percebem cumulação de fontes pagadoras distintas e aqueles que a percebem de um único ente pagador, pelas razões já aduzidas.

Alfim, repetindo o que já afirmávamos no início desta seção, somos de opinião de que, enquanto não advier lei reguladora da matéria, o teto constitucional só deve incidir sobre remunerações consideradas de per si, ou seja, não tomadas cumulativamente com outra ou outras remunerações, proventos ou pensões percebidos pelo servidor, pela atividade ou pela inatividade, mesmo que provenientes de uma única fonte pagadora.

V

Da resposta e da fundamentação à segunda questão

O consulente formula sua segunda pergunta nos seguintes termos:

“Se houver acumulação de vencimentos, ou destes com proventos, permitida pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, poderá ser aplicado o teto remuneratório ainda que isso importe em que o servidor seja obrigado a trabalhar sem que haja qualquer remuneração específica? É compatível com a Constituição Federal o trabalho não remunerado ?”

A questão posta em exame trata mais uma vez de casos de acumulação. Desta feita, demanda o consulente solução ao problema das autorizações constitucionais de acúmulo de remunerações, sejam estas fruto da atividade ou da inatividade.

Respondendo desde logo à indagação supra, afirmaríamos que a remuneração do servidor pelo desenvolvimento de atividade funcional não constitui mera faculdade ou conveniência, mas direito que lhe é assegurado pela própria Constituição. A hipótese de redução total da remuneração, caracterizando trabalho gratuito, afronta diretamente a Constituição Federal, porquanto dicção contrária consta literalmente de seu texto (art. 7º, IV, c/c art. 39, §3º). Por isso, na hipótese de virem a ser legalmente equacionados os problemas das variadas e distintas possibilidades práticas de efetivo desconto dos excedentes remuneratórios cumulados, as retribuições que provenham de permissivo constitucional, a exemplo dos casos previstos no art. 37, XVI, são de direito do servidor e por isso não devem sofrer incidência do teto em seu somatório, mas tão-somente nas remunerações individuais que as compõem, sobre os valores de per si. Em outras palavras, sobre os casos de cumulações permitidas ou impostas pela Constituição Federal, jamais devem incidir os critérios de limitação remuneratória, ainda que, no futuro, o

problema operacional da cobrança do desconto sobre ganhos acumulados venha a ser equacionado por lei reguladora da matéria.

Com efeito, cumpre razão ao ora consulente quando revela preocupação com a hipótese de agentes públicos virem a desempenhar seu mister sem a devida contrapartida remuneratória, de forma gratuita.

Não temos dúvida da obrigação da Administração Pública de promover a devida prestação remuneratória aos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas. A própria Constituição Federal não prevê o desempenho de cargos, funções e empregos públicos a título gratuito. Muito pelo contrário, revela-se grande a preocupação do legislador constituinte de garantir na própria Carta Magna, em variados trechos, o direito à remuneração pelo trabalho, seja este disciplinado por qualquer regime:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(…)

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(…)

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;”

Mais adiante, a mesma Constituição estende aos servidores públicos tais direitos, de acordo com o disposto no art. 39, §3º:

“§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (grifamos)

Consideramos que não apenas a questão do trabalho gratuito nos chama a atenção para a questão, mas também a incoerência constitucional que ao mesmo tempo autoriza e veda a acumulação de certos cargos.

Não pretendemos nos valer desta oportunidade para discutir a constitucionalidade das diferentes formas legais de acúmulo, mesmo porque não se coadunaria com a pretensão do consulente. Por isso mesmo, limitaremos nossa análise aos cúmulos constitucionalmente instituídos, diferenciando-os apenas entre autorizados e determinados.

Tomamos a expressão constitucionalmente autorizadas para nos referir às hipóteses de acumulação de cargos contidas no inciso XVI e no § 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, verbis:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(…)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração” (grifo nosso)

A redação do inciso XVI acima dispõe sobre a acumulação remunerada de funções desempenhadas na atividade, muito embora com aplicação também às acumulações de proventos, enquanto o disposto no §10 fornece norma geral sobre remuneração percebida na atividade cumulativamente com proventos da inatividade.

Os cúmulos ditos autorizados são considerados aqueles relativos aos cargos cuja ocupação seja de livre escolha do ocupante. Diferenciam-se, portanto, daqueles cuja ocupação não fica ao seu alvedrio, mas, de certa forma, lhe é imposta pela Constituição. Caso típico é o desempenho da atividade de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral cumulativamente com o mister de Ministro do STF ou de Ministro do STJ; o mesmo ocorrendo na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais que se dá com a participação de juizes de direito e de desembargadores, a teor do disposto nos artigos 119 e 120 da Lei Maior, verbis:

“Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

(…)

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;” (grifo nosso).

Em todos os casos de acumulação determinada pela Constituição não há falar em inconstitucionalidade na percepção de excedentes remuneratórios, como a propósito já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quando da realização da 1ª Sessão Administrativa de 2004 daquela Corte Constitucional.

Aquela Sessão serviu especialmente para definir, à época, o valor do teto constitucional remuneratório determinado pelo artigo 8º da EC nº 41/2003. Contudo, mais do que o valor em si, a discussão a respeito do tema havida naquela ocasião permitiu que dela se extraíssem algumas conclusões que certamente servem de subsídio à construção do entendimento que adiante ofereceremos em resposta à questão ora em análise. Posta a questão sobre a incidência ou não do abate-teto sobre os ganhos provenientes da atividade de Ministro do TSE, o STF decidiu não serem tais ganhos sujeitos à redução salarial, nos seguintes termos, verbis:

“O Tribunal fixou ainda, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Maurício Corrêa, o entendimento de que, no caso específico da acumulação dos cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal e Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, determinada pelo artigo 119, inciso I, letra “a” da Constituição, não se aplica a cumulação das remunerações para fins de incidência do limite estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.” (grifos nossos)

Enfim, o que se tem hoje, com a edição da mais recente Lei nº 11.143/2005, é a fixação do subsídio de R\$ 24.500,00 em favor dos Ministros do STF, que constitui o teto de remuneração de toda a administração pública nacional, sendo que lhes é permitida, adicionalmente, a percepção de gratificação específica, além desse teto, a título de remuneração pelo comparecimento às sessões do Tribunal Superior Eleitoral, fixada pela Lei nº 8.350/91 e autorizada pela Resolução CNJ nº 13/2006.

A fundamentação oferecida por aquela Corte para justificar sua decisão de excluir do teto constitucional a gratificação devida aos Ministros do TSE pode ser encontrada no Voto do Ministro-Presidente do STF, Maurício Corrêa, que acompanhou referida decisão administrativa, verbis:

“A Constituição Federal, desde sua redação primitiva, não apenas autorizou, mas determinou, que houvesse a acumulação dos cargos de Ministros do STF e do TSE. A letra “a” do inciso I do artigo 119 estabelece que comporão o Tribunal Superior Eleitoral três Ministros do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, assim, de regra permissiva de acumulação e, mais do que isso, imperativo constitucional para que se opere o exercício concomitante dos cargos, daí resultando inviável que outra norma de igual hierarquia impeça, ainda que indiretamente, a incidência e aplicação da previsão constitucional. (...) Não é possível aceitar que uma norma autorize e determine a acumulação e outra venha a proibi-la, total ou parcialmente. É inadmissível aqui conflito de normas constitucionais que ostentam igual hierarquia, e por isso mesmo reclama se faça uma ponderação simétrica de seus valores.” (grifos nossos)

Enfim, com relação às cumulações determinadas, impostas pela Constituição Federal, não há dúvidas sobre o entendimento supracitado do STF, com o qual nos filiamos, no sentido da devida percepção de ambas as remunerações, mesmo que além do limite constitucional prescrito no artigo 37, XI, da Lei Maior.

Já no que se refere às acumulações não determinadas, mas autorizadas pela Constituição, o Conselho Nacional de Justiça já acenou com solução jurídica para tais situações de acúmulo, consoante se depreende da leitura da Resolução CNJ nº 14, de 21/03/2006. Aquele normativo dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio. Em seu artigo 4º, exclui, da incidência do teto constitucional, a remuneração ou o provento decorrente do exercício do magistério, tanto para servidores quanto para magistrados. Faz, no entanto, ressalva, quanto aos servidores, no sentido de restringir o exercício do magistério ao âmbito do Poder Público, nos seguintes termos:

“Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas: (...)

II - de caráter permanente:

remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

(...)

III - de caráter eventual ou temporário:

(...)

e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do poder Público;” (grifo nosso)

Em que pese tal norma abranja, literalmente, tão-somente os casos de magistério exercido por magistrado, cremos que o mesmo critério possa ser aplicado a situações de acúmulo experimentados por ocupantes de outros cargos, bem como a todos os casos de acumulação permitida por lei e não apenas aos de magistério.

Observe-se que o CNJ utilizou-se de remissão constitucional (artigo 95, parágrafo único, inciso I) para justificar a exclusão dos ganhos pela atividade de magistério da incidência do teto remuneratório.

Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não constitui o único caso de acúmulo admitido pela Constituição Federal. As hipóteses previstas no já citado artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, também se incluem entre os casos de acúmulo admitidos pela Lei Maior. Além dessas, outras tantas permissões de acúmulo de cargos e funções constam literalmente da Constituição Federal.

Nossa compreensão, destarte, é no sentido de que se ofereça tratamento equânime a todas as hipóteses de acumulação de cargos, empregos e funções admitidas pela Constituição Federal, excluindo-as, todas, da incidência do teto remuneratório em relação ao excedentes remuneratórios resultante de tais acúmulos, de tal forma que o limite constitucional só incida sobre cada uma das atividades, de per si.

Como já antes mencionado, o constituinte ao buscar limitar o excesso de acúmulos de cargos públicos por um único servidor e destes com proventos da aposentadoria, estabeleceu como regra geral a proibição de acumular, conforme o disposto no artigo 37, inciso XVI.

Assim, não é forçoso concluir, com base em tal dispositivo constitucional, que o servidor que atenda aos requisitos de exceção ali contidos está constitucionalmente autorizado a desempenhar mais de um cargo de forma simultânea. O problema, de fato, começa quando este mesmo servidor se vê compelido a abandonar um dos cargos que ocupa pelo fato de que o somatório de suas remunerações ultrapassa o teto constitucional e o consequente corte efetuado sobre tal somatório passa a não mais justificar financeiramente sua permanência em um dos cargos.

Se o legislador admitiu o desempenho cumulativo de certos cargos o fez por razões que não devem entrar em choque com o instituto do limite constitucional remuneratório, sob pena de confusão entre as respectivas finalidades desses dois diferentes institutos constitucionais. Solução mais consentânea com o legítimo desejo social de restringir ganhos de valores acima de determinado limite, talvez fosse a restrição das próprias possibilidades de acumulação de cargos, além das já estabelecidas no art. 37, XVI. Contudo, em relação àquelas que sejam constitucionalmente admitidas, o correspondente trabalho deve ser devida e justamente remunerado, como não poderia deixar de ser.

Dito isto, pensamos que melhor interpretação para as hipóteses de acumulações autorizadas seja aquela feita pelos Ministros do STF em relação às acumulações determinadas, estendendo às mesmas o direito de remuneração.

Por fim, aqui repetimos nossa resposta à segunda indagação. A remuneração do servidor pelo desenvolvimento de atividade funcional não constitui mera faculdade ou conveniência, mas direito que lhe é assegurado pela própria Constituição. A hipótese de redução total da remuneração, caracterizando trabalho gratuito, afronta diretamente a Constituição Federal, porquanto dicção contrária consta literalmente de seu texto (art. 7º, IV, c/c art. 39, §3º). Por isso, na hipótese de virem a ser legalmente equacionados os problemas das variadas e distintas possibilidades práticas de desconto do teto remuneratório, as retribuições cumuladas que provenham de autorização ou determinação constitucional, a exemplo dos casos previstos no art. 37, XVI, e no artigo 95, parágrafo único, inciso I, ambos da Constituição Federal, são de direito do agente público e por isso não devem sofrer incidência do teto em seu somatório, mas tão-somente nas remunerações individuais que as compõem, sobre os valores de per si.

(...)

VII

Da manifestação final

Não restam dúvidas de que o assunto ora trazido ao descortino deste Tribunal é por demais controverso em vista das dificuldades operacionais evidentemente contrárias ao desejo do legislador constituinte e da sociedade de verem plenamente implementada a sistemática de limitação salarial na administração pública nacional.

Diante disso, como esperar possa haver solução em prazo tão curto para o multifacetado problema das acumulações de remuneração do servidor público e de sua adequação ao teto constitucional ? Nesse particular, pelas razões já expendidas, cremos se faz urgente a edição de norma reguladora da matéria como meio de se implementar em sua plenitude o instituto constitucional de limitação remuneratória.

Diante, porém, do dever constitucional improrrogável deste Tribunal de oferecer resposta às consultas que lhe são dirigidas pelas autoridades competentes, bem como ante o dever desta Procuradoria de pronunciar-se nos autos acerca da matéria, em atendimento a despacho de V.Exa., este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de que a consulta formulada pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados seja respondida nos seguintes termos:

1. enquanto não advier lei reguladora da matéria, o teto constitucional só deve incidir sobre remunerações consideradas de per si, ou seja, não tomadas cumulativamente com outra ou outras remunerações, proventos ou pensões percebidos pelo servidor, pela atividade ou pela inatividade, mesmo que oriundas de uma mesma fonte pagadora;

2. A remuneração do servidor pelo desenvolvimento de atividade funcional não constitui mera faculdade ou conveniência, mas direito que lhe é assegurado pela própria Constituição. A hipótese de redução total da remuneração, caracterizando trabalho gratuito, afronta diretamente a Constituição Federal, porquanto dicção contrária consta literalmente de seu texto (art. 7º, IV, c/c art. 39, §3º). Por isso, na hipótese de virem a ser legalmente equacionados os problemas das variadas e distintas possibilidades práticas de desconto do teto remuneratório, as retribuições cumuladas que provenham de autorização ou determinação constitucional, a exemplo dos casos previstos no art. 37, XVI, e no artigo 95, parágrafo único, inciso I, ambos da Constituição Federal, são de direito do agente público e por isso não devem sofrer incidência do teto em seu somatório, mas tão-somente nas remunerações individuais que as compõem, sobre os valores de per si.....”

Apenas para noticiar, a Mesa Diretora do Senado Federal, em posição de vanguarda, mas convergente com o que venho de reproduzir, adotou a decisão de 26.10.2006, publicada no Boletim nº 3347 S, onde está expresso:

“I - Aprovar o Parecer nº 242/2005 - ADV0SF, proferido no Processo SF nº 012235/05 - 9, cujos fundamentos e conclusões passam a integrar esta Decisão;

II - Determinar que todas as parcelas retributivas, inclusive as vantagens pessoais pagas a senadores e servidores ativos e aposentados, bem como a seus pensionistas, sejam consideradas no cálculo do novo teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, excluídas, tão-somente as indenizatórias, as compensatórias previstas expressamente no próprio texto constitucional, e as decorrentes da retribuição pelo exercício de funções comissionadas por servidores efetivos, nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, que entretanto, não poderão ultrapassar, por si só, o teto de remuneração;

III - Autorizar, provisoriamente, a aplicação do teto em separado na acumulação de rendimentos, considerando-se cada remuneração isoladamente, até que seja regulamentada a matéria e criado o sistema integrado de dados de que trata a Lei nº 10.887, de 2004.”

O Dr. Lucas Furtado reiterou seu entendimento nos autos do Processo TC nº 030.632/2007 (REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL EXTRAPOLAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL POR SERVIDORES DO TCU E DO TCDF. DILIGÊNCIAS E AUDIÊNCIAS. CONSIDERAÇÕES SOBRE DECISÃO DA APLICAÇÃO DO INCISO XI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEDE DE CONSULTA. DETERMINAÇÕES E ORIENTAÇÕES PRELIMINARES), onde, na forma do Acórdão 564/2010 - Plenário (Sessão de 24.03.2010), o Tribunal de Contas da União decidiu nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos este autos de representação acerca de extrapolação do teto remuneratório constitucional no pagamento de salários e proventos, por entes da Administração Pública, considerando o somatório de retribuição pecuniária por mais de uma fonte pagadora,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 132, inciso I, da Resolução/TCU nº 191/2006,

9.1. conhecer da presente Representação formulada pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Presidência da República, por intermédio da sua Casa Civil e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que, em conjunto com os demais órgãos federais de cúpula dos poderes, assim como os autônomos, adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências para a constituição de grupo de trabalho visando à implementação do sistema integrado de dados instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.887/2004, no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

9.3. recomendar aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como ao Presidente da República, este por intermédio da Ministra-Chefe da Casa Civil e do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que, em conjunto com os demais órgãos de cúpula dos poderes e esferas, adotem providências para que o art. 37, inciso XI, da CF/1988, para fins de aplicação do teto remuneratório, nos casos de acumulação lícita de cargos, funções ou empregos públicos, previstas na Constituição Federal, decorrentes de esferas, fontes e/ou poderes distintos, possa ter aplicabilidade plena, mediante a edição de outras normas legais e/ou regulamentares, disciplinando as seguintes questões, dentre outras que entenderem cabíveis:

9.3.1. definição do teto remuneratório ou do subteto que sofrerão os eventuais cortes;

9.3.2. definição de quais órgãos ou entidades será a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem o teto;

9.3.3. estudo da necessidade e da viabilidade da proporcionalização do abate teto nas diferentes fontes pagadoras;

9.3.4. estudo dos efeitos da tributação nas diferentes esferas envolvidas com o excesso e com o corte do teto;

9.3.5. definição da destinação dos recursos orçamentários e financeiros resultantes da redução remuneratória;

9.3.6. estudo da possibilidade e da conveniência de opção, por parte do beneficiário, da escolha da fonte pagadora que deva efetuar o corte;

9.4. para fins do disposto no item 9.3, recomendar a criação de comissão destinada à realização dos estudos preliminares pertinentes, a ser integrada, no mínimo, por representantes da Presidência da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União;

9.5. até que venha ser regulamentado o assunto na forma dos itens 9.2, 9.3 e 9.4:

9.5.1. determinar a toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias que recebem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, para fins de controle do teto remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Carta Política de 1988, em suas respectivas esferas de competência que, como medidas preliminares:

9.5.1.1. exijam de qualquer agente público, no ato da posse e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória pagas à conta de recursos públicos;

9.5.1.2. efetuem, anualmente, a atualização cadastral dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, inclusive dos aposentados e dos pensionistas pagos com recursos públicos;

9.5.1.3. consultem, periodicamente, as bases de dados públicos, por amostragem, com vistas a verificar eventuais casos de pagamentos extrateto e adotem as providências cabíveis para cumprimento do comando constitucional, nos termos do subitem 9.3, retro;

9.5.2. recomendar a toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias que recebem recursos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, para fins de controle do teto remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Carta Política de 1988, em suas respectivas esferas de competência, a observância, no que couber, das medidas preliminares de que tratam os subitens 9.5.1.1 a 9.5.1.3;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal que:

9.6.1. a partir das bases das RAIS consideradas neste processo e de outras informações já acostadas aos autos, e com a urgência que o caso requer, diligencie junto aos órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais relacionadas às fls. 65/72, a fim de apurar e comprovar os reais cargos/funções ocupados de forma cumulativa por servidores do TCU e do TCDF, ativos ou inativos;

9.6.2. incluir, nas diligências supra, as datas de nomeações/designações ou exonerações dos referidos cargos/funções, conforme o caso, períodos de exercício e remuneração mensal no período considerado, inclusive daqueles que eventualmente já se tenham desligado dos cargos/funções causadores das acumulações apontadas nesta representação, para fins de cotejo do teto à luz das Leis nºs 11.143/2005 e 12.041/2009;

9.6.3. promova diligências junto à Transpetro e à Dataprev para verificar a compatibilidade de horários e a razoabilidade da remuneração do Sr. Ronaldo Bonelli, frente às tabelas de retribuição pecuniária dos demais administradores no exercício de iguais funções e carga horária, sem prejuízo de outras informações que julgar pertinentes, representando a este Tribunal caso constate irregularidades;

9.6.4. com base na Constituição Federal, na Jurisprudência do STF, nas regulamentações do CNJ e CNMP, realize estudo, para posterior submissão ao Plenário, acerca dos critérios e parâmetros, ainda que mínimos, que poderia utilizar o Tribunal na avaliação de casos concretos que envolvam superação do teto salarial previsto no art. 37, XI da Constituição Federal de 1988;

9.6.5. retorne, no prazo de 90 dias, os autos ao relator com proposta de mérito conclusiva acerca dos estudos determinados no subitem 9.6.4;

9.7. enviar cópia do acórdão, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, aos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, ao Procurador-Geral da República, à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), ao representante, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.”

Constato que a Corte de Contas Federal, prudente e acertadamente, não determinou a glosa de quaisquer parcelas remuneratórias, mas a implementação das seguintes medidas :

a) a adoção de providências para que o art. 37, inciso XI, da CF/1988, para fins de aplicação do teto remuneratório, nos casos de acumulação lícita de cargos, funções ou empregos públicos, previstas na Constituição Federal, decorrentes de esferas, fontes e/ou poderes distintos, possa ter aplicabilidade plena, mediante a edição de outras normas legais e/ou regulamentares;

b) que, com base na Constituição Federal, na Jurisprudência do STF, nas regulamentações do CNJ e CNMP, fosse realizado estudo, que defina os critérios e parâmetros, ainda que mínimos, que possibilitem ao TCU avaliar os casos concretos que envolvam superação do teto salarial previsto no art. 37, XI da Constituição Federal de 1988.

Como se verifica, a questão posta nos autos é tormentosa, todavia a doutrina e jurisprudência que venho de mencionar, bem como a solução adotada pelo Ministro Celso de Mello nos autos do MS nº 26.974-DF/STF, permitem responder à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que o TCDF considera juridicamente possível a acumulação de duas aposentadorias pagas por entes federativos distintos, se embasar-se na ressalva constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 (aposentadoria e reingresso no serviço público, via concurso público, em data anterior à promulgação da referida Emenda), pelo menos até que seja proferida decisão definitiva no referido mandamus e/ou enquanto não forem editadas as normas legais e/ou regulamentares de que cuida o item 9.3 do Acórdão nº 564/2010 - Plenário/TCU.

Também deve ser informado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, tendo em conta o caráter alimentar dos proventos, os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança, da isonomia e da razoabilidade, bem como a ausência de legislação que regulamente a matéria, o teto constitucional só deve incidir sobre os proventos considerados de per si, isto é, não tomados cumulativamente.

Tais conclusões, ressaltado mais uma vez, tem por fundamento, entre outros, os seguintes argumentos:

a) a matéria é bastante complexa e ainda não recebeu tratamento uniforme, quer no judiciário quer na doutrina;

b) o eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a natureza alimentar de proventos recebidos cumulativamente, deferiu medida liminar, nos autos do MS nº 26.974-DF, para manter, sem redução, os valores percebidos por aposentado referente à duas aposentadorias, até que a Suprema Corte decida o mérito da questão;

c) o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da União, Dr. Lucas Furtado, no parecer que exarou nos autos do Processo nº TC-001. 816/2004-1, entre outras questões que agita, demonstra que, enquanto não for aprovada legislação específica, a operacionalização da aplicação de um único teto remuneratório para quem recebe dois proventos de aposentadoria de entes distintos é praticamente impossível.

Dessarte, tendo por fundamento os argumentos que venho de expor, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - informe à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que o Tribunal de Contas do DF:

a) tem por juridicamente possível a acumulação de duas aposentadorias pagas por entes federativos distintos, se embasar-se na ressalva constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998;

b) entende que, tendo em conta o caráter alimentar dos proventos, os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança, da isonomia e da razoabilidade, bem como a ausência de legislação que regule a matéria, o teto constitucional, referentemente à situação prevista na

alínea anterior, deve incidir sobre os proventos considerados de per si, isto é, não tomados cumulativamente;

c) as situações previstas nas alíneas anteriores podem ser alteradas em razão do que vier a ser decidido definitivamente no Mandado de Segurança nº: 26.974-DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, ou da edição de normas legais ou regulamentares em atendimento ao Acórdão 564/2010 - Plenário/ TCU.

II - determine à PGDF e à 4ª Inspetoria de Controle Externo que acompanhem tramitação dos Processos TC nºs 001.816/2004-1 e 030.632/2007 no TCU e do Mandado de Segurança nº 26.974 no Supremo Tribunal Federal, devendo a segunda manter este Plenário informado dos eventuais desdobramentos.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2010.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Pronunciamento do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS no Processo nº 19.075/2009

Processo nº: 19.075/2009

Origem: Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF

Assunto: Consulta

Pronunciamento do Sr. Conselheiro-Substituto Paiva Martins, em plenário (reduzido a termo), a propósito da arguição de sua suspeição pela nobre Procuradora-Geral, Drª Márcia Farias: “Sr. Presidente: A propósito da arguição de minha suspeição, por parte do Ministério Público de Contas, para atuar no julgamento da presente CONSULTA ante o fato de que como aposentado do Tribunal de Contas da União (pelo regime premial: tempo de serviço) e ocupante, por concurso público, do cargo efetivo de Auditor desta Corte de Contas (desde junho 1991) poderia ter interesse no deslinde da matéria, pois seria por ele favorecido, no futuro, na hipótese de uma nova aposentadoria “paga por entes federativos distintos” (objeto da Consulta), tenho a declarar que, nos estritos termos dos artigos 134 e 135 da CPC, não me considero nem impedido nem suspeito para discutir e votar a matéria consultada. Primeiro porque, em matéria de CONSULTA o Tribunal analisa o direito em tese e, no caso concreto, a tese que se discute nem é original deste Tribunal mas, sim, conforme muito bem explicitada pelo nobre Relator, trata-se de tese que embora ainda não pacificada na jurisprudência ou na doutrina vem se delineando nos pronunciamentos do Poder Judiciário (inclusive, no STF, CNJ, TJDFT) e no âmbito do próprio Tribunal de Contas da União com a anuência do douto Ministério Público de Contas que lá atua. Em segundo lugar a consulta trata especificamente de cumulação de dois proventos de aposentadoria... o que não é o caso deste Auditor (Conselheiro-Substituto) que acumula proventos do Tribunal de Contas da União (por tempo de serviço) com vencimentos de cargo efetivo, obtido por concurso público e amparado pelo art. 11 da EC. Nº 20/98. No entanto, para que a Consulta, que é de alta indagação e afeta direitos patrimoniais e verbas alimentícias de grande número de servidores aposentados do Distrito Federal, não venha a sofrer atrasos, reconheço como válidas as preocupações do douto Parquet e, voluntariamente, abstenho-me de participar da discussão e da votação da matéria protestando, porém, por que estas minhas considerações sejam reduzidas a termo, registradas na ata desta Sessão e constem dos autos”.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2010.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro, em Substituição (CDL)

Anexo II da Ata nº 4374

Sessão Ordinária de 14/09/2010

VOTO CONDUTOR DA DECISÃO

Processo: nº 40.597/2009 (a).

Origem: Banco de Brasília S.A - BRB.

Assunto: Admissão de Pessoal.

Ementa: . Exame do Edital nº 01 - BRB, publicado no DODF 20.11.2009, que regula o concurso público para os empregos de Advogado, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Escriturário. Determinação de diligência (Decisão nº 7.949/2010 - CMV). Atendimento parcial. Conhecimento das medidas adotadas e determinação ao BRB para que nos futuros editais de concurso faça constar a exigência da idade mínima de 16 anos, exceto para os casos de empregos noturno, perigoso e insalubre que deverá ser de 18 (dezoito) anos, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da CF (Decisão nº 565/2010 - CMV, fl. 81). Interposição de Pedido de Reexame. Apelo conhecido no efeito suspensivo (Decisão nº 1.784/2010 - CMV, fl. 95). A Instrução propõe a procedência do recurso interposto, devendo a Corte alterar o inciso II da Decisão nº 565/2010 - CMV, para facultar ao BRB a manutenção da exigência da idade mínima de 18 anos. A Diretora da Divisão de Atos de Admissão da 4ª ICE, com o respaldo da Inspetora daquela Unidade Técnica, propõe a improcedência do apelo. O Ministério Público de Contas acolhe as ponderações da Instrução. VOTO do Relator pela procedência do apelo.

. Declaração de Voto.

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O (art. 71 do RI/TCDF):

Cuidam os autos do exame do Edital nº 01 - BRB, publicado no DODF de 20.11.2009, que regula o concurso público para empregos de Advogado, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Escriturário.

Na atual fase processual analisa-se Pedido de Reexame manejado pelo BRB em relação ao item II da Decisão nº 565/2010.

O ilustre Relator, Conselheiro-Substituto Paiva martins, acolhendo os termos da Informação de fls. 161/173 e o Parecer do Ministério Público de Contas, vota pelo provimento do Recurso

para “facultar ao BRB a manutenção da exigência da idade mínima de 18 (dezoito) anos para o ingresso no seu quadro de pessoal...”.

Com a devida vênia do ilustre Relator, penso que a razão é companheira da ilustre Diretora da Divisão de Atos de Admissão e da Inspetora, ambas da 4ª ICE, quando pugnam pelo improvi-mento do Pedido de Reexame interposto pelo BRB.

A ilustre Diretora da Divisão fundamenta sua tese com os seguintes argumentos que passo a adotar como razão de decidir:

“8. Pela leitura do edital normativo, verifica-se que as atribuições dos empregos de nível médio do BRB não são dotadas de complexidade tal que enseje a imposição de limite etário. Conside-rando a jurisprudência pátria, sumulada pelo STF (Enunciado nº 683), resta cristalino que a discriminação etária em concursos públicos será legítima apenas quando pautada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. No presente caso, a imposição de limite de 18 (dezoito) anos somente se justifica na hipótese de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme alhures decidido neste TCDF, com espeque no art. 7º, XXXIII, da CF.

9. Apenas a título complementar, aproveitando o ensejo de auditoria ordinária que vem sendo realizada no BRB por esta Divisão (Processo nº 4731/10), fomos informados de que a norma em vigor sobre o tema é o Manual de Gestão de Pessoas, aprovado em 15.9.2009. O Capítulo 3 estabelece que o ingresso no banco se dá por meio de concurso público e que seus empregados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não haveria normativo algum fixando critério de idade para ingresso em seus quadros, não podendo o edital normativo impor limite onde a lei não o fez.

10. Nesse contexto, em que pese a argumentação exposta na instrução de fls. 161 a 173, que enriquece a discussão sobre o tema, alinhamo-nos ao entendimento já firmado neste Colegiado de Contas para concluir pela manutenção do item II da Decisão nº 565/10. Ou seja, uma vez cumpridos pelo candidato os demais requisitos para ingresso no emprego a que aspira no BRB, não se lhe pode ser imposta a exigência de ter 18 (dezoito) anos de idade completos na data de contratação, conforme estabelecido pelos itens 4.8 e 15.1.9 do Edital Normativo nº 1 - BRB, de 20.11.2009.”

Isto posto e rogando vênia ao ilustre Relator, Conselheiro-Substituto Paiva Martins, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento dos editais de fls. 100/112 e dos documentos de fls. 97/98 e 113/160;

II - negue provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, mantendo-se, em todos os seus termos, o item II da Decisão nº 565/2010;

III - dê ciência ao BRB do teor da decisão que vier a ser proferida nos autos;

IV - autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2010.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

VOTO VENCIDO

Processo nº: 40.597/2009

Origem: Banco de Brasília S.A - BRB

Assunto: Admissão de Pessoal

Órgão Técnico: 4ª ICE

MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Sessão: Pauta nº 56, S.O. nº 4369, de 24.8.2010

Publicação: DODF nº 160, de 19.8.2010, pág. 79/80

Ementa: Exame do Edital nº 01 - BRB, publicado no DODF 20.11.2009, que regula o concurso público para os empregos de Advogado, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Escriturário. Determinação de diligência (Decisão nº 7.949/2010-CMV). Atendimento parcial. Conheci-mento das medidas adotadas e determinação ao BRB para que nos futuros editais de concurso faça constar a exigência da idade mínima de 16 anos, exceto para os casos de empregos noturno, perigoso e insalubre que deverá ser de 18 anos, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da CF (Decisão nº 565/2010-CMV, fls. 81). Interposição de Pedido de Reexame. Apelo conhecido no efeito suspensivo (Decisão nº 1.784/2010-CMV, fls. 95). A Instrução propõe a procedência do recurso interposto, devendo a Corte alterar o inciso II da Decisão nº 565/2010-CMV, para facultar ao BRB a manutenção da exigência da idade mínima de 18 anos. A Diretora da Divisão de Atos de Admissão da 4ª ICE, com o respaldo da Inspetora daquela Unidade Técnica, propõe a improcedência do apelo. O Ministério Público acolhe as ponderações da Instrução. VOTO pela procedência do apelo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do Edital nº 01 - BRB, publicado no DODF 20.11.2009, que regula o concurso público para os empregos de Advogado, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Escriturário (fls. 1/21).

2. O Tribunal, na Sessão realizada em 10.12.2009, acolhendo Voto da Conselheira MARLI VINHADELI, exarou a Decisão nº 7.949/2009 (fls. 45/46), nos termos seguintes:

DECISÃO Nº 7949/2009

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conheci-mento do Edital nº 1 - BRB, de 20 de novembro de 2009, publicado no DODF de 26/11/09 (fls. 1 a 21), por meio do qual o Banco de Brasília S.A. - BRB tornou pública a abertura de inscrição em concurso para a seleção de candidatos e formação de cadastro reserva em empregos de Advogado, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Auxiliar de Enferma-gem do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Escriturário, bem como dos documentos de fls. 22 a 24; II - dispensar o Banco de Brasília S.A. - BRB da remessa ao TCDF de cópias do

Edital nº 01 - BRB, da publicação do aviso do concurso em jornal diário, local e de grande circulação, e da autorização para a realização do certame, uma vez que os referidos documentos já se encontram nos autos; III - determinar ao Banco de Brasília S.A. - BRB que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do regular andamento do certame, retifique o Edital nº 1 - BRB, com a finalidade de: a) alterar os subitens 4.8 e 15.1.9, para fazer constar que a idade mínima será de dezesseis anos e que só será exigida a idade mínima de dezoito anos para o caso de emprego noturno, perigoso ou insalubre, a teor do que dispõe o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, ou, se entender pertinente, apresente ao TCDF os motivos relevantes para a exigência editalícia; b) retificar as proporções de candidatos aos empregos de Advogado, estabelecida no subitem 9.2, e de Técnico de Segurança do Trabalho, determinado no quadro de que trata o subitem 13.1, a fim de adequá-los ao disposto no subitem 3.1 (reserva de 20% das vagas para portadores de necessidades especiais); c) incluir no item 17 (objetos de avaliação das provas) conhecimentos básicos da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme preconiza o Decreto nº 26.377/05; d) incluir previsão de recurso contra o resultado da prova discursiva, em conformidade com o Decreto nº 21.688/2000, de forma a resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e) excluir o subitem 12.12; f) substituir, no subitem 13.3, o termo “Secretário de Gestão Administrativa” por “Secretário de Estado de Planejamento e Gestão”; g) complementar a redação do subitem 15.1.7, de forma a evidenciar que a certidão a ser apresentada pelo candidato limita-se à falta de existência de sentença penal condenatória transitada em julgado com os efeitos da condenação ainda não exauridos; IV - recomendar ao Banco de Brasília S.A. - BRB que realize as provas de cada nível de escolaridade em datas ou horários distintos, em cumprimento ao disposto na Lei nº 1.226/96; V - alertar o Banco de Brasília S.A. - BRB para a observância dos exatos termos do art. 508 da CLT, no que tange à palavra “contumácia”, quando da aplicação da regra contida no subitem 15.1.12 do edital normativo do concurso em apreço; VI - devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do certame.”

3. O BRB, por meio dos documentos de fls. 50/61, atendeu as diligências constantes da Decisão nº 7.949/2009-CMV, com exceção do inciso III, alínea “a”. Acerca daquela determinação apresentou os seguintes argumentos:

“- no segmento bancário normalmente é exigida a idade mínima de 18 anos para investidura em cargo público, tendo em vista que a confiança que se exige de um empregado bancário deve ser maior que a dos demais empregados, sobretudo em um banco que integra a Administração Pública;

- nos últimos editais de concursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal também se exigiu idade mínima de 18 anos;

- tal requisito não se constitui em discriminação, mas uma exigência característica para o exercício da atividade bancária.”

4. Na sequência, a Corte exarou a Decisão nº 565/10-CMV (fls. 81), in verbis: DECISÃO Nº 565/2010

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios PRESI - 2009/168, de 18/02/09, e PRESI - 2010/004, de 06/01/10, e anexos (fls. 49 a 61), encaminhados pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, considerando cumpridas as diligências contidas nos itens III, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, bem como a recomendação constante do item IV, todos da Decisão nº 7949/2009, relevando, excepcionalmente, a falta do cumprimento do disposto no item III, “a”, da citada deliberação; b) dos editais de fls. 62/67; II - determinar ao Banco de Brasília S.A. - BRB que, nos editais normativos dos próximos concursos públicos, faça constar a exigência da idade mínima de 16 (dezesseis) anos e, para os casos de emprego noturno, perigoso ou insalubre, de 18 (dezoito) anos, a teor do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; III - devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do certame.”

5. Cientificado do decidido (fls. 82), o BRB interpôs o Pedido de Reexame de fls. 83/89, objetivando a manutenção da idade mínima de 18 anos para ingresso no seu Quadro de Pessoal, pelo menos até que fosse alterado o art. 228 da Constituição Federal.

6. O apelo foi conhecido pela Corte, no efeito suspensivo, por meio da Decisão nº 1.784/2010-CMV (fls. 95).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

7. A Instrução analisa o mérito do recurso interposto pelo BRB, nos termos seguintes:

“Do Pedido de Reexame

“7. O BRB pretende seja reformado o item II da Decisão Plenária nº 565/2010, para, no caso específico do BRB, a manutenção da exigência da idade mínima de 18 anos para o ingresso no seu quadro de pessoal, pelo menos até que se altere o artigo 228 da CF .

8. Dividimos as alegações do Banco em duas partes, com objetivo meramente didático para sua análise:

1ª Parte: Vício de inconstitucionalidade da redação dada pela EC 20/98 ao artigo 7º, inciso XXXIII, da CF e a ADIn nº 2096-0

9. O BRB entende que a redação dada pela EC 20/98 ao artigo 7º, inciso XXXIII, da CF, padece de insanável vício de inconstitucionalidade ao permitir trabalho ao adolescente de 16 anos completos, mantidas as restrições quanto ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso, pelos seguintes motivos:

. o direito ao trabalho conferido ao maior de 14 anos pelo Constituinte Originário de 1988 representa direito e garantia individual previsto expressa (artigo 5º, XIII) e difusamente (artigos 7º, XXXIII e 227, § 3, Iº) no texto constitucional;

. por ser considerado cláusula pétrea, não poderia ser alvo de alteração produzida por Emenda Constitucional (artigo 60, § 4, IV);

. não foi observado o ordenamento sistêmico da Constituição ao alterar o artigo 7º, XXXIII (que proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos), sem modificar a redação do artigo 227, § 3º, I (que prevê idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho).

10. Acrescenta, ainda, que:

. embora tramite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn 2096-0, com pedido de liminar para suspensão da eficácia do artigo 7º, XXXIII, na redação dada pela EC 20/98, deve o magistrado, no caso concreto, exercer, por franquia do artigo 97 da CF , o controle incidental ou difuso de constitucionalidade, restaurando a aplicação e vigência, intra partes, da redação original do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

. no caso de o STF julgar procedente a ADIn 2096-0, será restabelecida a redação original do artigo 7º, XXXIII, permitindo o trabalho do menor a partir dos 14 anos completos, desde que não seja desenvolvido no período noturno, em atividade insalubres ou perigosas (artigos 7º, XXXIII, na redação original, e 227, § 3º).

11. Questiona, então, que, uma vez restabelecida a redação original da CF, esta Corte manterá posicionamento no sentido de que o BRB deverá exigir idade mínima de 14 anos completos em concurso público?

2ª Parte - Limite de responsabilidade do menor

12. O BRB ressalta, novamente, a importância do elemento fidúcia exigido de um empregado bancário, especialmente quando o banco pertence à Administração Pública. Destaca que se deve atentar quanto à eventual possibilidade de exercício irregular de suas atividades, que poderá causar prejuízos ao Banco, e sobre o limite de responsabilidade do menor, pelo que argumenta:

- o Novo Código Civil dispõe que a menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (art. 5º) e que cessará, para os menores, a incapacidade, pelo exercício de emprego público efetivo (artigo 5º, parágrafo único, III);

- com o exercício do cargo ou emprego público efetivo cessa a incapacidade do menor, passando o menor antecipado a ser responsável civil e administrativamente pelo eventual exercício irregular de suas atribuições, contudo, resta a análise sobre a questão da responsabilidade penal pelo menor antecipado;

- os jovens com idade entre 16 e 18 anos, na esfera penal, continuam classificados como adolescentes, sendo imputáveis criminalmente. Mesmo os casos de práticas hediondas, serão enquadrados como atos infracionais, porque a Constituição Federal, em seu artigo 228, dispõe que são penalmente imputáveis os menores de 18 anos, que ficam sujeitos às normas da legislação especial. De idêntico teor é o artigo 27 do código Penal e confirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente , que, no máximo, poderão ser considerados infratores e ficarão sujeitos a medidas sócio-educativas até completarem a maioridade.

13. Em decorrência da imputabilidade penal, o Banco relaciona situações a que os adolescentes empregados bancários com idade entre 16 e 18 anos estariam expostos:

- improvável, senão impossível, que se sintam dissuadidos de praticar um ato infracional por temor da aplicação de uma medida sócio-educativa, diante da possibilidade desse ato propiciar ganhos pecuniários;

- estão expostos aos achaques do crime organizado (prática comum por diversas quadrilhas que operam o narcotráfico e outros segmentos criminais com a utilização de menores) que, diante das características das atividades desenvolvidas em uma instituição financeira, ficariam suscetíveis à tentação de contribuir com o acometimento de grandes desvios de recursos, ao risco máximo de medidas sócio-educativas, que cessariam ao completarem 18 anos.

14. Afora a exposição ao crime organizado e o risco de prejuízo financeiro ao BRB, argumenta que a contratação de menores bancários também representa um prejuízo mercadológico junto à clientela, posto que sua execução operacional e seus controles administrativos ficariam mais vulneráveis do que os da concorrência, que continuariam adotando a idade mínima de 18 anos em seus editais de concurso público.

15. Questiona, assim, para quem seriam repassados os prejuízos eventualmente sofridos pelo BRB em decorrência de tal conduta exigida por esta Corte.

16. Ao final, ressalta que a Lei nº 8.112/90 dispõe, como requisito básico para investidura em cargo público, a idade de mínima de 18 anos (artigo 5º, V) e que essa exigência, numa interpretação sistemática, tem sua justificativa em razão da responsabilidade penal por eventual exercício irregular de suas atribuições.

Da análise

17. A questão tratada nos autos, relativamente à idade mínima para assunção a emprego público foi objeto de ampla discussão no Processo nº 17081/2007 e respaldou a decisão ora recorrida (Decisão nº 565/2010). Citamos também decisões semelhantes nos Processos nºs 33922/2009, 24435/2009 e 39009/2009, dos quais restou o entendimento de que a previsão de idade mínima de 18 anos para os concursos de ingresso em empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista só deveria ser exigida para o caso de emprego noturno, perigoso ou insalubre, a teor do que dispõe o inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

18. Entendemos, contudo, que o tema é controverso e ainda comporta discussões. Vejamos.

19. A Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal de que “O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do artigo 7º, inciso XXX , da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser pretendido”, respaldou as decisões desta Corte nos processos mencionados anteriormente, pois entendido que os empregos públicos de que tratavam os concursos públicos examinados não possuíam atribuições que pudessem justificar a exigência da idade de 18 anos para seu exercício. Entretanto, não é o caso do BRB, que em função da natureza de suas atribuições, e por conseguinte das atribuições de

seus cargos, de acordo com referida súmula, está amparado, s.m.j., para exigir a idade mínima de 18 anos nos concursos para o ingresso em seu quadro de pessoal.

20. Poderíamos alegar que determinados empregos exercidos em bancos não possuem atribuições que lidam diretamente com operações bancárias ou controles administrativos. No entanto, para os crimes relacionados com tecnologia informatizada é suficiente apenas um contato, um informante, com acesso às instalações físicas do banco para, remotamente, por conta própria ou por associação com outros indivíduos, praticar crimes que envolvam rastreamento de contas e senhas, desvio de recursos e/ou utilização do banco de dados do banco para outros fins ilícitos, comprometendo a confiabilidade e a segurança na realização de suas operações bancárias.

21. A contratação de empregados bancários menores de 18 anos, grosso modo, assemelha-se à situação de entregarmos o número da conta bancária e a respectiva senha a um desconhecido que, dependendo de seu caráter e de seus princípios éticos e morais, poderá ou não utilizá-los para fins escusos. Ou seja, estamos fornecendo os meios necessários contra nossa própria segurança.

22. Em reforço à exigência da idade mínima de 18 anos para o exercício de atividades em bancos e ante a inimizabilidade criminal desses menores, citamos a Lei nº 9.983, de 14.07.2000, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940 - Código Penal, para incluir penalidades sobre crimes informáticos funcionais. A Lei 9.983/00 impõe tratamento penal rígido para condutas praticadas no âmbito da administração pública, ao introduzir, além de outros, os seguintes dispositivos legais no código Penal Brasileiro, os quais não poderão ser aplicados aos menores infratores bancários:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa;

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

23. Frise-se que as decisões desta Corte citadas no parágrafo 1º referem-se a empregos públicos em empresas públicas e sociedades de economia mista. Como regra geral, a vedação de critério de admissão por motivo de idade (artigo 7º, XXX, da CF), também se impõe para os cargos públicos, de acordo com o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, como forma de promover a acessibilidade ao serviço público. Contudo, esta mesma norma excepciona a regra geral, ao dispor que pode a “lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

24. Dessa forma, a legislação ordinária ou os editais de concursos públicos podem fixar limites de idade para ingresso no serviço público, quando a natureza das atribuições do cargo exigir, conforme vem procedendo o BRB e outros bancos públicos.

25. Anexamos, às fls. 113/124, 125/142 e 143/160 os últimos editais de concurso público do Banco do Brasil (fls. 113/124) e da Caixa Econômica Federal (fls. 125/142 e 143/160), que mantêm a exigência de 18 anos completos na data da contratação.

26. Quanto à primeira parte das alegações do BRB -por sinal contrárias aos objetivos do banco que busca respaldo para majoração da exigência da idade mínima para contratação de seus empregados-, por envolver assuntos versando sobre constitucionalidade de dispositivos que já estão sendo questionados pela Suprema Corte, e de prováveis desdobramentos advindos da possibilidade de sua apreciação pela inconstitucionalidade, entendemos que, no momento, não são suficientes para que seja reexamina a determinação desta Corte contida no item II da Decisão nº 565/2010, nem a aplicação do art. 97 da CF, pelo mesmo motivo. Tampouco cabe sugerir o sobrestamento da matéria examinada nestes autos até o deslinde da ADIn 2096-0, visto que o recurso em exame enseja uma definição célere, enquanto a ADIn 2096-0 apresenta morosidade em sua tramitação. Autuada em 1999 e desde fevereiro de 2003 os autos estão conclusos ao relator e consta parecer dado pela Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da ação e, caso ultrapassado esse óbice, pela sua improcedência (fl. 97). Há de se destacar, ainda, que a inconstitucionalidade tratada na ADIn 2096-0 é por ferir, frontalmente, o disposto nos seguintes artigos da Constituição Federal: art. 3º, III e IV, art. 2º, art. 1º, III e art. 5º, § 2º, e não os dispositivos constitucionais relacionados pelo BRB.”

8. Em atendimento a determinação contida no inciso III da Decisão nº 565/10-CMV (acompanhamento do certame), o Corpo Técnico tece as seguintes considerações:

“27. Dando continuidade ao acompanhamento do certame de que trata estes autos, juntamos o OFÍCIO DIRAD - 2010/006, de 1º.02.2010 (fls. 98/99), que encaminha cópia do Edital nº 03, de 15.01.2010, já conhecido por esta Corte por meio da Decisão nº 565/2010 (fls. 81), e cópia dos seguintes documentos:

- Edital nº 04 - BRB, de 25.02.2010 (fl. 100), publicado no DODF de 1º.03.2010, que tornou públicos os horários e os locais de realização das provas objetivas e da prova discursiva para os cargos de nível médio e superior;

- Edital nº 05 - BRB, de 29.03.2010 (fl. 101/105), publicado no DODF de 31.03.2010, que tornou públicos o resultado final nas provas objetivas e o resultado provisório na prova discursiva, para o cargo de Advogado, bem como o resultado final nas provas objetivas e convocou para perícia médica os candidatos que se declararam portadores de deficiência, exceto para o cargo de Advogado;

- Edital nº 06, de 07.04.2010 (fl. 106), publicado no DODF de 09.04.2010, que tornou público

o resultado provisório na perícia médica dos candidatos que se declararam portadores de deficiência, exceto para o cargo de Advogado;

- Edital nº 07 - BRB, de 16.04.2010 (fl. 107/110), publicado no DODF de 20.04.2010, que tornou público o resultado final na perícia médica dos candidatos que se declararam portadores de deficiência, exceto para o cargo de Advogado, e o resultado final na prova discursiva, somente para o cargo de Advogado, e o resultado final no concurso, para todos os cargos de Advogado, de Engenheiro de Segurança do Trabalho, de Médico do Trabalho, de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, de Escriturário e de Técnico de Segurança do Trabalho;

- Edital nº 08 - BRB, de 29.04.2010 (fl. 111), publicado no DODF de 03.05.2010, que homologou o resultado final do concurso;

- Edital de convocação de candidatos aprovados para apresentação (fls. 111/112), publicado no DODF de 03.05.2010.

28. Esgotadas todas as fases do concurso público em acompanhamento, informamos que as admissões dele decorrentes serão analisadas em autos próprios, a partir de informações coletadas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões-SIRAC/Módulo I-Admissões, em cumprimento à sistemática estabelecida pela Resolução TCDF nº 168/04, motivo pelo qual os autos podem ser arquivados.”

9. Finalizando, a Instrução sugere ao Tribunal:

“I - tomar conhecimento dos editais de fls. 100/112 e dos demais documentos de fls. 97/98 e 113/160;

II - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo BRB, para, no mérito, rever o item II da Decisão nº 565/2010, para facultar ao BRB a manutenção da exigência da idade mínima de 18 (dezoito) anos para o ingresso no seu quadro de pessoal, em função da natureza de suas atribuições, de acordo com a exceção prevista na Súmula 683 do STF e da proteção especial garantida ao menor de 18 anos, por força do artigo 228 da Constituição Federal;

III - autorizar o arquivamento dos autos.”

10. A Diretora da Divisão de Atos de Admissão da 4ª ICE, discordando das proposições do Corpo Instrutivo, se manifesta nos termos seguintes (fls. 174/177):

“5. Conforme comentado na fl. 167, este Egrégio Tribunal possui entendimento sobre o tema, firmado no bojo dos Processos nºs 17081/07, 33922/09, 24435/09 e 39009/09, e reafirmado no presente feito, na forma da Decisão nº 565/10. O Processo nº 17081/07 inaugurou a discussão sobre o assunto, tendo o então Procurador do MPJTCDF, Inácio Magalhães Filho, afirmado que, retirando-se medidas apenas de proteção ao menor, proibição alguma se determina a quem já completou dezoito anos. Assim, a Corte tem determinado às empresas públicas e sociedades de economia mista do DF que, a teor do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF, façam constar, nos editais normativos de seus concursos públicos, a exigência da idade mínima de 16 (dezesesseis) anos e, nos casos de emprego noturno, perigoso ou insalubre, de 18 (dezoito) anos.

6. In casu, o voto condutor da Decisão nº 565/10 analisou as justificativas apresentadas pelo BRB para manutenção da exigência de 18 (dezoito) anos para ingresso em seus quadros e teve como fundamento o art. 7º, XXXIII, da CF, dispositivo que se aplicaria sem restrição ao Banco. Para a i. Relatora do feito, Conselheira Marli Vinhadeli, as alegações do BRB, no sentido de que, no segmento bancário, é normal a exigência da idade mínima de 18 anos para assunção a seus empregos, não merece acolhimento, por confrontar com as disposições constitucionais pertinentes (fl. 79). Nessa mesma linha foi a conclusão desta unidade técnica (fls. 68/74), ao afirmar que o argumento apresentado pelo BRB é frágil e que não é o fato de um candidato ter mais ou menos idade que o torna mais ou menos confiável. São os documentos comprobatórios de sua condição de cidadão idôneo, que serão apresentados no momento apropriado, bem como os atos por ele praticados ao longo de sua vida, seja social ou no trabalho, que podem aferir esse grau de confiabilidade a que a instituição se refere.

7. O Pedido de Reexame interposto pelo BRB mantém basicamente as mesmas alegações já analisadas pela Corte. A peça recursal não traz elemento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento do Tribunal.

8. Pela leitura do edital normativo, verifica-se que as atribuições dos empregos de nível médio do BRB não são dotadas de complexidade tal que enseje a imposição de limite etário. Considerando a jurisprudência pátria, sumulada pelo STF (Enunciado nº 683), resta cristalino que a discriminação etária em concursos públicos será legítima apenas quando pautada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. No presente caso, a imposição de limite de 18 (dezoito) anos somente se justifica na hipótese de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme alhures decidido neste TCDF, com espeque no art. 7º, XXXIII, da CF.

9. Apenas a título complementar, aproveitando o ensejo de auditoria ordinária que vem sendo realizada no BRB por esta Divisão (Processo nº 4731/10), fomos informados de que a norma em vigor sobre o tema é o Manual de Gestão de Pessoas, aprovado em 15.9.2009. O Capítulo 3 estabelece que o ingresso no banco se dá por meio de concurso público e que seus empregados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não haveria normativo algum fixando critério de idade para ingresso em seus quadros, não podendo o edital normativo impor limite onde a lei não o fez.

10. Nesse contexto, em que pese a argumentação exposta na instrução de fls. 161 a 173, que enriquece a discussão sobre o tema, alinhamo-nos ao entendimento já firmado neste Colegiado de Contas para concluir pela manutenção do item II da Decisão nº 565/10. Ou seja, uma vez cumpridos pelo candidato os demais requisitos para ingresso no emprego a que aspira no BRB, não se lhe pode ser imposta a exigência de ter 18 (dezoito) anos de idade completos na data de contratação, conforme estabelecido pelos itens 4.8 e 15.1.9 do Edital Normativo nº 1 - BRB, de 20.11.2009.

Pelo exposto, sugerimos ao Tribunal:

I - tomar conhecimento dos editais de fls. 100/112 e dos documentos de fls. 97/98 e 113/160;

II - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Banco de Brasília S.A. - BRB contra a Decisão nº 565/10, mantendo-se, em todos os seus termos, o item II dessa Decisão;

III - dar ciência ao BRB do teor da decisão que vier a ser proferida nos autos;

IV - autorizar o arquivamento dos autos.”

11. A Inspectora da 4ª ICE, por meio do Despacho de fls. 178, acompanha as proposições da Diretora da Divisão de Atos daquela Unidade Técnica.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 804/2010 (fls. 187/189), da lavra da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

“Os autos vieram ao MPC/DF para parecer.

No que toca ao tema, esta representante do Parquet já teve a oportunidade de se manifestar nos autos nºs 2433/99., defendendo a idade de 18 anos para o ingresso no serviço público.

Assim, para evitar repetições inúteis, o MPC/DF reitera o referido posicionamento.”

É o Relatório.

VOTO

13. O Tribunal, acolhendo Voto da Conselheira MARLI VINHADELI, na Sessão de 2.3.2010, exarou a Decisão nº 565/2010 (fls. 81) nos termos seguintes:

DECISÃO Nº 565/2010

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios PRESI - 2009/168, de 18/02/09, e PRESI - 2010/004, de 06/01/10, e anexos (fls. 49 a 61), encaminhados pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, considerando cumpridas as diligências contidas nos itens III, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, bem como a recomendação constante do item IV, todos da Decisão nº 7949/2009, relevando, excepcionalmente, a falta do cumprimento do disposto no item III, “a”, da citada deliberação; b) dos editais de fls. 62/67; II - determinar ao Banco de Brasília S.A. - BRB que, nos editais normativos dos próximos concursos públicos, faça constar a exigência da idade mínima de 16 (dezesesseis) anos e, para os casos de emprego noturno, perigoso ou insalubre, de 18 (dezoito) anos, a teor do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; III - devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do certame.”

14. Cientificado do decidido (fls. 82), o BRB interpôs o Pedido de Reexame de fls. 83/89, objetivando a manutenção da idade mínima de 18 anos para ingresso no seu Quadro de Pessoal, pelo menos até que fosse alterado o art. 228 da Constituição Federal.

15. A Instrução, com o respaldo do Ministério Público, propõe a procedência do recurso.

16. A Diretora da Divisão de Atos de Admissão da 4ª ICE (fls. 174/177), com o aval da Inspectora daquela Unidade Técnica (fls. 178), propõe a improcedência do apelo.

17. Após refletir sobre a questão debatida nos autos, conclui que assiste razão à signatária da Instrução de fls. 161/173, ACE Marta Maria Ferreira dos Santos.

18. A idade mínima de 18 anos, além de representar maioria penal, é exigida pelas demais instituições bancárias, o que confere maior responsabilidade ao empregado da instituição.

19. Entendo que a imposição de idade mínima para ingresso no Quadro de Pessoal do BRB não constitui discriminação, mais sim plausível exigência em face da atividade bancária (fls. 51/53).

20. Assim sendo, transcrevo da Informação de fls. 161/173 o seguinte trecho que adoto como razões de decidir:

“17. A questão tratada nos autos, relativamente à idade mínima para assunção a emprego público foi objeto de ampla discussão no Processo nº 17081/2007 e respaldou a decisão ora recorrida (Decisão nº 565/2010). Citamos também decisões semelhantes nos Processos nºs 33922/2009, 24435/2009 e 39009/2009, dos quais restou o entendimento de que a previsão de idade mínima de 18 anos para os concursos de ingresso em empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista só deveria ser exigida para o caso de emprego noturno, perigoso ou insalubre, a teor do que dispõe o inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

18. Entendemos, contudo, que o tema é controverso e ainda comporta discussões. Vejamos.

19. A Súmula 6839 do Supremo Tribunal Federal de que “O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser pretendido”, respaldou as decisões desta Corte nos processos mencionados anteriormente, pois entendido que os empregos públicos de que tratavam os concursos públicos examinados não possuíam atribuições que pudessem justificar a exigência da idade de 18 anos para seu exercício. Entretanto, não é o caso do BRB, que em função da natureza de suas atribuições, e por consequente das atribuições de seus cargos, de acordo com referida súmula, está amparado, s.m.j., para exigir a idade mínima de 18 anos nos concursos para o ingresso em seu quadro de pessoal.

20. Poderíamos alegar que determinados empregos exercidos em bancos não possuem atribuições que lidam diretamente com operações bancárias ou controles administrativos. No entanto, para os crimes relacionados com tecnologia informatizada é suficiente apenas um contato, um informante, com acesso às instalações físicas do banco para, remotamente, por conta própria ou por associação com outros indivíduos, praticar crimes que envolvam rastreamento de contas e senhas, desvio de recursos e/ou utilização do banco de dados do banco para outros fins ilícitos, comprometendo a confiabilidade e a segurança na realização de suas operações bancárias.

21. A contratação de empregados bancários menores de 18 anos, grosso modo, assemelha-se à situação de entregarmos o número da conta bancária e a respectiva senha a um desconhecido que, dependendo de seu caráter e de seus princípios éticos e morais, poderá ou não utilizá-los para fins escusos. Ou seja, estamos fornecendo os meios necessários contra

nossa própria segurança.

22. Em reforço à exigência da idade mínima de 18 anos para o exercício de atividades em bancos e ante a inimizabilidade criminal desses menores, citamos a Lei nº 9.983, de 14.07.2000, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940 - Código Penal, para incluir penalidades sobre crimes informáticos funcionais. A Lei 9.983/00 impôs tratamento penal rígido para condutas praticadas no âmbito da administração pública, ao introduzir, além de outros, os seguintes dispositivos legais no código Penal Brasileiro, os quais não poderão ser aplicados aos menores infratores bancários:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa;

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se a modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

23. Frise-se que as decisões desta Corte citadas no parágrafo 17º referem-se a empregos públicos em empresas públicas e sociedades de economia mista. Como regra geral, a vedação de critério de admissão por motivo de idade (artigo 7º, XXX, da CF), também se impõe para os cargos públicos, de acordo com o artigo 39, § 3º11, da Constituição Federal, como forma de promover a acessibilidade ao serviço público. Contudo, esta mesma norma excepciona a regra geral, ao dispor que pode a “lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

24. Dessa forma, a legislação ordinária ou os editais de concursos públicos podem fixar limites de idade para ingresso no serviço público, quando a natureza das atribuições do cargo exigir, conforme vem procedendo o BRB e outros bancos públicos.

25. Anexamos, às fls. 113/124, 125/142 e 143/160 os últimos editais de concurso público do Banco do Brasil (fls. 113/124) e da Caixa Econômica Federal (fls. 125/142 e 143/160), que mantêm a exigência de 18 anos completos na data da contratação.

26. Quanto à primeira parte das alegações do BRB -por sinal contrárias aos objetivos do banco que busca respaldo para majoração da exigência da idade mínima para contratação de seus empregados-, por envolver assuntos versando sobre constitucionalidade de dispositivos que já estão sendo questionados pela Suprema Corte, e de prováveis desdobramentos advindos da possibilidade de sua apreciação pela inconstitucionalidade, entendemos que, no momento, não são suficientes para que seja reexamina a determinação desta Corte contida no item II da Decisão nº 565/2010, nem a aplicação do art. 97 da CF, pelo mesmo motivo. Tampouco cabe sugerir o sobrestamento da matéria examinada nestes autos até o deslinde da ADIn 2096-0, visto que o recurso em exame enseja uma definição célere, enquanto a ADIn 2096-0 apresenta morosidade em sua tramitação. Autuada em 1999 e desde fevereiro de 2003 os autos estão conclusos ao relator e consta parecer dado pela Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da ação e, caso ultrapassado esse óbice, pela sua improcedência (fl. 97). Há de se destacar, ainda, que a inconstitucionalidade tratada na ADIn 2096-0 é por ferir, frontalmente, o disposto nos seguintes artigos da Constituição Federal: art. 3º, III e IV12, art. 2º13, art. 1º, III14 e art. 5º, § 2º15, e não os dispositivos constitucionais relacionados pelo BRB.”

21. A Constituição Federal no seu art. 7º inciso XXXIII proíbe p trabalho (exceto como aprendiz) aos menores de 16 (dezesesseis) anos. É um dos direitos sociais dos trabalhadores. No entanto, para ocupar cargo público um dos requisitos é ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme art. 5º, inciso V da Lei 8.112/90.

22. É consabido que no Banco de Brasília S/A - BRB, como Sociedade de Economia Mista, não existem cargos públicos mas, sim, empregos regidos pela CLT. A primeira vista, a exigência de idade mínima de 18 (dezoito) anos pode parecer descabida. No entanto, os argumentos trazidos pelo Banco para manutenção da idade mínima de 18 (dezoito) anos para seus empregados, em se tratando de uma instituição bancária, me parecem válidos e foram muito bem analisados pela instituição (fls. 161/173) e acolhidos pelo Ministério Público.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento dos Editais de fls. 100/112 e dos demais documentos de fls. 97/98 e 113/160;

II. dê provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo BRB, para, no mérito, rever o inciso II da Decisão nº 565/2010, facultando ao BRB a manutenção da exigência da idade mínima de 18 (dezoito) anos para o ingresso no seu quadro de pessoal, em função da natureza de suas atribuições, de acordo com a exceção prevista na Súmula 683 do STF e a proteção especial garantida ao menor de 18 anos, por força do artigo 228 da Constituição Federal;

III. autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2010.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro, em Substituição (CDL) Relator

ACÓRDÃO Nº 202/2010

Ementa: Grave infração à norma legal. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 11.554/2009

Nome/Função: Vagner Gonçalves Benck de Jesus, Presidente.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora -Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: realização de despesas sem cobertura contratual, descumprindo a legislação de regência, em especial o art. 60 da Lei n.º 4.320/64, o art. 40 do Decreto Distrital n.º 16.098/94 e o art. 60 da Lei n.º 8.666/93.
Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável retromencionado a multa indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4374, de 14 de setembro de 2010.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.
MANOEL DE ANDRADE, Vice-Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 203/2010

Ementa: Pagamento de despesas sem cobertura contratual. Ato praticado com grave infração à norma legal. Aplicação de multa ao responsável. Art. 57, II, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF.
Processo TCDF nº 11.589/2009
Nome/Função/Período: Jeanitto S. Gentilini Filho, Diretor Executivo, de 01.01 a 31.12.07.
Órgão: Jardim Botânico de Brasília.
Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.
Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.
Irregularidades apuradas: Pagamento de despesas sem cobertura contratual, descumprindo a legislação de regência, em especial o art. 60 da Lei n.º 4.320/64, o art. 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93, configurando prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; tendo em conta as circunstâncias apuradas no Processo TCDF nº 11.589/2009.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, em:
I) aplicar ao Sr. Jeanitto S. Gentilini Filho multa no valor de R\$ 1.253,60 (um mil e duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF;
II) fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável prove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF), da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);
III) autorizar, desde logo, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar DF nº 1/94, a adoção de providências no sentido de promover a cobrança judicial da dívida, por intermédio do órgão próprio.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4374
de 14 de setembro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.
MANOEL DE ANDRADE, Vice-Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora
Fui presente:
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 204/2010

Ementa: Concorrência. Descumprimento de decisão desta Corte. Audiência. Justificativas insatisfatórias. Aplicação de multa. Acórdão. Aplicação de multa ao responsável.
Processo TCDF nº 36.722/2008
Nome/Função: Jorge Cezar de Araújo Caldas, Diretor-Geral do DETRAN/DF à época dos fatos.
Órgão: Departamento de Trânsito do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.
Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: descumprimento da Decisão Liminar nº 237/2008 P/AT e da Decisão nº 5842/2009, uma vez que não foi implementada a modificação anteriormente informada à Corte.
Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, § 1º, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4374, de 14 de setembro de 2010.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.
MANOEL DE ANDRADE, Vice-Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 205/2010

Ementa: Edital de Pregão Eletrônico nº 571/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, destinado à aquisição de livros paradidáticos para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. Irregularidades. Audiência. Improcedência. Aplicação de multa.
Processo TCDF nº 16.950/2008
Nome/Função: Eunice de Oliveira Ferreira Santos, então Secretária Adjunta da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese das irregularidades apuradas: descumprimento do Parecer nº 086/2008-PROCAD/PGDF, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e apresentação de deficiente pesquisa de preços, que levou à estimativa de preços 83% superior (acréscimo de R\$ 11.370.000,00), àquela obtida em dezembro de 2007, com grave ofensa ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, nos incisos I a III da Lei nº 10.520/2002 e na alínea a do inciso II do artigo 8º do Decreto nº 23.460/2002, assim como aos princípios da economicidade e do interesse público. Valor da multa aplicada: R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I - considerar improcedentes, no mérito, as razões de justificativas apresentadas pela Srª. Eunice de Oliveira Ferreira Santos (fls. 50/57), em atenção à Decisão nº 2.959/2008;
II - com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c art. 182, I, do RI/TCDF, aplicar-lhe multa no valor acima indicado;
III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a responsável prove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;
IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público junto a esta Corte a documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte.
Ata da Sessão Ordinária nº 4374, de 14 de setembro de 2010.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.
MANOEL DE ANDRADE, Vice-Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4375.

Aos 21 dias de setembro de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e a representante do Ministério Público junto a esta Corte

Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que se encontra compensando dias trabalhados no recesso regimental, em fruição de férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4374 e Extraordinária nº 738, ambas de 14.09.10.

A Presidência deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Expediente do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, comunicando que fruirá férias a partir desta data.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2010002000166-1, impetrado por Rogério Amaral Silva.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Licitação: Processo 22141/2010 - Despacho 543/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 15097/2007 - Despacho 544/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 556/2004 - Despacho 548/2010.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Contrato: Processo 4910/1994 - Despacho 165/2010. Denúncia: Processo 2992/2010 - Despacho 161/2010. Inspeção: Processo 11791/2009 - Despacho 84/2010. Prestação de Contas Anual: Processo 21005/2010 - Despacho 78/2010. Representação: Processo 26589/2010 - Despacho 162/2010, Processo 27046/2010 - Despacho 160/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 993/2004 - Despacho 108/2010, Processo 2881/2004 - Despacho 85/2010, Processo 6265/2005 - Despacho 86/2010, Processo 26065/2005 - Despacho 102/2010, Processo 29468/2006 - Despacho 80/2010, Processo 33562/2006 - Despacho 91/2010, Processo 8285/2007 - Despacho 96/2010, Processo 8307/2007 - Despacho 94/2010, Processo 8323/2007 - Despacho 81/2010, Processo 8498/2007 - Despacho 83/2010, Processo 8501/2007 - Despacho 93/2010, Processo 8510/2007 - Despacho 99/2010, Processo 8536/2007 - Despacho 105/2010, Processo 8560/2007 - Despacho 95/2010, Processo 8587/2007 - Despacho 98/2010, Processo 8609/2007 - Despacho 82/2010, Processo 11547/2007 - Despacho 107/2010, Processo 12963/2008 - Despacho 101/2010, Processo 38989/2008 - Despacho 97/2010, Processo 12364/2009 - Despacho 100/2010, Processo 12380/2009 - Despacho 88/2010, Processo 12534/2009 - Despacho 87/2010, Processo 13468/2009 - Despacho 103/2010, Processo 37952/2009 - Despacho 89/2010, Processo 37960/2009 - Despacho 79/2010, Processo 37979/2009 - Despacho 92/2010, Processo 38495/2009 - Despacho 90/2010, Processo 43820/2009 - Despacho 104/2010, Processo 5665/2010 - Despacho 106/2010.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 1095/1999 - Despacho 464/2010, Processo 1418/2001 - Despacho 465/2010, Processo 2600/2004 - Despacho 468/2010, Processo 2622/2004 - Despacho 463/2010, Processo 8834/2010 - Despacho 472/2010. Auditoria de Regularidade: Processo 11955/2005 - Despacho 470/2010. Estudos Especiais: Processo 13456/2006 - Despacho 462/2010. Licitação: Processo 39335/2009 - Despacho 482/2010, Processo 11905/2010 - Despacho 466/2010. Representação: Processo 35610/2008 - Despacho 474/2010, Processo 28158/2010 - Despacho 469/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 28275/2006 - Despacho 473/2010, Processo 8293/2007 - Despacho 479/2010, Processo 8315/2007 - Despacho 480/2010, Processo 8528/2007 - Despacho 477/2010, Processo 8579/2007 - Despacho 481/2010, Processo 33605/2007 - Despacho 478/2010, Processo 8949/2008 - Despacho 476/2010, Processo 9597/2008 - Despacho 483/2010, Processo 3263/2010 - Despacho 471/2010.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Auditoria de Regularidade: Processo 28002/2008 - Despacho 170/2010. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 12098/2007 - Despacho 167/2010. Licitação: Processo 23857/2010 - Despacho 169/2010. Representação: Processo 41/2003 - Despacho 166/2010, Processo 41926/2007 - Despacho 168/2010, Processo 18090/2008 - Despacho 165/2010, Processo 28620/2010 - Despacho 161/2010, Processo 29324/2010 - Despacho 162/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 19051/2010 - Despacho 163/2010.

JULGAMENTO

DECISÃO LIMINAR

O Presidente em exercício submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos do art. 85 do RI/TCDF, a Decisão Liminar nº 048/2010-P/AT, proferida pela Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, no dia 15.09.10, no Processo nº 27.100/2010, que cuida do Edital do Pregão Eletrônico nº 676/2010, cujo objeto é o registro de preços de diversos medicamentos. - DECISÃO Nº 4990/10.- O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou declaração de voto, nos termos do art. 71 do RI/TCDF.

VOTO DE DESEMPATE

Processo nº 1.457/01 - Representação interposta pela empresa AWA - Construções e Montagens Ltda. contra o Edital de Concorrência nº 10/2001 - NOVACAP, destinado a concessão de serviços públicos, precedida de obra pública, em cemitérios no Distrito Federal. Na Sessão

Ordinária nº 4374, de 14.09.10, houve empate na votação. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto da Relatora. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Presidência avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4.992/10.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - retomar a tramitação dos autos, em face do apontado no parágrafo 20 do Voto de fls. 1032/1038; II - dar conhecimento da Informação nº 020/2009 (fls. 924/957): a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e ao Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para, se assim desejarem, manifestarem-se, no prazo de 30 dias, sobre os fatos ali aduzidos, à exceção dos §§ 15/26 da Informação em apreço; b) à empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., concessionária dos serviços públicos cemiteriais do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar contrarrazões sobre os fatos delineados na Informação, à exceção dos §§ 15/26 da Informação em comento; III - reabrir o prazo de audiência do dirigente da NOVACAP a que se refere o parágrafo 27, fl. 527, para apresentar razões de justificativa, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 1/94, em razão das ilegalidades mencionadas no item III da Decisão nº 2111/2003, no Relatório de Inspeção nº 2.0103.03 e na Informação nº 020/2009, à exceção dos questionamentos quanto ao critério de julgamento adotado na licitação e à ausência de audiência pública prévia ao procedimento licitatório, para fins das providências previstas no art. 57, II, da mesma Lei; IV - autorizar: a) a audiência do Presidente da NOVACAP para manifestar-se, em 30 dias, sobre as questões suscitadas na Informação nº 020/2009, à exceção dos §§ 15/26 dessa peça; b) o envio: b.1) de cópia da Informação nº 020/2009 (fls. 924/957), do relatório/voto de fls. 1002/1038, do relatório/voto da Relatora e desta decisão aos interessados acima indicados; b.2) dos autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, com vistas à manifestação quanto à proposta de apensação do feito ao Processo nº 21.440/2008, para tratamento da matéria em conjunto; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências necessárias.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Presidente em exercício passou a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3.843/97 (apenso o Processo GDF nº 132.000.175/97) - Pensão civil instituída por TEREZINHA RODRIGUES ARAÚJO-SEG. - DECISÃO Nº 4.995/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo por cumprida a determinação objeto do item II da Decisão nº 1540/2010, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de que se trata, ressalvando que a regularidade das parcelas especificadas no título de pensão será verificada na forma autorizada pela Decisão Administrativa nº 77/2007; II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.468/98 (apenso o Processo GDF nº 61.007.349/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ARY DOS SANTOS GOMES-SES. - DECISÃO Nº 4.996/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.328/03 - Representação nº 27/2003-CF, de membro do Ministério Público junto à Corte, sobre a contratação, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, da OSCIP FUNDAÇÃO ZERBINI, mediante Termo de Parceria, para implantação do Programa “Família Saudável”. - DECISÃO Nº 4.997/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento dos documentos de fls. 1342 a 1355, datados de 26/08/2010 e 02/09/2010, decidiu: I - considerar prorrogados, na forma solicitada pelos Srs. Milton Menezes da Costa Neto e Charles Roberto de Lima, por 30 (trinta) dias, a contar de 28/08/2010 e 29/08/2010, os prazos para a apresentação das justificativas a que se refere o item III da Decisão nº 3440/2010; II - devolver os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para examinar o pleito do Sr. Charles Roberto de Lima, quanto à individualização da sua conduta, observados os termos da sua petição. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.461/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.621/02) - Pensão militar instituída por JOEL DE MATTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.979/10.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 14.636/05 (apenso o Processo GDF nº 275.000.092/02) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DARCIRENE MARIA DA SILVA FERRAZ-SES. - DECISÃO Nº 4.998/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 41.689/06 (apenso o Processo GDF nº 52.000.153/04) - Aposentadoria de JOSÉ SEVERINO DIAS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.999/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 3374/10 e legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade

das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5.413/07 (apenso o Processo GDF nº 60.010.377/05) - Aposentadoria e revisão dos proventos de NOILDA CORRÊA SOARES-SES. - DECISÃO Nº 5.000/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 2091/10 e legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.871/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.406/04) - Aposentadoria de ACHILLES BENEDITO DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.001/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 53 do processo apenso, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3375/2010; II - determinar a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) confirme ou não as informações constantes do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH de que o servidor ACHILLES BENEDITO DE OLIVEIRA gozou licença para desempenho de mandato classista e converteu em pecúnia 38 dias de licença prêmio, uma vez que essas informações não constam dos autos; b) caso sejam confirmadas as referidas informações, confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 44/46, para excluir: 1) da apuração o período de licença prêmio convertida em pecúnia; 2) do cômputo do tempo prestado em atividade estritamente policial o interregno em que o servidor esteve de licença para desempenho de mandato classista; c) torne sem efeito os documentos substituídos e, se for o caso, observe os reflexos das providências indicadas anteriormente.

PROCESSO Nº 9.788/07 (apenso o Processo GDF nº 30.000.859/05) - Aposentadoria de FLORIANO DE OLIVEIRA PAZ-SLU. - DECISÃO Nº 5.002/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 81 do processo apenso, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1274/2010; II - determinar a baixa do processo apenso em nova diligência saneadora, para que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, no prazo de 60 dias: a) torne sem efeito a instrução de 30 de junho de 2010, publicada no DODF de 05/07/2010 (fl. 81), na parte referente à retificação da aposentadoria do servidor Floriano de Oliveira Paz, Matrícula nº 75.946-5; b) retifique a instrução de 22 de junho de 2009, publicada no DODF de 26/6/2009 (fl. 63), na parte referente à retificação da aposentadoria do servidor Floriano de Oliveira Paz, Matrícula nº 75.946-5, para alterar a denominação do cargo e o posicionamento do servidor para “Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III”, tendo em conta que a Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do antigo Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana só passou a denominar-se Carreira de Conservação e Limpeza Pública com a edição da Lei nº 3.752/06, ou seja, em data posterior à aposentadoria em apreço.

PROCESSO Nº 14.635/07 - Comunicação da Corregedoria Geral do Distrito Federal sobre a instauração de tomada de contas especial, em atendimento à determinação constante da Decisão nº 1431/2007, objetivando apurar a responsabilidade e mensurar os valores devidos, referentes à ausência de pagamento de taxas de ocupação de áreas públicas (bancas em feira permanente). - DECISÃO Nº 5.003/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 2611/SUTCE/CGA-CGDF, de 1º/09/2010, e do documento que o acompanha (fls. 287 a 289), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 07/09/2010, o prazo para o encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 133.000.205/1997.

PROCESSO Nº 24.576/07 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação constante da Decisão nº 2858/2007 (fl. 01/02), com o fim de identificar o responsável e qualificar o prejuízo suportado pelo erário, no que pertine à cobrança de ágio entre os Contratos 03/2003 e 08/2003 - Companhia de Planejamento do Distrito Federal-CODEPLAN e CTIS, e o Contrato 026/2003, celebrado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e a CODEPLAN. - DECISÃO Nº 5.004/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento do Ofício nº 2660/2010-SUTCE/CGA/CGDF, de 09/09/2010, e do documento que o acompanha (fls. 60 a 63), e considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 13/09/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 360.000.514/2007. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 38.631/07 (apenso o Processo GDF nº 220.000.239/05) - Tomada de contas especial instaurada com vistas à apuração do prejuízo causado ao erário, em virtude de repasse financeiro à Confederação Brasileira de Voleibol para realização de dois jogos da etapa classificatória da Liga Mundial de 2005. - DECISÃO Nº 5.005/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - relevar o atraso na remessa das contas ao TCDF; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.955/08 (apenso o Processo GDF nº 60.001.991/05) - Aposentadoria de MARIA CECY XIMENES MARQUES-SES. - DECISÃO Nº 5.006/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.932/2010 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade

das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar no julgamento deste processo por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 8.817/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.580/2001. - DECISÃO Nº 5.007/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 2660/2010-SUTCE/CGA/CGDF, de 09/09/2010, e do documento que o acompanha (fls. 105 a 108), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 15/09/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.580/2001.

PROCESSO Nº 9.309/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.491/2000. - DECISÃO Nº 5.008/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 2660/2010-SUTCE/CGA/CGDF, de 09/09/2010, e do documento que o acompanha (fls. 137 a 140), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 15/09/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.491/2000.

PROCESSO Nº 9.325/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.117/2001. - DECISÃO Nº 5.009/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 2660/2010-SUTCE/CGA/CGDF, de 09/09/2010, e do documento que o acompanha (fls. 137 a 140), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 15/09/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.491/2000.

PROCESSO Nº 12.742/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.276/07) - Aposentadoria de HAMILTON CASSEMIRO CARDOSO-PCDF. - DECISÃO Nº 5.010/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - determinar à Polícia Civil do DF que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) substituir o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 22/24 - apenso, para: 1) excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão 2.581/2005 (578 dias); 2) encerrar em 31/08/2006 o cômputo do período para o adicional por tempo de serviço, em face da reestruturação erigida pela MP 308/2006 (Lei federal 11.361/2008); 3) considerar 04/07/07 como termo final da apuração do tempo de serviço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.894/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.893/08) - Aposentadoria de CAETANO PEREIRA SANTANA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.011/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34.457/09 (apenso o Processo GDF nº 94.000.808/07) - Pensão civil instituída por FLORIANO DE OLIVEIRA PAZ-SLU. - DECISÃO Nº 5.012/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu manter sobrestada a apreciação da pensão, até o cumprimento, pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, da diligência determinada no Processo nº 9788/07.

PROCESSO Nº 1.341/10 (apenso o Processo GDF nº 270.000.191/09) - Aposentadoria de ELIENE BARBOSA CAVALCANTI-SES. - DECISÃO Nº 5.013/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.165/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.002/09) - Aposentadoria de REINALDA RODRIGUES CARNEIRO-SES. - DECISÃO Nº 5.014/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1664/10 e legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8.737/10 - Edital de Concorrência nº 001/2010-CEB DISTRIBUIÇÃO, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras civis, da montagem eletromecânica, do fornecimento de todos os materiais e equipamentos, do comissionamento e testes do projeto como-construído “as built” do trecho aéreo da linha de distribuição de energia elétrica em 138 Kv, que interligará as subestações Samambaia, de Furnas, à Riacho Fundo, pertencente à CEB Distribuição, conforme Projeto Básico nº 011/2009-GRST. - DECISÃO Nº 4.984/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento da Carta nº 007/2010 - CPL/CEB DISTRIBUIÇÃO e anexos, fls. 240/327, bem como da publicação acostada à fl. 328; II) considerar cumpridas as diligências determinadas na Decisão nº 2.519/2010; III) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9.792/10 (apenso o Processo GDF nº 60.010.589/08) - Aposentadoria de ANTÔNIA MARIA DE GOIS-SES. - DECISÃO Nº 5.015/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência saneadora, para que, no prazo de 60 dias, seja excluído do ato concessório o art. 18, §1º, “in fine”, da Lei nº 769/2008, de forma a assegurar a paridade e o cálculo dos proventos com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade, conforme sedimentado na Decisão nº 5.859/2008.

PROCESSO Nº 11.212/10 - Contrato nº 9/2008, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB e a empresa Omini Comércio e Serviços Ltda., tendo por objeto a locação de estações de trabalho (microcomputadores modelo “desktop”), contemplando a sua manutenção e assistência técnica. - DECISÃO Nº 5.016/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 431/2010-PRESI/CODHAB, de 23/03/2010, e 579/2010-PRESI/CODHAB, de 07/04/2010, e dos documentos que os acompanham (fls. 3/31 e 34/53); b) do resultado de inspeção; II - determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB: a) a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente da locação de computadores em quantidade superior ao número de servidores e de estagiários por turno, bem como da não instalação da provisão de equipamentos nas Administrações Regionais; b) a inclusão do resultado da aludida tomada de contas especial no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98; III - autorizar: a) a remessa de cópia do documento de fls. 67 a 71 à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, para subsidiar a apuração referida no item precedente; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.527/10 (apenso o Processo GDF nº 410.000.592/09) - Aposentadoria de MARIA HERLI BARBOSA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 5.017/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma da autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 20.696/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.472/09) - Aposentadoria de WELINGTON LIMA BRITO-SES. - DECISÃO Nº 5.018/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 20.769/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.022/10) - Aposentadoria de RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA-SES. - DECISÃO Nº 5.019/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.105/10 (apenso o Processo GDF nº 80.024.695/07) - Aposentadoria de JOSÉ RAIMUNDO-SE. - DECISÃO Nº 5.020/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma da autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 23.148/10 (apenso o Processo GDF nº 80.006.215/08) - Aposentadoria de JOANA DARQUE PEREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 5.021/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 23.563/10 (apenso o Processo GDF nº 80.037.412/07) - Aposentadoria de MARIA AMÉLIA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 5.022/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 24.470/10 (apenso o Processo GDF nº 80.024.271/08) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ BRANDÃO TURÍBIO-SE. - DECISÃO Nº 5.023/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.221/10 (apenso o Processo GDF nº 80.000.077/08) - Aposentadoria de SUELY CARDOSO GOMES-SE. - DECISÃO Nº 5.024/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28.026/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 700/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG,

lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, de interesse da Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de instrumental e utensílio (luva cirúrgica especial, luva cirúrgica, luva de procedimento estéril, luva de procedimento não estéril e luva sintética) para uso em hospitais e ambulatoriais da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.978/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0700/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, fls. 04/53, bem como dos documentos de fls. 56/64 e demais expedientes constantes do Anexo; II. determinar: a) à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) e à Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde que: a.1) refaçam a estimativa de valor da referida licitação, tomando por base, principalmente, os valores das aquisições anteriores dos itens correlatos, consignados na Ata de Registro de Preços nº 053/2009, derivada do Pregão Eletrônico nº 058/2009, que vigorou até 14.5.2010, e para aqueles em que não se verificar correlação, utilize, prioritariamente, os preços fixados no Banco de Preços do Sistema e-Compras do Distrito Federal e, subsidiariamente, os constantes do Portal Comprasnet do Governo Federal, ou apresentem circunstanciadas justificativas para não o fazer; a.2) deem exato cumprimento ao disciplinado no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, enviando à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para expressa manifestação e aprovação, os autos do Processo nº 411.000.166/2010, pelo qual se desenvolve a licitação em tela, uma vez ser inadmissível a supressão da atuação da PGDF na fase interna do certame; a.3) em seus futuros procedimentos licitatórios submeta ao prévio exame da Procuradoria-Geral do Distrito Federal todas as minutas de editais, contratos, atas de registro de preços e demais documentos pertinentes, cuja manifestação deve se dar de forma expressa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93; b) à SEPLAG que suspenda, “ad cautelam”, o procedimento licitatório regulado pelo Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0700/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, até ulterior decisão da Corte; III. dar ciência desta decisão à SEPLAG, à Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde e à PGDF, enviando-lhes cópia do relatório/voto da Relatora; IV. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28.492/10 - Pregão Eletrônico nº 720/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, de interesse da Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material hospitalar (lanceta descartável e tira reagente para verificação de glicemia). - DECISÃO Nº 4.981/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0720/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG e dos demais documentos juntados aos autos; II. determinar: a) à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) e à Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde que, em seus futuros procedimentos licitatórios, submetam ao prévio exame da Procuradoria-Geral do Distrito Federal todas as minutas de editais, contratos, atas de registro de preços e demais documentos pertinentes, cuja manifestação deve se dar de forma expressa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, não sendo admissível a mera inserção de cópia de outro parecer, mesmo que se refira a objeto idêntico ao pretendido pela licitação; b) à SEPLAG que, antes do recebimento dos lances da licitação objeto do Pregão Eletrônico nº 0720/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, comunique a todos os licitantes, via sistema, que a metodologia de apresentação da melhor oferta por eventuais microempresas e empresas de pequeno porte (item 6.13.4 do edital) é aquela disciplinada no inciso III do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ou seja: “no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta”, em substituição à redação anterior desse item do edital; III. dar ciência desta decisão à SEPLAG, à Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, enviando-lhes cópia do relatório/voto da Relatora; IV. autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2.780/10 - Edital de Concorrência CP-005/2010, divulgado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, regulamentando certame licitatório que tem por objeto a execução das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário do setor habitacional Sol Nascente, Regiões A, B e C, em Ceilândia, Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.989/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da nova versão do Edital de Concorrência CP-005/2010 - CAESB (fls. 159/258); II - considerar cumpridas as diligências determinadas pela Decisão nº 351/2010 e reiteradas pela Decisão nº 3091/2010, autorizando o prosseguimento do certame; III - retornar o feito à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 27.119/10 - ão Eletrônico nº 677/2010, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 159/2010-CGMA, proferido no dia 17.09.10, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. - DECISÃO Nº 5.025/10.- Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à 3ª ICE. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou declaração de voto, na forma do art. 71 do RI/TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5.000/94 (apenso o Processo TCDF nº 6.124/91; apenso o Processo GDF nº 30.001.785/93) - Reversão à atividade, cumulada com nova aposentadoria, de MARIA EUSTAQUIA BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 5.026/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 328/2010, por meio dos documentos de fls. 52/53 - Apenso 030.001.785/1999 - GDF; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 09 - Apenso 030.001.785/1993 - GDF, referente ao período de 23.03.1966 a 25.03.1993, para considerar as licenças concedidas para tratamento de interesse particular e o período de licença-prêmio, conforme registrado no demonstrativo de fl. 52 - Apenso nº 030.001.785/1993 - GDF, contando para fins de ATS as licenças para tratamento de saúde; b) elaborar outro Abono Provisório, em substituição fl. 53 - Apenso nº 030.001.785/1993 - GDF, para calcular a parcela do ATS com base em 24% e, de consequência, alterar os valores das parcelas da vantagem do art. 184 II (20%) e do total; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5.049/94 - Aposentadoria de JOSÉ VÉRA CRUZ BEZERRA VIANA-SES. - DECISÃO Nº 5.027/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendidas as correções determinadas no Despacho Singular nº 222/2010 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.294/94 (apenso o Processo TCDF nº 4.309/84; anexo o Processo GDF nº 53.000.984/94) - Reversão da pensão militar instituída por JOSÉ DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.028/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 150 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II do CPC.

PROCESSO Nº 731/04 (apenso o Processo GDF nº 61.022.931/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EMILIANA FERREIRA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 5.029/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 927/04 (apenso o Processo GDF nº 30.002.843/01) - Pensão civil instituída por ANTONINHO FERREIRA DE LIMA-PG/DF. - DECISÃO Nº 5.030/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.252/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 43.083/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.925/90; apenso o Processo GDF nº 10.000.853/04) - Pensão civil instituída por FRANCISCO FERREIRA-SEG. - DECISÃO Nº 5.031/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.134/2010; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo, em nova diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito os atos de retificação publicados nos DODF de 10.10.2005, 27.10.2005 e de 22.04.2010; b) retificar o ato de concessão publicado no DODF de 18 de outubro de 2004 para dele excluir os artigos 215 e 224 da Lei nº 8.112/1990 e incluir o § 7º, inciso I, do artigo 40 da CRFB com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003; o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.887/2004 e, ainda, o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme o disposto na Decisão nº 5.859/2008, proferida no Processo nº 26.930/2006.

PROCESSO Nº 20.010/06 - Resultados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Educação, no que diz respeito às contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE, no período de 1999/2005, conforme determinado pela Decisão nº 96/2005 (Processo nº 10.509/2005). - DECISÃO Nº 5.032/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 820/2009-GAB/SE e seus anexos (fls. 533/617), encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 2.175/2009, e dos documentos de fls. 618/628; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que: a) encaminhe a esta Corte, após o término dos descontos imputados à servidora Rejane Nóbrega Tremendani, os respectivos comprovantes; b) no prazo de 30 (trinta) dias, informe qual foi o deslinde do Processo Administrativo nº 080.001.543/2006, encaminhando ao Tribunal as conclusões alcançadas nesse processo, bem como as providências adotadas, em face da possível percepção remuneratória indevida por parte da servidora Ana Gerusa dos Santos Moura; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 21.887/07 (apenso o Processo GDF nº 60.008.346/04) - Aposentadoria de MARLENI IRIS DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 5.033/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado Saúde do DF, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências, necessárias à adequação do feito ao exato cumprimento da lei: I - retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os arts. 186, I, “in fine” e 189 da Lei nº 8.112/1990, conforme disposto na Decisão nº 5.859/1008, adotada no Processo nº 26.930/2006, observando o reflexo no abono provisório de fl. 87 do Processo nº 060.008.346/2004 - GDF; II - tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 08 de fevereiro de 2007.

PROCESSO Nº 9.937/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.119/07) - Aposentadoria de RUBENS RANGEL DE MEDEIROS-PCDF. - DECISÃO Nº 5.034/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Polícia Civil do Distrito Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - acostar aos autos documentos que comprovem o período em que o servidor esteve afastado para exercer o cargo de Chefe do Serviço de Apoio às Instituições Sociais da Administração Regional de São Sebastião; II - demonstrar a natureza estritamente policial do cargo de Chefe do Serviço de Apoio às Instituições Sociais da Administração Regional de São Sebastião exercido pelo servidor, mencionado na alínea anterior, acostando aos autos a correspondente fundamentação legal, sob pena de o mesmo não poder ser computado para tal fim; III - confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30 - apenso, para: a) observar os possíveis reflexos das providências indicadas nos itens anteriores; b) considerar 24.11.1989 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Agente de Polícia; c) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Agente Penitenciário; d) excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão nº 2.581/2005 (6 dias); e) encerrar em 31.08.2006 a apuração do total de dias para fins de adicional por tempo de serviço; IV - acostar aos autos a certidão referente ao período prestado pelo servidor à jurisdição como Agente Penitenciário; V - tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos.

PROCESSO Nº 3.861/09 (apenso o Processo TCDF nº 481/93; apenso o Processo GDF nº 410.002.669/08) - Pensão civil instituída por BALBINO PEREIRA DOS SANTOS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 5.035/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.235/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/07, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar o benefício aos termos da decisão que vier a ser adotada oportunamente no Processo nº 35.463/2005, em relação à aplicação da Lei nº 4.278/2008; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.690/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.609/09) - Aposentadoria de JANIO EVANGELISTA ALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 5.036/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.246/10 (apenso o Processo GDF nº 60.019.162/08) - Aposentadoria de CLÁUDIO GOMES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.037/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.388/2010; II - considerar legal, para fim de registro, a reversão da pensão militar em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.504/10 - Representação formulada pelo então Procurador do Ministério Público junto a esta Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, noticiando o recebimento de documentos encaminhados pela Rede Bandeirantes de Televisão, que corresponderiam a possível fraude havida no concurso público para admissão ao Curso de Formação Policial, graduação Soldado, da Polícia Militar do Distrito Federal, e requerendo medida cautelar para determinar à PMDF que se abstenha de dar continuidade a qualquer fase do certame, até posterior manifestação desta Corte. Aos autos juntou-se o Ofício nº 4.482/10-CGP, mediante o qual a Polícia Civil do Distrito Federal solicita cópia integral do processo em exame. - DECISÃO Nº 5.038/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 4.482/2010 - CGP/Polícia Civil do Distrito Federal e deferir o pedido nele formulado; II - determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 10.038/10 (apenso o Processo GDF nº 54.000.417/10) - Consulta feita pela Polícia Militar do Distrito Federal acerca da possibilidade de a Corporação converter em pecúnia o período de licença especial não gozada e não computada para fins de tempo de serviço, em face da superveniência da Lei nº 12.086/2009. - DECISÃO Nº 4.993/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da consulta de fls. 01/03, dos documentos de fls. 10/37 e do parecer do órgão ministerial às fls. 43/52; II - responder à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) o Tribunal considera regular a conversão

em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, nos casos de transferência para a reserva remunerada ou reforma do militar ocorridos antes da edição da Lei nº 12.086, de 06 de novembro 2009, providência a ser implementada observando-se o prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial de contagem é a data de publicação da referida lei; b) relativamente aos casos que se enquadrem no período que extrapola o prazo de prescrição quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/32, deve ser observado o que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário do Distrito Federal no Mandado de Segurança nº 2010.00.2.006.725-8/TJDFT; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as comunicações e providências de estilo. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 10.364/10 - Edital de Concorrência de Serviços nº 02/2010, visando à contratação de empresa especializada em serviços de aferição de medidores e padronização de ramais de serviços, substituição e padronização de conexões em ramal de ligação e pontalete, ligação de energia compreendendo ramal de entrada e instalação de medidor, retirada de ligações clandestinas, urbana e rural, implantação de postes, com turma leve, em todo o Distrito Federal, em tensão secundária (220/380/440 V) normalmente com rede energizada. - DECISÃO Nº 4.991/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 094/2010-DD, da Carta nº 05/2010-ASJUR e dos documentos que as acompanham, encaminhados a este Tribunal por força, respectivamente, da diligência expressa na Decisão nº 1.519/2010 e no Despacho Singular nº 212/2010 - CRR; b) da Representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal - STIU/DF e de seus anexos; II - sobrestar o andamento do processo, até decisão final deste Tribunal nos autos do Processo nº 34.652/2007, disso dando ciência à CEB Distribuição S.A. e à referida entidade sindical e alertando-as para o fato de que permanece suspensa a licitação, conforme determinação expressa no item II da Decisão nº 1.519/2010; III - autorizar a devolução do feito à Inspeção de origem, para as providências cabíveis, bem como para que dê tratamento prioritário ao Processo nº 34.652/2007. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 10.534/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.323/09) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO COSTA GALENO-SES. - DECISÃO Nº 5.039/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.639/10 - Admissões de Especialistas em Educação, especialidade: Orientador Educacional, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004 - SGA/ESP - DECISÃO Nº 5.040/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 01 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Educação, especialidade: Orientador Educacional, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ESP (DODF de 24.09.2004): Adiones Sena Rios, Beatriz Pereira Lima, Daniela Pires de Melo, Evilene Domingos Roman, Fabiane Antunes Ribeiro, Lilian Tamar da Silva Cardoso Oliveira, Maria Cleudes Alves dos Reis, Marilene Pedrosa Monteiro, Marília Alves de Souza, Paulo Moreira de Souza, Sandra Regina Caichiole de Melo e Tatiana Carla de Sousa Almeida; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19.868/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.191/09) - Aposentadoria de BILÇA FONSECA LIMA LEAL - SES. - DECISÃO Nº 5.041/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22.982/10 (apenso o Processo GDF nº 220.000.651/09) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA-SEL. - DECISÃO Nº 5.042/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.091/10 (apenso o Processo GDF nº 80.006.662/08) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO ANDRADE FILHO-SE. - DECISÃO Nº 5.043/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.519/10 (apenso o Processo GDF nº 80.039.324/08) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SEVERINA GOMES DE PONTES-SE. - DECISÃO Nº 5.044/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.632/10 - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Terapeuta Ocupacional, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2006. - DECISÃO Nº 5.045/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Terapeuta Ocupacional, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2006, publicado no DODF de 29.05.2006: Ana Luiza Alves Rosa Leite, Bruna Rafaela de Aguiar Fassanaro, Danielle Cristina Vieira de Oliveira Carvalho, Fernanda Nogueira, Giovanna Brunelli, Letícia Borges Antonialli, Maria Caroline Sarmento Bento, Maria Paula Benfica Rodrigues, Mchilanny Bussinguer, Patrícia Rabelo da Silva e Sabrina Goursand de Freitas; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24.829/10 (apenso o Processo GDF nº 80.006.106/08) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO FRANCISCO DE SALES CASTRO GOMES-SE. - DECISÃO Nº 5.046/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.210/10 - Concurso público para provimento do cargo de Analista de Gestão Educacional da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo nº 1/2010-SEPLAG-AGE. - DECISÃO Nº 4.994/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 896/2010-GAB/SEPLAG (fls. 1 a 23), por meio do qual a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal encaminhou, entre outros documentos, cópia do Edital Normativo nº 1/2010-SEPLAG-AGE, publicado no DODF de 24.08.2010 (fls. 5 a 13) - destinado a disciplinar o concurso público para provimento do cargo de Analista de Gestão Educacional da carreira Assistência à Educação do Quadro de Pessoal do Distrito Federal - e de cópias da divulgação do concurso no Correio Braziliense e no Jornal de Brasília, jornais locais, diários e de grande circulação (fls. 24 e 25); II - determinar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a alteração do subitem 6.2 no Edital nº 1/2010-SEPLAG-AGE, publicado no DODF de 24.08.2010, de modo a acrescentar a previsão de que a data, os horários e os locais de aplicação das provas sejam, também, divulgados no DODF, conforme dispõe o inciso VIII do art. 7º do Decreto nº 21.688/2000; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 26.600/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2010, lançado pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva para os empregados daquela jurisdicionada, mediante disponibilização de auxílio refeição e alimentação, por meio de cartões magnéticos, eletrônicos, smartcard ou outros de tecnologia similar, com uso de senha pessoal, conforme especificações constantes do aludido ato convocatório e de seu anexo. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 467/2010 - CRR, proferido no dia 15.09.10, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. - DECISÃO Nº 4.985/10.- O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 27.933/10 - Pregão Eletrônico nº 692/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Central de Licitações da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, visando a aquisição de diversos medicamentos, por meio do sistema de registro de preços. - DECISÃO Nº 4.982/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 692/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG e seus anexos; II - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem, para as providências cabíveis e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 27.941/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 694/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Central de Licitações da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, visando à aquisição de diversos medicamentos - DECISÃO Nº 4.986/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 694/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG e seus anexos; II - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem, para as providências cabíveis e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 18.119/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.437/81; apenso o Processo GDF nº 53.000.262/05) - Pensão militar instituída por ANTÔNIO GOMES DE MELO-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.980/10.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou declaração de voto, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 6.592/07 - Aposentadoria de FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 5.047/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do recurso interposto por FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO, por intermédio de seu representante legal, como se Pedido de Reexame fosse, contra o item “I” da Decisão nº 3.396/10, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno

do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, e art. 1º da Resolução - TCDF nº 183/07; II) dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal do recorrente e à Polícia Civil do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º, do art. 4º, da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para a análise do mérito do recurso em apelo.

PROCESSO Nº 31.062/08 (apenso o Processo GDF nº 380.000.577/08) - Aposentadoria de MARIA RIBAMAR FURTADO CAPELONI-SEDEST. - DECISÃO Nº 5.048/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.734/2009 (fl. 11); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique o ato de fl. 23-apenso, retificado pelo ato de fl. 63-apenso, para incluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96.

PROCESSO Nº 12.755/09 (apenso o Processo GDF nº 60.014.372/07) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 5.049/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- considerar cumprida a Decisão nº 3.540/2010; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5.630/10 (apenso o Processo GDF nº 60.009.724/07) - Aposentadoria de WILSON SALDANHA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.050/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada a seguinte providência: retificar o ato publicado no DODF de 03.09.08 (fl. 38 do apenso nº 060.009.724/2007), na parte referente à aposentadoria de Wilson Saldanha da Silva, para excluir os artigos 18, § 1º, “in fine” e 46 da Lei Complementar nº 769/08.

PROCESSO Nº 9.040/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.936/08) - Aposentadoria de MARIA LUCIA CARMO ARAUJO-SES. - DECISÃO Nº 5.051/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II- autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.806/10 (apenso o Processo GDF nº 273.000.414/09) - Aposentadoria de ANTÔNIA MARIA DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 5.052/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10.496/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.363/09) - Aposentadoria de MARISA GOMES LIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.053/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13.738/10 (apenso o Processo GDF nº 276.001.397/08) - Aposentadoria de MARIA ABADIA DE MELO ARAUJO BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 5.054/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à jurisdicionada que cientifique a interessada a respeito da retificação ocorrida na fundamentação legal de sua aposentadoria, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.746/10 (apenso o Processo GDF nº 273.000.447/09) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO CORRÊA-SES. - DECISÃO Nº 5.055/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.106/10 - Aposentadoria de EDNA WALDAIR DA SILVA RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 5.056/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada a seguinte providência: retificar o ato publicado no DODF de 26 de novembro de 2008 (fl. 67 do apenso nº 060.007.161/2008), na parte referente à aposentadoria de Edna Waldair da Silva Ribeiro, para excluir o artigo 18, § 1º, “in fine”, e 46 da Lei Complementar nº 769/08.

PROCESSO Nº 17.245/10 (apenso o Processo GDF nº 80.008.723/08) - Aposentadoria de FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA AGUIAR-SE. - DECISÃO Nº 5.057/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.098/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.682/09) - Aposentadoria de

MARIA DO SOCORRO CLAUDINO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.058/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.777/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.105/10) - Aposentadoria de ANA RITA JOSÉ ALVES-SES. - DECISÃO Nº 5.059/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.842/10 (apenso o Processo TCDF nº 32.328/08) - Edital de Concorrência nº 11/2010, sob responsabilidade da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb), do tipo técnica e preço, destinado à contratação de empresas para prestação de serviços especializados de Tecnologia da Informação (TI), com controle por Acordo de Nível de Serviços (SLA - “Service Level Agreement”). - DECISÃO Nº 4.983/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 11/2010-Caesb e demais documentos juntados aos autos (fls. 1/71 e Anexos I e II); b) da Informação nº 67/10 - 3ª ICE/SAC (fls. 73/74); c) da Informação nº 03/10 - NFTI (fls. 101/109); d) da Informação nº 76/2010 - 3ª ICE (fls. 110/112); e) dos Pareceres nºs 1015/2010 - DA e 1110/2010-DA do Ministério Público junto ao TCDF (fls. 77/78 e 117/121, respectivamente); II. determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb que, em relação à Concorrência nº 11/2010: a) suspenda cautelarmente o certame, com fulcro no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, até ulterior pronunciamento do Tribunal; b) elabore novo(s) termo(s) de referência: 1. contemplando o disposto no item “I-b” da Decisão-TCDF nº 6.188/09, combinado com o parágrafo único do art. 26 da IN nº 02/2008-SLTI/MPOG (com as alterações da IN nº 03/2009-SLTI/MPOG); 2. observando integralmente as sugestões alvitadas no item “II-a” da Informação nº 03/10 - NFTI, elaborada pelo Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação, às fls. 108/109; 3. lembrando que, ao se utilizar a modalidade de pregão no lugar da concorrência, o tipo de licitação alterará de “técnica e preço” para “menor preço”, o que torna necessário que as disposições relacionadas à análise de técnica e preço sejam abordadas, na nova peça, nos tópicos relativos à qualificação técnica; c) após adotadas as providências indicadas no item “II-b” anterior, providencie a remessa da(s) nova(s) minuta(s) de edital e respectivo(s) termo(s) de referência a esta Corte de Contas, para fins de manifestação acerca da continuidade do(s) certame(s); III. autorizar: a) o encaminhamento da Informação nº 03/2010 - NFTI à Caesb, com a finalidade de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 23.512/10 (apenso o Processo GDF nº 80.017.764/03) - Aposentadoria de MINERVINA DA SILVA NETA-SE. - DECISÃO Nº 5.060/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.954/10 (apenso o Processo GDF nº 80.006.781/08) - Aposentadoria de TEREZA LUZIA BATISTA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.061/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - alertar a jurisdicionada para que corrija a numeração dos autos em apenso a contar da folha nº 31 do Apenso; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.438/10 (apenso o Processo GDF nº 80.020.629/02) - Aposentadoria de ANTÔNIA LÚCIA RODRIGUES DE MELO-SE. - DECISÃO Nº 5.062/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.527/10 (apenso o Processo GDF nº 80.002.836/08) - Aposentadoria de ELIZETE DE FREITAS NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 5.063/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.535/10 (apenso o Processo GDF nº 80.007.223/07) - Aposentadoria de HELENA FERREIRA MACHADO-SE. - DECISÃO Nº 5.064/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.560/10 (apenso o Processo GDF nº 80.000.738/07) - Aposentadoria de MARIA MADALENA DE AZEVEDO OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.065/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº

24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 25.256/10 (apenso o Processo GDF nº 80.006.796/08) - Aposentadoria de ROZANA FERREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.066/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 27.968/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 695/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, deflagrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/DF, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para Registro de Preços - DECISÃO Nº 4.987/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 695/2010 CELIC/SUPRI/SEPLAG e seus respectivos anexos; II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. PROCESSO Nº 28.204/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 707/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, deflagrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/DF, tendo por objeto a aquisição de instrumental e utensílios para uso em hospitais e ambulatórios - DECISÃO Nº 4.988/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 707/2010 CELIC/SUPRI/SEPLAG e seus respectivos anexos; II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Para relatar os processos de sua responsabilidade, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, passou a direção dos trabalhos à Conselheira MARLI VINHADELI, reassumindo-a em seguida. Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa. A seguir, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA parabenizou a Presidência desta Corte pela realização do Fórum Técnico e do II Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, realizados nesta Casa no período de 13 a 16 do mês em curso, bem como pela solenidade de comemoração do Cinquentenário do Tribunal, ressaltando o apoio dos servidores e da Associação que os representa, que muito contribuíram para o êxito alcançado nos mencionados eventos. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, a Conselheira MARLI VINHADELI, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e a representante do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, associaram-se à manifestação do insigne Conselheiro. Finalmente, ainda com a palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA parabenizou o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pelo lançamento do livro, de sua autoria, intitulado Lições de Direito Previdenciário e Administrativo no Serviço Público, Editora Fórum, destacando a importância da obra no aprimoramento jurídico. Na oportunidade, os demais membros do Plenário associaram-se à manifestação do nobre Conselheiro. Nada mais havendo a tratar, às 17h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 89 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo da Ata nº 4375
Sessão Ordinária de 21/09/2010

Processo: nº 10.038/2010 (b).
Apenso: nº 054.000.417/2010 - PMDF.
Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.
Assunto: Consulta.
Ementa: . Consulta feita pela Polícia Militar do Distrito Federal acerca da possibilidade de a Corporação converter em pecúnia o período de licença especial não gozada e não computada para fins de tempo de serviço, em face da superveniência da Lei nº 12.086/2009.
. 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se: a) pelo não conhecimento da consulta, em face da ausência de parecer técnico-jurídico da Administração; b) por recomendar à jurisdição que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 13.079/2005, que trata de consulta semelhante feita pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; c) por que se determine o envio de cópia da decisão que vier a ser adotada à autoridade consulente, e d) autorize o arquivamento do presente processo (fls. 5/6).
. Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina: a) pelo não conhecimento da presente consulta, por falta de atendimento aos requisitos de admissibilidade de que trata os artigos 194, § 1º, do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 38/1990); b) por alerta à PMDF: b.1) que a previsão legal criada pela Lei nº 12.086/2009, que alterou o artigo 19 da Lei nº 10.486/2002, passou a admitir a conversão em pecúnia da licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da transferência para a inatividade remunerada ou do falecimento do militar em serviço ativo, visto que extensível aos beneficiários de pensão, por força do disposto no parágrafo único do referido Dispositivo Legal; b.2) que nos casos em que houve efetiva incorporação da aludida licença ao patrimônio do militar em data anterior à Lei nº 12.086/2009, nos termos previstos em lei, nos quais não houve a utilização de tal licença para quaisquer fins, nos termos em que a lei permitia, ou permite, nada obsta que se aplique a conversão em pecúnia com espeque no Dispositivo Legal indicado no item precedente, embora

se trate de situações pretéritas, observando-se a prescrição quinquenal, cujo termo a quo, em tais casos, há que ser a data de vigência da Lei nº 12.086/2009, porquanto esta não estabeleceu momento diverso; c) determine o envio de cópia da decisão que vier a ser adotada à autoridade consulente, e d) autorize o arquivamento do presente feito (fls. 43/52).
. Conhecimento da presente consulta. Policial militar transferido para a reserva. Licença prêmio ou licença especial não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos. Impossibilidade de a Administração locupletar-se do trabalho alheio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Natureza indenizatória. Direito reconhecido pela Lei nº 12.086/2009. No caso de situações pretéritas, tomar por referência a data de publicação da decisão que vier a ser adotada, para efeito de início da contagem do prazo prescricional relativo ao direito de converter em pecúnia o período de licença especial não gozado e não computado pra fins de contagem de tempo de serviço antes da Lei nº 12.086/2009, observado o que vier a ser decidido nos autos do MS nº 2010.00.2.006.725-8/TJDF, que trata de matéria semelhante no tocante aos servidores da PCDF. Ciência ao Comandante-Geral da Polícia Militar.
R E L A T Ó R I O
Trata o presente processo de consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, às fls. 1/3, sobre a possibilidade de a Corporação converter em pecúnia o período de licença especial não gozada e não computada para fins de tempo de serviço, em face da superveniência da Lei nº 12.086/2009.
I - MANIFESTAÇÃO DA 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
Após examinar o feito, a Unidade Técnica, às fls. 5/6, tece as seguintes considerações:
“2. Conforme preceitua o art. 194, § 1º, do RI/TCDF, as consultas formuladas ao Tribunal “deverão versar sobre direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração” (grifo nosso).
3. Em desacordo com a mencionada norma, a PMDF não observou exigência regimental, pois a consulta não está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração.
4. A ausência de requisito inviabiliza o conhecimento da consulta por esta Corte de Contas. Nesse sentido, foram prolatadas, a título exemplificativo, as Decisões nºs 8145/2008, 3400/2007, 3757/2005, 5760/2003 e 1828/2003.
5. Assim, sugere-se ao e. Tribunal não conhecer da presente consulta, por estar em desacordo com o que preceitua o art. 194, § 1º, do RI/TCDF.
6. Todavia, entende-se que não há óbice a determinar à jurisdição que, quanto ao assunto, observe o que vier a ser decidido por esta e. Corte no Processo nº 13079/2005, o qual trata de consulta semelhante e encontra-se em trâmite neste Tribunal.
7. Por oportuno, cumpre consignar que esta Inspeção, ao avaliar o Processo nº 13079/2005, entendeu que com o artigo 115 da Lei nº 12.086/2009, que alterou o “caput” do artigo 19 da Lei nº 10.486/2002, passou a existir previsão legal no sentido de que o militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, faz jus ao valor relativo ao período de licenças não gozadas e não utilizadas para quaisquer outros efeitos, tais como incremento de cotas ou adicional por tempo de serviço, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.
8. Em face de tal entendimento, esta Inspeção sugeriu ao e. Tribunal, no mencionado Processo nº 13079/2005, responder ao CBMDF acerca da possibilidade de conversão em pecúnia da licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da transferência para a inatividade remunerada ou do falecimento do militar em serviço ativo.”
Ao final, sugere ao Tribunal: I - não conhecer da presente consulta, formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal, por não satisfazer os requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no art. 194, § 1º, do RI/TCDF, especificamente por estar desacompanhada de parecer técnico-jurídico; II - recomendar à jurisdição que, quanto ao objeto da consulta, observe o que vier a ser decidido por este e. Tribunal no Processo nº 13.079/2005, que trata de consulta semelhante a deste feito, efetuada pelo CBMDF; III - determinar o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada à autoridade consulente, e IV - autorizar o arquivamento do presente processo.
Vieram aos autos as informações complementares de fls. 10/37, firmadas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.
Em nova análise, a Quarta Inspeção de Controle Externo, às fls. 38/39, reiterando a instrução de fls. 5/7, informa o seguinte:
“2. Na primeira instrução do feito, consignada às fls. 5/7, esta Inspeção sugeriu ao e. Tribunal: I. não conhecer da presente consulta, formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal, por não satisfazer os requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no art. 194, § 1º, do RI/TCDF, especificamente por estar desacompanhada de parecer técnico-jurídico;
II. recomendar à jurisdição que, quanto ao objeto da consulta, observe o que vier a ser decidido por este e. Tribunal no Processo nº 13079/2005, que trata de consulta semelhante a deste feito, efetuada pelo CBMDF;
III. determinar o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada à autoridade consulente; e
IV. autorizar o arquivamento do presente processo.
3. Entretanto, antes que o e. Tribunal apreciasse a presente consulta, esta Inspeção solicitou, por meio do Memorando nº 041/2010 - GAB / 4ª ICE (fl. 9), a devolução do presente Processo em virtude da entrada de novos documentos (fls. 10/37).
4. Analisando a nova documentação acostada pela jurisdição, verifica-se tratar de um adendo da consulta inicial, acompanhado de cópia de dois pareceres da Procuradoria Geral do DF dados em análises de casos concretos. Registre-se que tais pareceres são anteriores à edição da Lei nº 12.086/2009, que fundamentou a presente consulta.

5. No adendo, a jurisdicionada, a fim de fornecer fundamentos favoráveis à uma resposta positiva à sua consulta, colacionou algumas decisões judiciais e mencionou a Decisão nº 1152/2005, proferida no Processo nº 3296/2004, por meio da qual esta e. Corte respondeu, em consulta realizada pela PCDF, “acerca da possibilidade jurídica de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em face da aposentação de servidor, providência que deverá ser implementada sem olvidar-se da disposição contida no art. 7º da Lei Federal nº 9.527/1997 e do prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, cujo termo “a quo” é a data de publicação do ato de aposentadoria”.

6. Entretanto, entende-se, s.m.j, que a nova documentação apresentada não supre a falha inicialmente identificada por este Órgão Técnico às fls. 5/7, qual seja, a consulta não está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração.

7. Ante o exposto, reiterando a instrução de fls. 5/7, sugere-se ao e. Tribunal:

I. não conhecer da presente consulta, formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal, por não satisfazer os requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no art. 194, § 1º, do RI/TCDF, especificamente por estar desacompanhada de parecer técnico-jurídico;

II. recomendar à jurisdicionada que, quanto ao objeto da consulta, observe o que vier a ser decidido por este e. Tribunal no Processo nº 13079/2005, que trata de consulta semelhante a deste feito, efetuada pelo CBMDF;

III. determinar o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada à autoridade consulente; e

IV. autorizar o arquivamento do presente processo.”

II - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Chamado a falar no feito, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal, às fls. 43/52, por atuação do ilustre Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, apresenta as seguintes considerações:

“9. No caso em exame, observa-se que não foi trazido pela PMDF o parecer técnico-jurídico de que trata o § 1º do referido artigo 194, instrumento que não representa mera formalidade, apto a ser dispensado, uma vez que, para o Tribunal, a apresentação do entendimento técnico revela-se relevante para que se possa apreciar a matéria objeto da consulta.

10. Assim, entendo que a consulta, na forma como apresentada, não deve ser conhecida pelo Tribunal, por não trazer documento essencial para a sua admissibilidade, qual seja, o parecer técnico-jurídico da Administração.

11. Noutro giro, a título de argumentação, a respeito da indagação acerca da possibilidade de se converter em pecúnia o período de licença especial não gozado e não computado para fins de contagem de tempo de serviço, antes da edição da Lei nº 12.086/2009, e da sugestão da Inspeção no sentido de se observar o que vier a ser decidido no nº 13.079/2005, referente à questão análoga proposta pelo CBMDF, cabe enfatizar que naquele feito foi produzido o Parecer nº 291/2010 - DA, da lavra desta Procuradoria, cujo excerto se apresenta a seguir:

11. Dessa forma, cabe reiterar o posicionamento Ministerial acerca do não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade em face dos argumentos retrocitados, considerando-se que a novel legislação militar (Lei nº 12.086/2009) ora em debate não afasta tal conclusão.

12. Noutro giro, à título de debate, cabe tecer algumas considerações acerca da citada Lei nº 12.086/2009.

13. Desta feita, pode-se vislumbrar que a reavaliação dos autos ora procedida deve ser intentada no sentido da averiguação se o referido Diploma Legal pode motivar a mudança do entendimento do Tribunal já delineado na Decisão nº 4.704/2006, mencionada alhures.

14. Sob esse aspecto, cabe enfatizar que o entendimento exarado na referida Decisão foi substanciado especialmente na “ausência de previsão legal” para que os servidores militares usufríssem o direito de conversão das licenças prêmio não gozada em pecúnia (a despeito de alguns julgados judiciais favoráveis aos interessados), diversamente do que ocorria em relação aos funcionários públicos civis, a teor do que dispõe o artigo 87 da 8.112/90, que expressamente concede o direito aos beneficiários (dependentes) de tais servidores.

15. Portanto, se não existia legislação que amparasse o direito em discussão, tem-se que a Decisão nº 4.704/2006 não merece reparos, visto que foi lastreada na análise da legislação vigente à época. Repita-se não há razão para que o Tribunal reveja a Decisão anterior. A Lei nº 12.086/2009 constitui uma nova situação jurídica que não está acobertada pela Consulta anterior. Frise-se que não está se alterando o entendimento do Tribunal. Este não é o caso. Houve, sim, modificação da situação jurídica que suporta o fato.

16. Ressalte-se que a Unidade Técnica trouxe à lume justamente a alteração legislativa (nova redação dada novo dada ao artigo 19 da Lei nº 10.486/2002, introduzida pelo artigo 115 da Lei nº 12.086/2009), que passou a contemplar o direito de que se cogita. Ao tempo em que reproduziu o Dispositivo Legal ajustado, a Inspeção registrou que o parágrafo único do referido artigo passou a conferir, também, idêntico direito aos “beneficiários da pensão” legada pelos milicianos falecidos na ativa, razão pela qual se considera oportuno reproduzir todo o disciplinamento correspondente, para a exata compreensão do seu alcance:

Art. 19. O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos no inciso XI do art. 3º e nos arts. 20 e 21 desta Lei, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não gozadas por necessidade do serviço e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, bem como licenças não gozadas. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

17. Examinando o Texto Legal, depreende-se que o incremento dos direitos albergados pelo caput do referido Dispositivo Legal, na redação conferida pela Lei nº 12.086/2009, de fato, também passou a alcançar os beneficiários a que alude o parágrafo único, cuja redação não foi alterada.

18. Dessa forma, tem-se que a nova Norma Legal, expressamente, garantiu aos militares e aos respectivos dependentes o direito de que se cogita, o que poderá ser alertado à Corporação, a despeito de não se conhecer da Consulta, por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como de não se alterar a Decisão nº 4.704/2006, visto que não apresentar vícios a serem sanados e foi ancorada em contexto de legalidade à luz da legislação então vigente.

19. Cabe registrar, por oportuno, que o Processo nº 14067/2005 tratou de idêntica consulta formulada pela PMDF, tendo o Tribunal proferido a Decisão nº 6.288/2005, respondendo “acerca da impossibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não gozada pelo militar distrital, (...) em virtude de ausência de fundamento legal”, posicionamento que foi mantido em sede de Recurso de Revisão, não-conhecido pela Decisão nº 7.625/2008.

20. Contudo, no corrente exercício, aquela Corporação direcionou nova consulta ao Tribunal, em face da superveniência da Lei nº 12.086/2009. O assunto está sendo tratado no Processo nº 10.038/2010, com sugestão da ICE no sentido de que a Corte não conheça do Pleito, sem embargo de recomendar à PMDF que observe o que vier a ser decidido no presente feito. Grifos não constam do original.

12. A par das ponderações e conclusões indicadas no aludido Parecer, ora reproduzidas, opinei naqueles autos no sentido de que o Tribunal:

I) não conheça da presente consulta, por falta de atendimento dos requisitos de admissibilidade de que trata os artigos 194, § 1º, do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 38/1990);

II) mantenha inalterada a Decisão nº 4.704/2006, porquanto não apresenta vício a ser sanado e foi lastreada na legislação então vigente;

III) alerte a Corporação que a previsão legal criada pela Lei nº 12.086/2009, que alterou o artigo 19 da Lei nº 10.486/2002, passou a admitir a conversão em pecúnia da licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da transferência para a inatividade remunerada ou do falecimento do militar em serviço ativo, visto que extensível aos beneficiários de pensão, por força do disposto no parágrafo único do referido Dispositivo Legal;

IV) determine o envio de cópia da decisão que vier a ser adotada à autoridade consulente;

V) autorize o arquivamento do presente feito.

13. Dessa forma, vislumbro que a solução ali encampada em relação ao CBMDF poderia, em princípio, ser observada no presente caso pela PMDF, na forma sugerida pela ICE, notadamente pelo fato de que: Primeiro, a Consulta também não merece ser conhecida, por falta de requisito de admissibilidade. Segundo, a possibilidade de conversão em pecúnia da licença especial não-gozada que foi discutida no Processo nº 14.067/2005, em relação à PMDF, se lastreou na legislação então vigente, não devendo ser modificada. Terceiro, o alerta acerca de que a novel legislação (Lei nº 12.086/2009) passou a admitir tal benesse se aplica também à PMDF.

14. Todavia, depreende-se que o “objeto” da “nova” Consulta da PMDF aqui tratada é mais abrangente e específico. Quando foi formulada a segunda Consulta do CBMDF, tratada no Processo nº 13.079/05, sequer existia a Lei nº 12.086/09. O pedido não foi baseado na nova Norma, razão pela qual se cogitou de apenas “alertar a Corporação” acerca do Dispositivo da Lei que passou a garantir o direito. Já no caso vertente a segunda consulta da PMDF se baseou justamente no Dispositivo da Lei que garantiu a conversão em pecúnia, questionando-se se este é aplicável “antes da edição da Lei nº 12.086, observado o prazo de prescrição quinquenal”.

15. Note-se que a segunda Consulta da PMDF trata de dois temas que não foram abordados na segunda Consulta do CBMDF. Primeiro, se o Dispositivo da Lei nº 12.086/2009, que passou a garantir o direito invocado pela Corporação pode retroagir em relação às situações pretéritas. Segundo, a respeito da observância do prazo prescricional (vide o questionamento de fl. 03). Corroborra nesse sentido o adendo à Consulta, inserto às fls. 10/12, que resultou na reinstrução do feito, no qual a PMDF traz à lume a Decisão nº 1.152/2005, tratada no Processo nº 3.296/2004, que tratou da conversão da licença prêmio em pecúnia aos servidores da Polícia Civil do DF, estabelecendo a “prescrição quinquenal” aplicável.

16. Cabe enfatizar, por oportuno, que, ao tratar da conversão em pecúnia da Licença Especial não-gozada, para os servidores da Polícia Civil (Processo nº 3.396/2004), o Tribunal entendeu que o entendimento dado na forma da Decisão nº 1.152/2005, deveria contemplar as situações pretéritas, observada a prescrição quinquenal. É o que se extrai das ulteriores Decisões exaradas naquele feito, respectivamente:

Decisão nº 1.088/2006:

O Tribunal (...) decidiu: a) dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Diretor-Geral de Polícia Civil do Distrito Federal; b) esclarecer à referida autoridade que, na contagem do prazo prescricional de que cuida a alínea “b” da Decisão nº 1.152/2005, devem ser adotados os seguintes critérios: b.1) data de publicação do ato de aposentadoria: aplicável às concessões posteriores a 20.04.2005, data de publicação da decisão em tela; b.2) data de publicação da decisão em destaque: para aqueles que já se encontravam aposentados; c) autorizar o arquivamento dos autos.

Decisão nº 255/2010:

O Tribunal (...) decidiu: I - (...); II - (...); III - esclarecer à Polícia Civil do Distrito Federal e à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal que para aplicação da Decisão nº 1.152/2005 devem ser observados os exatos termos da Decisão nº 1.088/2006, ambas reiteradas pela Decisão nº 8.145/2008, ou seja: a) servidor aposentado em

qualquer data anterior à publicação da Decisão nº 1.152/2005 (in casu, 20.04.2005) poderá formalizar o requerimento de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em até 5 (cinco) anos após a data de publicação daquele “decisum”, ou seja, até 20.04.2010, impreterivelmente; b) servidor aposentado após a data de publicação da Decisão nº 1.152/2005 (in casu, 20.04.2005), ou que vier a se aposentar, poderá formalizar o requerimento de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em até 5 (cinco) anos após a data de publicação da respectiva inativação; (...).

17. A Licença Especial é tratada nos artigos 67 da Lei nº 7.289/84 (PMDF) e 68 da Lei nº 7.479/86 (CBMDF), que prevêm a contagem em dobro na inatividade, quando não gozada, conforme reproduzido a seguir, respectivamente:

Art. 67 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º - A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

(...)

§ 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Art. 68. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao bombeiro-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

(...)

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo bombeiro-militar serão computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

18. Consoante o verificado, a referida Licença Especial não gozada era computada para todos os fins inclusive para efeito de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GTS. A contagem para esse fim perdurou até o advento da MP nº 2.218/01, convertida na Lei nº 10.486/02, que transformou a GTS em anuênios, ou seja, 05.09.2001. O mesmo ocorreu em relação ao período de férias não gozadas, que até então eram aproveitadas inclusive para fins de GTS. Ressalte-se que no Parecer nº 390/2006 - DA, lançado no Processo nº 21.438/2005, defendi que os períodos de férias e de licença especial já adquiridos incorporavam-se ao patrimônio jurídico do servidor. Eis o excerto:

22. Outro ponto digno de nota diz respeito à correção da parcela Adicional de Tempo de Serviço, de 11% para 10%, determinada pelo Órgão de Controle Interno com arrimo no artigo 62 da Lei nº 10.486/021, considerando que, em 05.09.2001, data da transposição ao novo regime remuneratório, a militar ostentava dez anos, cinco meses e onze dias de tempo computável para tal fim.

23. Desconsiderou-se, na hipótese, o período de licença especial não gozado, em dobro, cujo interstício completou-se antes daquele marco (considerando a data de inclusão da militar, em abril/1991), acréscimo que, segundo o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.289/842, seria considerado para fins de percepção definitiva daquela gratificação, no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade.

24. Observe-se que o entendimento perfilhado pela Controladoria, de que os anuênios devem ser computados apenas com base no tempo de efetivo serviço prestado pelo militar, assemelha-se ao esposado pela 4ª ICE em diversos processos de reforma e pensão militar, sendo este também o posicionamento da Procuradoria Geral do Distrito Federal firmado nos autos de nº 53.001.389/2003-CBMDF, de consulta formulada pela Corporação Militar.

25. Outrossim, ressei notar que tal raciocínio soou pertinente em algumas oportunidades, entre elas, nas Decisões nºs 3984/2005 (Processo nº 2.178/2004), 4222/2005 (Processo nº 1831/2004) e 4398/2005 (Processo nº 1524/2004).

26. Por outro lado, no Processo nº 1694/2004, além de outros3, este Órgão Ministerial teve oportunidade de expender considerações acerca da matéria, examinando-a sob a ótica do direito intertemporal, da segurança jurídica e do direito adquirido, para concluir que, cumprido o requisito estatuído em lei (a integralização do interstício de dez anos, no caso da licença especial) sob a égide da legislação então vigente à data de publicação da MP nº 2.218/01, a contagem da dobra legal em questão para fins de anuênios trata apenas do diferimento do usufruto do direito, legado a momento posterior sujeito ao implemento de condição, qual seja, o ingresso na inatividade.

27. Nesse mesmo feito, dissentindo da Unidade Técnica, o insigne relator, conselheiro Jacoby Fernandes, acompanhou o pensamento ministerial, nos termos em que postulou no voto condutor da Decisão nº 6296/2005, filiando-se à idêntica tese acolhida na Decisão nº 4489/2005 (Processo nº 2177/2004), também adotada nos autos de nos 1526/2004 e 1696/2004.

28. Comparativamente, vindo ao encontro dessa tese, pode-se trazer a lume decisão4 deste egrégio Tribunal, quando da análise dos efeitos da Emenda Constitucional nº 20/98, a respeito da utilização da licença-prêmio para aposentadoria:

“(…)

III - alertar os órgãos jurisdicionados de que, à luz do inciso XXXVI do artigo 5º, c/c o § 4º, inciso IV, do artigo 60, da Constituição Federal, a exegese dos artigos 4º e 40, § 10, da Emenda Constitucional nº 20/98 deve permitir o cômputo em dobro, para fim de aposentadoria, das licenças-prêmios não usufruídas, cujos períodos aquisitivos tenham sido completados até a véspera da promulgação da citada Emenda, ou seja, 15 de dezembro de 1998.”

29. A par das situações díspares, quer-nos parecer oportuno instar a Corte de Contas a adotar entendimento uniforme quanto ao tema controverso, o qual deve ser discutido com maior vagar em autos apartados, pela 4ª ICE, para fins de verificação dos efeitos concretos do § 2º do artigo 122 da Lei nº 7.289/84 (vale também para o dispositivo correlato da Lei nº 7.479/86, Estatuto Bombeiro-Militar), com foco direcionado para a fixação definitiva do Adicional de Tempo de Serviço, em face do que prevê o artigo 62 da Lei nº 10.486/02.

30. Calha acentuar, à guisa de fecho, que muitos militares deixam de fruir os períodos de licenças especiais e férias cujos interstícios tenham-se completado até 05.09.2001 na crença de que poderão computá-los em dobro, para todos os fins, no momento da passagem à inatividade, visto que aquele dispositivo estatutário não foi expressamente revogado por alterações legislativas supervenientes. Nesse contexto, sobreleva-se a necessidade de uniformização da matéria, seja para conferir segurança jurídica aos favorecidos, seja para dissipar eventuais expectativas dos mesmos. Grifei.

19. O tema foi tratado no Processo nº 17.672/2006, culminando na Decisão nº 2.122/2007:

O Tribunal (...) decidiu: I - tomar conhecimento do estudo elaborado (...); II - dar ciência às Corporações Militares do Distrito Federal que é possível ao militar computar para fins de fixação do percentual do Adicional de Tempo de Serviço, no momento da passagem para a inatividade: a) os períodos de Licença Especial adquiridos até 05.09.2001, não usufruídos (contabilizados em dobro); b) o tempo relativo a férias não gozadas, adquiridas até 05.09.2001 (contado em dobro); c) o tempo de duração de curso universitário, realizado até 05.09.2001, de oficial do Quadro de Saúde da respectiva Corporação (um ano para cada cinco anos de curso); d) o tempo prestado à iniciativa privada pelos militares que ingressaram nas respectivas Corporações até 05.09.2001; III - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar (...).

20. O Parecer nº 287/2007 - MF exarado no citado Processo nº 17.672/2006 apontou que:

19. De fato, a questão dos efeitos da novel legislação sobre situações nascidas sob a égide de lei antiga é matéria sobre a qual se debruçam constantemente os intérpretes da lei. A natureza mutável das normas, que devem acompanhar as exigências da sociedade, confrontar-se-ia permanentemente com a necessidade de assegurar a estabilidade das relações jurídicas não fossem aplicados os princípios da irretroatividade e da irrevogabilidade das leis. Tais princípios funcionam como proteção das situações passadas já consolidadas no tempo, criando o conceito de direito adquirido.

20. Aliás, a preocupação com a segurança das relações jurídicas já consolidadas está expressamente demonstrada no texto constitucional vigente, no sentido de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (artigo 5º, inciso XXXVI).

21. Daí deriva o princípio da segurança jurídica, significando que os direitos subjetivos gerados por uma norma jurídica devem perdurar mesmo após a revogação de tal norma, preservando-se, por força do próprio princípio da estabilidade das relações jurídicas, a situação jurídica subjetiva criada para o indivíduo.

(...)

26. Desta sorte, as vantagens concedidas pela administração aos servidores em decorrência do tempo de serviço prestado ou, no caso da contagem do tempo fictício, pela não-utilização de determinados direitos (férias e licenças especiais, por exemplo), não fariam sentido não fossem concedidas em caráter definitivo.

27. Então, a pretexto de interpretar a MP nº 2.218/01, voltada a reger situações futuras, por óbvio, não se pode inovar a ponto de criar restrições a direitos por ela não expressas, antes, assegurados nos contemporâneos estatutos de regência dos direitos e deveres de policiais e bombeiros militares do DF.

28. Se o direito ao gozo de benefício no futuro existia e tinha validade e eficácia antes da edição de norma revogadora, esta não tem autoridade para suprimi-lo em prejuízo de seu titular, porque entre os seus limites de eficácia, relativamente ao ordenamento jurídico precedente, incluem-se os direitos e garantias individuais, conforme previsão inserta na Lei Magna.

(...)

30. Além disso, como bem destacou a unidade técnica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como desta Corte de Contas (Decisão nº 10.697/1999, em harmonia, na ocasião, com o pronunciamento da lavra da douta Procuradora do MPC Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira), consolidou-se em sentido afirmativo à possibilidade de contagem em dobro do tempo de serviço de licença-prêmio não-gozada para fins de aposentadoria sob o império da EC nº 20/98, apesar de entendimento oficial preliminar no sentido de que essa Emenda teria suprimido tal direito, servindo o período de licença apenas para fins de gozo.

(...)

32. Razoável inferir, então, que, na hipótese em comento, procede a aplicação do mesmo raciocínio extraído da abalizada jurisprudência, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (onde existe a mesma razão deve reger a mesma disposição legal).

33. Concluindo, tem-se por demonstrado que os militares que já tenham cumprido, à data da publicação da MP nº 2.218/01, os requisitos necessários à aquisição dos tempos de serviço fictícios (períodos de férias ou licença especial não gozadas ou correspondente a curso universitário por oficial de Saúde), além daquele alusivo ao exercício em atividade privada, já contam com direito adquirido, e não mais com mera expectativa de direito, permitindo averbá-los para fins de fixação definitiva de adicional por tempo de serviço, ainda que não se tenham completados os requisitos necessários à inativação antes da citada alteração legislativa, o que configura outra categoria de direito.

34. À guisa de fecho, há que fazer destaque da vedação referente à contagem de tempo ficto a partir da EC nº 20/98 (que introduziu o § 10 ao art. 40 da CF, mantido pela EC nº 41/03) no tocante a sua repercussão aos militares, submetidos a distinto regime jurídico dos servidores civis com o

advento da EC nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, considerando inúmeras citações nos autos passíveis de gerar controvérsia.

35. Segundo deflui dos artigos 42 e 142 da Carta Magna, tal proibição não se fez estender à clientela militar de todos os entes federativos. Detalhe importante: na proposta originária da EC nº 41/03, encerrava-se alteração no artigo 42 da CF para que a vedação alcançasse os milicianos, porém foi rejeitada nas discussões que precederam a aprovação da referida Emenda.

21. Conclui-se que a licença especial não gozada incorpora-se ao patrimônio do titular, podendo ser gozada em momento posterior ou utilizada para inativação e, também, para fins de ATS quanto aos períodos aquisitivos complementados antes da vigência da MP nº 2.218/2008. Dessa forma, partindo-se da premissa de que houve a efetiva incorporação da aludida licença ao patrimônio do militar em data anterior à Lei nº 12.086/2009, nos termos previstos em lei, bem como que não houve a utilização de tal licença para quaisquer fins, nos termos em que a lei permitia, ou permite, no entender Ministerial, nada obsta que se aplique a conversão em pecúnia com espeque no correspondente Dispositivo Legal, ora autorizativo, em relação às situações pretéritas, observando-se a prescrição quinquenal, cujo termo a quo, em tais casos, seria a data de vigência da Lei nº 12.086/2009, porquanto esta não estabeleceu data diversa.

22. Ademais, como visto, o direito à conversão da Licença Especial em pecúnia resultou de “acréscimo” dado pelo artigo 115 da Lei nº 12.086/2009 ao artigo 19 da Lei nº 10.486/2002, que já tratava da conversão das férias não-gozadas Diploma Legal este que se aplica ao inativos e pensionistas das Corporações[5]. Alie-se a isso o fato de que onde a lei não restringiu não cabe ao intérprete restringi-lo.

23. Por conseguinte, considerando-se que, na visão Ministerial, o tema versado na presente consulta não coincide precipuamente com o objeto a que alude o Processo nº 13.079/2005 (CB-MDF), não há razão plausível para que a PMDF observe o seu resultado, devendo a Corte de Contas dispensar tratamento singular à matéria.”

Firme nesses apontamentos, o representante do Parquet, divergindo parcialmente da Inspeção, opina por que o egrégio Tribunal:

“I) não conheça da presente consulta, por falta de atendimento dos requisitos de admissibilidade de que trata os artigos 194, § 1º, do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 38/1990);

II) alerte a Corporação que a previsão legal criada pela Lei nº 12.086/2009, que alterou o artigo 19 da Lei nº 10.486/2002, passou a admitir a conversão em pecúnia da licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da transferência para a inatividade remunerada ou do falecimento do militar em serviço ativo, visto que extensível aos beneficiários de pensão, por força do disposto no parágrafo único do referido Dispositivo Legal;

III) alerte, ainda, que, nos casos em que houve efetiva incorporação da aludida licença ao patrimônio do militar em data anterior à Lei nº 12.086/2009, nos termos previstos em lei, nos quais não houve a utilização de tal licença para quaisquer fins, nos termos em que a lei permitia, ou permite, nada obsta que se aplique a conversão em pecúnia com espeque no Dispositivo Legal indicado no item precedente, embora se trate de situações pretéritas, observando-se a prescrição quinquenal, cujo termo a quo, em tais casos, há que ser a data de vigência da Lei nº 12.086/2009, porquanto esta não estabeleceu momento diverso;

IV) determine o envio de cópia da decisão que vier a ser adotada à autoridade consulente;

V) autorize o arquivamento do presente feito.”

É o relatório.

V O T O

Por primeiro, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas não sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo administrativo, é que conheço da presente consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), sobre a possibilidade de a Corporação converter em pecúnia o período de licença especial (ou licença-prêmio) não gozada e não computada para fins de tempo de serviço, em face da superveniência da Lei federal nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

Por segundo, quanto à sugestão formulada pela Inspeção de sobrestamento deste feito até o deslinde do Processo nº 13.079/2005 (Consulta acerca da possibilidade jurídica de o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal converter em pecúnia a licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da inativação - reserva/reforma - ou do falecimento do militar - direito extensível aos eventuais herdeiros - antes da edição da Lei nº 12.086/09), comungo do mesmo entendimento do Parquet (fls. 43/52), pois não vejo como a consulta do CBMDF, mesmo sendo anterior à presente consulta, constituir obstáculo ao exame da pretensão formulada pela consulente PMDF, vez que a tramitação de um necessariamente não obriga o sobrestamento do outro, ante a singularidade de cada consulta.

Quanto ao assunto em pauta, não constitui novidade, seja nesta Corte de Contas, seja no âmbito do Poder Judiciário. Em ambas as sedes o direito do inativo de converter a licença-prêmio não gozada em pecúnia vem sendo reconhecido sem tergiversação.

É o que certificam as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, verbis:

“Processo REsp 693728 / RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0154067-1 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 11.04.2005 p. 374.

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO.

1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da

tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada.

2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (negritei)

.....

Processo REsp 413300 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0018396-8 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/09/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 282.

Ementa

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO.

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido.

Recurso provido.

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 556100 (negritei)

.....

Processo: 200300907211 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 17/06/2004. Documento: STJ000556903. Fonte DJ. DATA: 02/08/2004. PÁGINA:511. Relator: FELIX FISCHER

Ementa

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LIC/ENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

I - A Lei Complementar nº 75/93 não disciplinou a hipótese de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não-usufruídas e não-contadas em dobro, por ocasião da aposentadoria. Contudo, seu art. 287 determina a aplicação subsidiária das normas gerais referentes aos servidores públicos.

II - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, § 2º na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, § 3º, alínea “a”, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

III - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário.

Recurso não conhecido. (negritei)

.....

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido.”

(RESP nº 413300/PB, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicada no DJ de 07.10.2002, p. 282).

.....

RMS 19395 / MA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0182432-7. Relator: Ministra LAURITA VAZ (1120). Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/03/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010.

Administrativo. Recurso ordinário. Intempestividade afastada. Embargos de declaração. Interrupção do prazo para todas as partes. Decadência. Não configurada. Termo inicial do prazo: ciência do ato impugnado. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Direito do servidor. responsabilidade objetiva do estado. Precedentes. Desnecessidade de previsão legal para a conversão. Promotor de Justiça estadual aposentado. Tempo de serviço em outros cargos públicos. Possibilidade de inclusão na contagem para o quinquênio de aquisição do direito à licença especial. Conversão em pecúnia. ausência de restrição legal.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51 - vigente à época em que ocorreram os fatos -, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva.

4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria.

5. Recurso ordinário conhecido e provido.” (negritei)
Também o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, apreciando a matéria, se pronunciou nas seguintes letras, verbis:

“”Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20020111085489APC DF Registro do Acórdão Número: 227811 Data de Julgamento: 12/09/2005 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Relator: CRUZ MACEDO Publicação no DJU: 18/10/2005 Pág.: 154 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

Ementa
ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEGALIDADE.

1. FERIRIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA INTERPRETAR-SE A REGRA DO ARTIGO 87, § 2º, DA LEI 8.112/90 DE FORMA A ASSEGURAR A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA PELO SERVIDOR NA ATIVIDADE, EM BENEFÍCIO DOS SUCESSORES DO SERVIDOR APOSENTADO, E NÃO ASSEGURÁ-LA EM VIDA AO PRÓPRIO SERVIDOR.

2. O PAGAMENTO CORRESPONDENTE À CONVERSÃO IMPÕE-SE ATÉ MESMO SEM A PROVOCAÇÃO DO SERVIDOR, DEVENDO O ADMINISTRADOR AGIR DE OFÍCIO PARA O SEU IMPLEMENTO INCONTINENTI À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

3. APELO IMPROVIDO.

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFÍCIO 20040110605049APC DF Registro do Acórdão Número: 226857 Data de Julgamento: 19/09/2005 Órgão Julgador: 6ª Turma Cível Relator: OTÁVIO AUGUSTO Publicação no DJU: 14/10/2005 Pág.: 137 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).(negritei)”

“SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA- PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. É devida a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada por servidor aposentado, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, mormente quando o requerimento à licença foi protocolado antes da concessão da aposentadoria. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 20030110074156, 1ª Turma Cível, Relator Roberval Casemiro Belinati, DJ 21.10.2004). (negritei)”

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LICENÇA- PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. O período de licença-prêmio não gozado em virtude de aposentadoria deve ser convertido em pecúnia, pena de enriquecimento ilícito da administração. Remessa de ofício não provida. (Remessa de Ofício 20020110843684, 6ª Turma Cível, Relator Jair Soares, DJ 14.10.2004). (negritei)”

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA IN PECUNIA. O entendimento jurisprudencial que vem se consolidando como majoritário é aquele no sentido de que, não obstante a inexistência de permissivo legal expresso quanto à indenização pela licença-prêmio não gozada antes da aposentadoria - eis que o §2º do art. 87 da lei nº 8.112/90 estabelece apenas que a referida indenização deva ser paga aos beneficiários da pensão do servidor que passou à inatividade - o certo é que, não desfrutado o benefício alcançado pelo servidor, o que presume ter ocorrido em prol do serviço público, e tendo a administração pública anuído com tal situação, tendo em vista que não o instou ao gozo do benefício, resta à mesma indenizá-lo por tal período de labuta, com a remuneração do cargo efetivo, conforme dispõe o aludido artigo, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito da administração, o que é repugnado pelo nosso ordenamento jurídico. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 20020111055437, 1ª Turma Cível, Relator Hermenegildo Gonçalves, DJ de 19.10.2004). (negritei)”

“APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. O período de licença-prêmio não gozado em virtude de aposentadoria deve ser convertido em pecúnia, pena de enriquecimento ilícito da administração. Apelação e remessa de ofício não providas. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 20030110448706, 6ª Turma Cível, Relator Jair Soares, DJ de 13.09.2004).”

“ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. 1 - Não tendo o desvio de função ocorrido no interesse da administração, mas sim em razão de readaptação de servidor, o vencimento a ser pago deve ser aquele fixado para o cargo do qual é titular. 2 - Ausentes os requisitos, inexistente direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais. 3 - O servidor tem direito à conversão da licença-prêmio, não gozada, em pecúnia, pena de enriquecimento sem causa da administração. 4 - Apelações e remessa oficial não providas. (Apelação Cível e Remessa Oficial 20030110085408, 6ª Turma Cível, Relator Jair Soares, DJ de 26.08.2004)”

“LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1 - Restando comprovado que, antes da aposentação, o servidor adquiriu período de licença prêmio, não podendo mais gozá-la, cabível a sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da administração, uma vez que o servidor, no período em que deveria gozar o benefício, trabalhou. Precedentes. 2 - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 20030110253728, 5ª Turma Cível, Relatora Haydevalda Sampaio, DJ 01.07.2004). (negritei)”

“ADMINISTRATIVO - LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO - PECÚNIA - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. A licença-prêmio não gozada por servidor, com anuência da administração, deve ser convertida em pecúnia no momento da inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito.” (Apelação Cível 20020110370722, 3ª Turma Cível, Relator Lécio Resende, DJ 08.06.2004). (negritei)”

“ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O servidor que, ao se aposentar, não gozou o período de licença-prêmio a que fazia jus, tem o direito de convertê-la em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.
2. Não obstante o princípio da legalidade, a impossibilidade de conversão não seria lícita, acarretando ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

3. Da mesma forma, acaso o servidor fosse tolhido de receber a compensação pelo não exercício de um direito já incorporado ao seu patrimônio funcional, tal medida violaria o princípio da razoabilidade jurídica.

4. Recurso voluntário e Remessa de Ofício não providos. Sentença mantida.

(Apelação Cível nº 2004 01 1 068330-7, 4ª Turma Cível, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, Acórdão proferido em 29.11.2004)” (negritei)”

Neste último julgado, o Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa proferiu voto lapidar, do qual destaco os seguintes excertos:

“De acordo com a jurisprudência predominante, restando comprovado que, antes da aposentadoria, o servidor adquiriu período de licença prêmio, tendo a referida aposentadoria lhe retirado o direito de gozá-la, cabível a sua conversão em pecúnia, no momento da inatividade, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que o servidor público, no período em que deveria gozar o benefício, trabalhou.

Este tem sido o entendimento desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. Se o servidor deixou de gozar o período de licença-prêmio a que fazia jus, faz-se devida a sua conversão em pecúnia à época da sua aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, que se beneficiou com o trabalho do servidor quando este poderia estar usufruindo dias de descanso. Precedentes da casa e do STJ” (APC 19990110921748, TJDF, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira, DJU 14.08.2002, pág. 50)

“ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA.

1. Diante da autonomia do Distrito Federal, mostra-se inaplicável, de forma automática, a mudança implementada pela Lei 9.527/97, que alterou o artigo 87 da Lei 8.112/90. Os servidores do Distrito Federal, até que sobrevenha novo tratamento legislativo, continuam com direito a três meses de licença prêmio por assiduidade após cada quinquênio ininterrupto de exercício.

2. O servidor que, ao se aposentar, não gozou o período de licença-prêmio a que fazia jus, tem o direito de convertê-la em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

3. Apelo e remessa necessária improvidos.” (Apelação Cível e Remessa de Ofício nº 2003 01 1 075498-4; Relatora Desembargadora Sandra de Santis; 6ª Turma Cível).

“RESP - ADMINISTRATIVO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - PAGAMENTO EM PECÚNIA - Se o funcionário não gozar o período de licença prêmio, com a anuência da administração, o trabalho no respectivo prazo deve ser compensado. Caso contrário, haverá enriquecimento sem justa causa” (Resp 66536, STJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJ 20.11.1995, pg. 39646)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. A decisão judicial que considera desnecessária produção de provas, julgando antecipadamente a lide, não configura cerceamento de defesa. A licença-prêmio não gozada por servidor deve ser convertida em pecúnia, no momento da aposentação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Os valores devidos devem ser atualizados por ocasião da liquidação da sentença. Precedentes do Tribunal. Recurso conhecido e desprovido” (Resp 1998838, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 15.03.1999, pg. 00283).

«ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. A decisão judicial que considera desnecessária produção de provas, julgando antecipadamente a lide, não configura cerceamento de defesa. A licença-prêmio não gozada por servidor deve ser convertida em pecúnia, no momento da aposentação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Os valores devidos devem ser atualizados por ocasião da liquidação da sentença. Precedentes do Tribunal. Recurso conhecido e desprovido.» (STJ, 5ª Turma, REsp nº 198838/SC, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18.02.1999)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial se ausente o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que tenha surgido no próprio Acórdão.

2. Não configura cerceamento de defesa o ato do juiz que, entendendo desnecessária a produção

de provas, julga antecipadamente a lide.

3. É devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado por necessidade do serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

4. Recurso conhecido e não provido”. (STJ, 5ª Turma, REsp nº 65833/SC, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 13.10.1998)

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SUM 7/STJ 1 - Nega-se provimento a agravo regimental se o acórdão recorrido, estando em harmonia com o entendimento da corte, defere o pagamento em pecúnia referente a licença-prêmio não gozada por servidor aposentado, ainda mais quando a pretensa violação de lei federal funda-se no reexame de provas, incabível em sede especial, a teor do disposto na Sum. 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AGA/Agravo Regimental No Agravo De Instrumento nº 118185/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28.04.1997)

“ADMINISTRATIVO - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - PAGAMENTO EM PECÚNIA. - Se o funcionário não gozar o período de licença-prêmio, com a anuência da Administração, o trabalho no respectivo prazo deve ser compensado. Caso contrário, haverá enriquecimento sem justa causa.” (STJ, 6ª Turma, REsp nº 66536/SC, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 28.08.1995).

Em relação ao princípio da legalidade invocado pelo Distrito Federal, entendo que a impossibilidade de conversão não seria lícita, acarretando ofensa a outro princípio constitucional, qual seja, o princípio da moralidade administrativa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro comenta a evolução de tal princípio no âmbito da Administração Pública, expondo o estudo de que “foi no direito civil que a regra moral primeiro se imiscuiu na esfera jurídica, por meio da doutrina do exercício abusivo dos direitos e, depois, pelas doutrinas do não-locupletamento à custa alheia e da obrigação natural. Essa mesma intromissão verificou-se no âmbito do direito público, em especial no Direito Administrativo, no qual penetrou quando se começou a discutir o problema do exame jurisdicional do desvio de poder”. (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. “Direito Administrativo. 14ª edição. Atlas Jurídico, pg. 77).

Portanto, descabe a tese sustentada pelo apelante de que a conversão da licença-prêmio não fruída em pecúnia quando da aposentadoria do servidor fere o princípio da legalidade, posto que foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não exercício de um direito já incorporado ao seu patrimônio funcional.

Em relação ao pedido para que referido pagamento se restrinja à remuneração do cargo efetivo, e não sobre o total da remuneração do servidor, também não merece reparo a r. sentença monocrática neste particular, eis que o MM. Juiz monocrático bem analisou a questão, ao consignar em sua r. sentença que “sendo certo que o valor apresentado pela autora não foi especificamente impugnado pelo réu”.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário e à remessa necessária, mantendo íntegra a r. sentença apelada.

É como voto.”

Como se vê, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que a licença-prêmio não gozada por servidor deve ser convertida em pecúnia, no momento da aposentação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Na hipótese de militar pleiteando a conversão em pecúnia de licença especial não gozada, o tratamento dado pelo Judiciário é o mesmo dispensado aos servidores civis. Em sentença proferida pelo Juízo da Sexta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.01.1.111236-8, manejado pelo militar reformado da PMDF, Luiz Roberto Lobo Rodrigues, contra ato praticado pelo Diretor de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do DF, o magistrado prolator da decisão manifestou o seguinte entendimento, verbis:

“(…)

No caso, insurge-se o impetrante contra o indeferimento do seu pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Não pode ser acolhida a alegação do impetrado. Na verdade, tem-se que o impetrante, não desfrutando do benefício quando da ativa, faz jus à conversão em pecúnia do valor correspondente a licença prêmio não gozada, sob pena de resultar locupletamento ilícito da Administração que não teria outro forma de restituir esse valor.

A omissão da lei não pode servir de amparo para o locupletamento administrativo. Apesar da lei dos militares não estabelecer a conversão da licença prêmio, quando houver aposentadoria voluntária ou obrigatória, o não pagamento do benefício não gozada redundaria em lesão ao patrimônio jurídico do servidor.

No caso, a matéria já se encontra totalmente pacificada tanto no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como também perante o Superior Tribunal de Justiça conforme se vê no Resp 693.728/RS da relatoria da Ministra Laurita Vaz, pertencente a 5ª Turma, julgado em 08/03/2005 e publicado no DJ do dia 11/04/2005, que assim restou ementado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO.

1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada.

2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendi-

mento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

Nesse sentido, ainda, transcrevo ementa desse Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFÍCIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Tem direito o servidor à conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozado, em razão de aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2. Recurso de apelação e remessa de ofício conhecidos e Não Providos.” (20030110641679APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 4ª Turma Cível, julgado em 24/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 116).

Quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda, embora tal tributo seja de competência federal, a jurisprudência pátria vem afastando a sua incidência sobre as verbas que constituem indenização, como se verifica na ementa de jurisprudência que se segue:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA- PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA.

1. O servidor público aposentado faz jus à indenização em decorrência de licença-prêmio não gozada, a qual se converte em pecúnia.

2. ‘As parcelas indenizatórias pagas concernentes à licença-prêmio não gozada, não configuram aumento ou reajuste de vencimentos, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, não incidindo sobre a mesma o desconto referente ao imposto de renda’ (20030020031451MSG, Relator Lécio Resende, DJ 23/03/2004 p. 83) e verbete n. 136 da súmula da jurisprudência dominante no STJ.

3. Segurança concedida. Unânime.” (20060020026004MSG, Relator WALDIR LEÔNIO JUNIOR, Conselho Especial, julgado em 29/08/2006, DJ 17/10/2006 p. 69).

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas do impetrante, sem a incidência do imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. O débito será atualizado a partir do seu pedido administrativo em 20/06/2007 (fls. 45/46), incidindo juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Extingo o processo, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie, nos termos da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.

(...) Brasília-DF, segunda-feira, 26/05/2008 às 18h38.

Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito” (negritei)”

Em sede de Apelação em matéria idêntica, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF assim decidiu:

“Classe do Processo:DF 2007 01 1 140232-3 APC

Registro do Acórdão Número : 363893

Data de Julgamento : 17/06/2009

Órgão Julgador : 4ª Turma Cível

Relator : ANTONINHO LOPES

Disponibilização no DJ-e: 01/07/2009 Pág. : 80

Ementa - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR NA RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

1. O superior tribunal de justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato que indefere pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia não configura substituto de ação de cobrança. os efeitos patrimoniais são mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração.” (CF. STJ/RESP 747676/SP, MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

2. Mesmo não prevendo expressamente a lei que a licença especial não gozada possa ser convertida em pecúnia em favor do militar que passou à reserva, a proibição do enriquecimento ilícito do estado, serve a justificar essa conversão.

3. Recurso improvido.”

.....”

No mesmo sentido:

“Processo Civil. Administrativo. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Policial militar. Licença especial não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Recurso improvido. Unânime.

1. Os efeitos patrimoniais perseguidos pelo recorrido configuram-se como meros reflexos do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual não há que se falar na incidência das Súmulas 269 e 271 do Col. STF. Entendimento pacífico do Col. STJ.

2. Se o servidor, ao se aposentar, não desfrutou da licença especial a que tinha direito, faz jus ao recebimento do benefício, convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.”

(cf. Acórdão de 16.01.2008 na apelação nº 2006011049886-7, registro nº 293979). (negritei)”

Como se verifica, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada independe de expressa previsão legal, sendo que tal entendimento está fundamentado no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.

A exemplo do Judiciário, tenho defendido que, independentemente de previsão legal, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada é um direito do servidor, sob pena de locupletamento ilegal por parte da Administração e ofensa aos princípios da moralidade e da razoabilidade. Manifestei esse entendimento no voto condutor da Decisão nº 1.152/2005 (Processo nº 3.296/2004 - Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal acerca da possibilidade jurídica de a Administração converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em face da aposentação de servidor), nos seguintes termos:

“(…) Realmente, não permitir que o servidor aposentado possa converter em pecúnia licença-prêmio adquirida e não gozada quando em atividade, é o mesmo que admitir que o Estado possa se locupletar indevidamente de direito patrimonial de seus servidores, o que ofende, indubitavelmente, a moralidade pública.

Registre-se que, ao não gozar da licença-prêmio, o servidor permaneceu, com o conhecimento e a aquiescência da administração, trabalhando normalmente, e, se assim o fez, foi por necessidade do serviço público, que não pode sofrer solução de continuidade.

Como tenho sempre ressaltado em meus votos e nos pronunciamentos que faço em Plenário, a administração pública deve cuidar, com a máxima eficiência possível, para que os seus servidores não percebam remuneração a maior do que tenham direito, todavia, deve também zelar, do mesmo modo, para que não deixe de lhes atribuir qualquer direito que tenham, com o exercício de seu labor, adquirido.”

Ao acatar, por unanimidade, o voto que venho de reproduzir, o Tribunal exarou o seguinte decimum:

“DECISÃO Nº 1152/2005

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) conhecer da consulta, formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por observar o disposto no art. 194 do RI/TCDF; b) cientificar à jurisdicionada acerca da possibilidade jurídica de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em face da aposentação de servidor, providência que deverá ser implementada sem olvidar-se da disposição contida no art. 7º da Lei Federal nº 9.527/1997 e do prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, cujo termo “a quo” é a data de publicação do ato de aposentadoria; c) autorizar o arquivamento dos autos em exame. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).”

Referida decisão foi atacada por embargos de declaração manejados pela Polícia Civil do Distrito Federal, recurso que foi conhecido pela Corte nos termos da Decisão nº 5.758/2005.

Após analisar o embargos de declaração manejados pela Polícia Civil do Distrito Federal, apresentei em plenário o seguinte voto:

“Em abono ao fundamentado entendimento manifestado pela instrução, que mereceu a acolhida do Parquet, trago ao conhecimento deste Plenário a jurisprudência a seguir reproduzida:

a) Superior Tribunal de Justiça:
“RECURSO ESPECIAL nº 11.121

Relator: Garcia Vieira

DJ de 16.03.1992

EMENTA

Direito Administrativo. Prazo da prescrição de direito decorrentes da relação funcional com a Administração Pública e termo funcional com a Administração Pública e termo inicial da prescrição. Suspensão do prazo prescricional (art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 29.910, de 1932). É lição correntia na jurisprudência de que, uma vez pendente de decisão, e na órbita administrativa, requerimento do funcionário postulando o reconhecimento de qualquer direito oriundo de sua relação com o Poder Público, suspende-se o prazo pertinente à prescrição.

A reclamação administrativa, tendo em vista disposição expressa da legislação de regência (artigo 4º, parágrafo único do Decreto 29.910/32), estanca a fluência do prazo prescricional pelo tempo em que permanecer, em estudo, o pleito do funcionário, sem que desidia da autoridade competente implique no seu implícito indeferimento.

In Casu, a omissão da Fazenda Pública, ao não apreciar, em tempo oportuno, os requerimentos da autora acerca de definição daquilo que, congruamente, se postulou, resulta em empeco inarredável ao reconhecimento da prescrição.

Recurso provido por maioria de votos.”

“RECURSO ESPECIAL nº 149.285

Relator: Min. Edson Vidigal

DJ de 29.03.1999

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. RATIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DECRETO 20.910/32.

1. A pretensão à retificação do ato de reforma prescreve, no Direito Administrativo, em cinco anos a partir da data de sua violação; descabe alegar que o próprio ato de reforma tenha implicitamente negado tal direito, posto que só a partir do seu não reconhecimento inequívoco por parte da Administração é que deve correr a prescrição.

2. Ademais, determina o Decreto 20.910/32, art. 4º, a suspensão do prazo prescricional durante o lapso temporal que, no estudo da dívida, tenha a autoridade competente levado para decidir o requerimento feito na esfera administrativa.

3. Recurso conhecido e provido.””

b) Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20000110640866APC DF

Registro do Acórdão Número : 142026

Data de Julgamento : 21/06/2001

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : WELLINGTON MEDEIROS

Publicação no DJU: 05/09/2001 Pág. : 51

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL NOTURNO - POLICIAL CIVIL - PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA - DIREITO INEQUIVOCAMENTE GARANTIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - ESTATUTO DO POLICIAL CIVIL: Escopo da gratificação de função policial civil - sistema de revezamento: Não-exclusão da possibilidade de recebimento do adicional pelas horas noturnas efetivamente trabalhadas - recurso desprovido à unanimidade.

I - O direito dos servidores do distrito federal ao recebimento do adicional noturno nasceu quando a lei no 8.112/90 passou a ser aplicada, no âmbito do distrito federal, por força da lei no 197/91, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1992, embora o reconhecimento efetivo desse direito somente tenha ocorrido em janeiro de 1997, data em que se verificou o início do pagamento.

II - A prescrição, que fulmina a relação jurídica pelo decurso do tempo aliado à inatividade do sujeito, tem começo no momento em que podendo ele exercer seu direito, deixa de o fazer. a reclamação administrativa paralisa a contagem do prazo prescricional pelo tempo em que permanecer em estudo o pleito do funcionário, qualquer que seja o entendimento da autoridade competente. precedentes do colendo stj [resp 11121/mg]. Se o pagamento do adicional noturno ocorreu como resultado do requerimento formulado, em 20 de novembro de 1996, pelo sindicato dos policiais civis do df, e os valores relativos às parcelas devidas no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1996 somente não foram pagos por inércia da administração, advindas de discussões de natureza acessória ao quantum devido, encontrando-se ainda pendente de solução o referido pleito, bem assim os pedidos individuais dos autores, formulados quando já interrompido o prazo prescricional, admitir-se a incidência da prescrição, na hipótese, implicaria privilegiar o responsável pelo atraso verificado.

III - A previsão para o pagamento do adicional noturno ao servidor público é, na verdade, constitucional [art. 39, §3º] e, portanto, não há falar em prevalência de qualquer norma, seja ela especializada, ou não, quando se está diante da própria lex mater.

IV – A lei 8.112/90 assegura a todos os servidores por ela regidos, sem distinção, o adicional noturno pelas horas trabalhadas entre o período compreendido “entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte”, conforme se depreende da combinação dos seus artigos 61 e 75.

V - O estatuto do policial civil garante, além das retribuições, gratificações e adicionais previstos na norma geral - pois não tem o escopo de restringir direitos, mas, sim, de ampliá-los - as vantagens nele previstas. não merece acolhida, portanto, o argumento de que o escopo da gratificação de função policial civil é “remunerar tudo quanto de extraordinário é imposto pelo exercício da carreira policial”. Inteligência do caput do art. 23 da lei no 4878/65, alterado pela lei no 5640/70, que justifica a referida gratificação em face de o policial “ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos à que está sujeito”.

VI - O regime especial de plantão do servidor não exclui a possibilidade de recebimento do adicional noturno pelas horas efetivamente trabalhadas no período assim considerado [cf. enunciado da súmula no 213 do excelso stf].

VII - Recurso de apelação conhecido e desprovido à unanimidade. sentença mantida, também, em face do reexame necessário.”

Depreende-se do vem de ser transcrito, cujo fundamento reside no art. 4º do multicitado Decreto nº 20.910/1932, que o prazo prescricional não corre enquanto a administração não houver concluído o estudo acerca do pleito do servidor e tornado pública a sua decisão.

No caso concreto, sem sombra de dúvida, o direito de converter em pecúnia, a licença prêmio não gozada, foi reconhecido somente após a edição da Decisão nº 1.152/2005 - TCDF, publicada no DODF de 20.04.2005. É desta data, portanto, que deve começar a correr o prazo prescricional para aqueles que já se encontravam aposentados. Para os jubilados após a mencionada deliberação plenária, o prazo prescricional inicia-se a partir da data de publicação do ato de aposentadoria, pois, nesta hipótese, o reconhecimento do direito por parte da Administração é preexistente.

Forte nestas razões e acolhendo os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

a) dê provimento aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Diretor-Geral de Polícia Civil do Distrito Federal;

b) esclareça à referida autoridade que na contagem do prazo prescricional de cuida a alínea “b” da Decisão nº 1.152/2005 devem ser adotados os seguintes critérios:

b.1) data de publicação do ato de aposentadoria: aplicável às concessões posteriores a 20.04.2005, data de publicação da decisão em tela;

b.2) data de publicação da decisão em destaque: para aqueles que já se encontravam aposentados.

c) autorize o arquivamento destes autos.”

Na Sessão Ordinária nº 1.088, de 30 de março de 2006, o Tribunal aprovou, por unanimidade, o voto que venho de reproduzir e adotou a seguinte decisão:

“DECISÃO Nº 1088/2006

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Diretor-Geral de Polícia Civil do Distrito Federal; b) esclarecer à referida autoridade que, na contagem do prazo prescricional de que cuida a alínea “b” da Decisão nº 1.152/2005, devem ser

adotados os seguintes critérios: b.1) data de publicação do ato de aposentadoria: aplicável às concessões posteriores a 20.04.2005, data de publicação da decisão em tela; b.2) data de publicação da decisão em destaque: para aqueles que já se encontravam aposentados; c) autorizar o arquivamento dos autos.”

Posteriormente, o Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal apresentou denúncia, que foi conhecida e resolvida nos termos da Decisão nº 255/2010, de seguinte teor:

“DECISÃO Nº 255/2010

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendido o disposto no Despacho Singular nº 649/2009 - CRR; II - conhecer da denúncia apresentada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal e anexos (fls. 320/354), tendo-a por procedente; III - esclarecer à Polícia Civil do Distrito Federal e à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal que para aplicação da Decisão nº 1.152/2005 devem ser observados os exatos termos da Decisão nº 1.088/2006, ambas reiteradas pela Decisão nº 8.145/2008, ou seja: a) servidor aposentado em qualquer data anterior à publicação da Decisão nº 1.152/2005 (in casu, 20.04.2005) poderá formalizar o requerimento de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em até 5 (cinco) anos após a data de publicação daquele “decisum”, ou seja, até 20.04.2010, impreterivelmente; b) servidor aposentado após a data de publicação da Decisão nº 1.152/2005 (in casu, 20.04.2005), ou que vier a se aposentar, poderá formalizar o requerimento de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em até 5 (cinco) anos após a data de publicação da respectiva inativação; IV - dar conhecimento dos termos desta decisão à entidade denunciante, à Polícia Civil do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, alertando-as de que a resposta à consulta tem caráter normativo (§ 2º do art. 194 do RITCDF) e que a recalcitrância no atendimento da decisão proferida por esta Corte poderá ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1, de 09.05.1994; V - encaminhar cópia do relatório/voto do Relator ao senhor Governador do Distrito Federal; VI - autorizar o arquivamento do processo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.”

Como relator dos autos quando da prolação da Decisão nº 255/2010, apresentei voto cujos fundamentos podem ser assim sintetizados:

“(…)

Portanto, rogando vênias mais uma vez, entendo que os argumentos apresentados pela PGDF para confrontar o entendimento prevalecente no Poder Judiciário, ao qual esta Corte de Contas fundamentadamente se alinhou, como certificam as Decisões nºs 1.152/2005, 1.088/2006 e 8.145/2008 e os respectivos votos condutores, carece de fundamento legal e de razoabilidade.

Assim, representa clara ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade entender-se que incide a prescrição no caso dos aposentados em data anterior a 20.04.2000, quando somente em 20.04.2005, data de publicação da Decisão nº 1.152/2005, é que esta Corte de Contas, atendendo à consulta formulada pela PCDF, manifestou-se acerca da possibilidade jurídica de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em face da aposentação de servidor.

Saliente-se que a própria Procuradoria-Geral do Distrito Federal, até o ano de 2004, entendia que os servidores policiais, aposentados voluntariamente, não tinham o direito de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada, sob o argumento de falta de amparo legal, consoante opinião contida no Parecer nº 1102/2004-PROPES-PRG, exarado no Processo nº 052.001.920/2003 da Polícia Civil do Distrito Federal. Não é demais lembrar que foi exatamente o citado Parecer nº 1102/2004 da Procuradoria-Geral que levou a Polícia Civil a formular a consulta objeto destes autos a este Tribunal, objetivando saber “sobre a possibilidade jurídica de a Administração converter em pecúnia, em face da inativação do servidor, a licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos”.

Posteriormente, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, alinhando-se ao entendimento que aos poucos se solidificou no Judiciário, também passou a reconhecer o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor, mesmo sem previsão legal, embora mantenha seu posicionamento quanto à prescrição quinquenal a contar da edição do ato de aposentadoria.

Todavia, reafirmo, não merece prosperar esse entendimento da Procuradoria-Geral no caso dos policiais civis que se aposentaram antes de 20.04.2000, pois se não havia direito reconhecido, também não havia marco estabelecido para início da prescrição, até a prolação da Decisão nº 1.152/2005.

Ressalte-se, por fim, que, antes de 20.04.2005, a Polícia Civil do Distrito Federal não reconhecia o direito dos aposentados de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, entendimento que se alterou a partir da Decisão nº 1.152/2005, tanto é que adotou providências objetivando efetuar o pagamento dos valores das referidas licenças-prêmio, independente da data em que se deu a aposentadoria.

No tocante ao posicionamento do Parquet de que o Plenário deve considerar improcedente a Denúncia formulada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal, com a devida vênias não vejo como compartilhar, vez que restou devidamente comprovado que a Polícia Civil do Distrito Federal, embora tenha reconhecido o direito dos inativos de perceberem os valores referentes às licenças-prêmios não usufruídas, ainda não efetuou o devido pagamento em razão do entendimento equivocado da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.”

Inconformados com o teor da Decisão nº 255/2010, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal e o Ministério Público de Contas manejaram Recurso de Reconsideração e Pedido de Reexame, respectivamente, os quais não foram conhecidos pelo Plenário (Decisões nºs 1.481/2010 e 2.819/2010).

Na minha avaliação, o mesmo entendimento expresso na Decisão nº 255/2010 aplicável aos policiais civis do Distrito Federal também deve ser estendido aos militares da PMDF, todavia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.00.2.006.0725-8/TJDFT, suspendeu, liminarmente, a eficácia da Decisão nº 255/2010.

No referido mandamus, em sede de liminar, foi prolatada a seguinte decisão:

“(…) DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para brevar a eficácia da decisão n. 255/2010, até que a questão seja definitivamente solvida pelo órgão fracionário competente. Oficie-se, (...) Após, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça. I. Brasília 13 de maio de 2010. (a) DES. J. J. COSTA CARVALHO - RELATOR”.

Assim, tendo em conta referida decisão judicial liminar, entendo que, com relação aos milicianos conduzidos para a reserva remunerada ou reformados há mais de 5 (cinco) anos, deve-se aguardar o que vier a ser decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.00.2.006.725-8/TJDFT. Com relação aos demais, a licença-prêmio não gozada deve ser convertida em pecúnia, tudo em homenagem aos princípios da moralidade e da proibição de enriquecimento ilícito da administração.

Questão que surge em razão da conclusão que venho de expor, é se o período de 5 (cinco) anos para pagamento retroativo deve ser contado da decisão que o Tribunal vier a adotar, caso reconheça o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou da data da vigência de Lei nº 12.086/2009.

Em que pese me filiar a tese de que a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada não depende de lei, entendo que os 5 (cinco) anos anteriores devem ser contados da data da vigência Lei nº 12.086/2009, vez que tal contagem é mais benéfica para os milicianos e por ter a Polícia Militar do Distrito Federal, a partir da publicação da referida lei, reconhecido o direito à conversão.

O entendimento que venho de expor não padece de qualquer vício de legalidade, haja vista que a retroeficácia da lei pode ocorrer quando ela é ampliativa de direitos.

Sobre essa questão específica, valiosa é a lição do professor Rafael Valim, na obra “O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro”, Malheiros Editores, verbis:

“O princípio da irretroeficácia, todavia, não é absoluto. Refere-se, em verdade, a normas jurídicas que pretendam restringir retroativamente a esfera jurídica dos administrados, seja impondo-lhes uma sanção ou amesquinhando-lhes um direito subjetivo. Tratando-se de normas ampliativas, não se veda aprioristicamente a retroeficácia; contudo, deverá este efeito anômalo, sobre devidamente motivado, passar pelo crivo do princípio da isonomia, de modo a evitar favoritismo.”

Isto posto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - conheça da consulta de fls. 01/03, dos documentos de fls. 10/37 e do parecer do órgão ministerial às fls. 43/52;

II - responda à Polícia Militar do Distrito Federal que:

a) o Tribunal considera regular a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, nos casos de transferência para a reserva remunerada ou reforma do militar ocorridos antes da edição da Lei nº 12.086, de 06 de novembro 2009, providência a ser implementada observando-se o prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial de contagem é a data de publicação da referida lei;

b) relativamente aos casos que se enquadrem no período que extrapola o prazo de prescrição quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/32, deve ser observado o vier a ser decidido pelo Poder Judiciário do Distrito Federal no Mandado de Segurança nº 2010.00.2.006.725-8/TJDFT; III - autorize o retorno dos autos à 4ª ICE para as comunicações e providências de estilo.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 206/2010

Ementa: Tomada de contas especial – Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos públicos. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

Processo TCDF nº 38.631/2007 (Apenso nº 220.000.239/05 - 4 volumes)

Nome: Confederação Brasileira de Voleibol.

Órgão:Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

RelatorA: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCDF, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, em julgar regulares as contas da responsável nomeada acima e dar-lhe quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4375, de 21 de setembro de 2010.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, e os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado, o Conselheiro Ronaldo Costa Couto e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF